



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**Campus de Jacarezinho**

**MARIANA VARGAS FOGAÇA**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**JACAREZINHO - PR**

**2022**

**MARIANA VARGAS FOGAÇA**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, na área de concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão, linha de pesquisa: Estado e Responsabilidade, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do professor Doutor Gilberto Giacoia.

**JACAREZINHO - PR**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do Programa de  
Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

VV297s Vargas Fogaça, Mariana  
Sistema carcerário feminino e os impactos do  
Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 no Tribunal de  
Justiça do Estado do Paraná / Mariana Vargas Fogaça;  
orientador Gilberto Giacoia - Jacarezinho, 2022.  
127 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -  
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de  
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Jurídica, 2022.

1. Habeas Corpus Coletivo. 2. Supremo Tribunal  
Federal. 3. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
4. Prisão feminina. 5. Mães e gestantes. I. Giacoia,  
Gilberto, orient. II. Título.

**MARIANA VARGAS FOGAÇA**

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS  
COLETIVO Nº 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”; linha de pesquisa: “Estado e Responsabilidade: questões críticas”.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Gilberto Giacoia**

*Universidade Estadual do Norte do Paraná*

---

**Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak**

*Universidade Estadual do Norte do Paraná*

---

**Prof. Dra. Zilda Mara Consalter**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Jacarezinho/PR, 24 de fevereiro de 2022.

À minha mãe, Maria Ivone Vargas Fogaça, em memória.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, que iluminou minha caminhada e deu-me força e coragem para enfrentar os anos de pesquisa.

Aos meus pais, Maria Ivone e Geraldo, que nunca mediram esforços para que minha educação fosse a melhor possível. Minha mãe, *em memória*, certamente estaria orgulhosa desta grande conquista. Aos meus irmãos Mateus e Marcos, que sempre foram espelho e amparo em todos os momentos da vida.

À Universidade Estadual do Norte do Paraná pela oportunidade e confiança no desenvolvimento da pesquisa. Agradeço aos professores pelo empenho em ensinar, sobretudo meu orientador, Doutor Gilberto Giacoia. Também agradeço à Secretária do Programa, em especial à Maria Natalina Costa.

À turma XVII do Mestrado em Ciência Jurídica da UENP pelo companheirismo, apoio e disponibilidade durante estes dois últimos anos. Mesmo com as aulas remotas, pudemos estreitar laços de amizade. De modo especial, homenageio meu grande amigo e colega de classe Guilherme Degraf, que perdeu a vida e teve os sonhos interrompidos em razão de complicações da COVID-19. Você sempre será lembrado.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES pelo custeio da bolsa de mestrado, que possibilitou a dedicação à pesquisa.

Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela  
sejam diferentes das minhas.  
Audre Lorde

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016.....	22
Gráfico 2	Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países que mais aprisionam mulheres do mundo.....	24
Gráfico 3	Faixa etária de mulheres encarceradas no Brasil.....	24
Gráfico 4	Estado civil das mulheres privadas de liberdade.....	25
Gráfico 5	Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.....	25
Gráfico 6	Escolaridade das mulheres privadas de liberdade.....	25
Gráfico 7	Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.....	26
Gráfico 8	Continente de proveniência das presas estrangeiras.....	27
Gráfico 9	Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	27
Gráfico 10	Destinação dos estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero.....	28
Gráfico 11	Casos de deferimento e indeferimento do pedido de prisão domiciliar no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR.....	76
Gráfico 12	Crime que mais gerou indeferimento do pedido de prisão domiciliar.....	77
Tabela 1	Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016.....	22
Tabela 2	Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina do mundo.....	23
Tabela 3	Profissionais em atividade em estabelecimentos penais femininos e mistos.	29

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
Art.	Artigo
CADHu	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
Nº	Número
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná

FOGAÇA, Mariana Vargas. *Sistema carcerário feminino e os impactos do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 2022, 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

## RESUMO

O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 perante o Supremo Tribunal Federal. Em decisão histórica, a Suprema Corte determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que são gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, exceto as hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas. Considerando o descumprimento reiterado de normas que privilegiam o desencarceramento, o objetivo do presente estudo foi, por meio do método dedutivo de pesquisa, verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná após a decisão da Segunda Turma do STF. Inicialmente, foi trabalhada a problemática do encarceramento feminino e a violação maciça de direitos fundamentais que envolvem o cárcere, especialmente as normas que protegem a gestação, a maternidade e as crianças. No segundo capítulo, foi elaborada uma investigação sobre o Habeas Corpus no ordenamento jurídico brasileiro e os fundamentos que embasaram a decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. O intuito consistiu em verificar como o Habeas Corpus pode ser utilizado no combate à cultura do encarceramento e na proteção dos mais vulneráveis social e economicamente. Por fim, no terceiro capítulo, são ponderados e problematizados os dados coletados no site do TJPR. Foi possível inferir que mesmo após o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, o TJPR continua negando o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fundamento no tipo de crime cometido e na falta de demonstração da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos.

**Palavras-chave:** Habeas Corpus Coletivo; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Prisão feminina; Mães e gestantes.

FOGAÇA, Mariana Vargas. *Female prison system and the impacts of collective Habeas Corpus n° 143.641 in the Court of Justice of the State of Paraná*. 2022, 127 p. Dissertation (Master's in Legal Science). Post Graduation Program in Legal Science – State University of Northern Paraná, Jacarezinho.

### ABSTRACT

The Collective of Lawyers for Human Rights filed the Habeas Corpus Collective n° 143,641 before the Federal Supreme Court. In a historic decision, the supreme court determined the replacement of preventive detention by house arrest for all women prisoners who are pregnant, postpartum or mothers of children and disabled in their guardianship, except for exceptional cases duly substantiated. Considering the repeated non-fulfillment with rules that favor extrication, the aim of this study was to verify the position of the Court of Justice of the State of Paraná, a state that has the second largest female prison population in the country, after the decision of the Second Panel of the STF. Initially, the problem of female incarceration and the massive violation of fundamental rights involving prison were addressed, in particular the norms that protect pregnancy, maternity and children. In the second chapter, an analysis of the context in which the decision of the collective Habeas Corpus is inserted is carried out and, mainly, what were the foundations that supported the STF's position. Finally, in the third chapter, the analysis and problematization of the data collected on the TJPR website is carried out, in order to verify the research hypothesis and the foundations laid by the judges. It was possible to infer that even after Habeas Corpus Coletivo n°. 143,641, the TJPR, in most of the decisions analyzed, continues to deny the request for replacement of preventive detention by house arrest, reasoned on the type of crime committed and the lack of demonstration of the mother's indispensability for the care of minor children.

**Keywords:** Habeas Corpus Collective; Federal Court of Justice; Paraná State Court of Law; Female Prison; Mothers and pregnant women.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
1.1 O SURGIMENTO DA PRISÃO FEMININA.....	14
1.1.1 Os primeiros ambientes prisionais femininos.....	15
1.2 O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO.....	21
1.3 AS GARANTIAS LEGAIS DAS PRISIONEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	31
1.3.1 Do direito de visitas.....	33
1.3.2 Direito à amamentação.....	34
1.3.3 Prisão domiciliar.....	36
1.3.4 Direito de convivência entre mães e filhos e direito de creche.....	39
1.3.5 Direito a assistência médica.....	41
1.3.6 Estabelecimento prisional feminino e o momento de ingresso da mulher no cárcere.....	43
1.4 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS FILHOS DO CÁRCERE.....	45
<b>CAPÍTULO 2 - O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641, IMPETRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>51</b>
2.1 O HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	52
2.1.1 Cabimento, processo e julgamento.....	53
2.2 O HABEAS CORPUS COLETIVO COMO MECANISMO DE COMBATE A CULTURA DO ENCARCERAMENTO.....	58
2.3 OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641.....	62
2.4 ANÁLISE DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641.....	65
2.4.1 Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.....	66
2.5 HABEAS CORPUS COLETIVO COMO INSTRUMENTO EFETIVO NA TUTELA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DE DETERMINADO OU DETERMINÁVEL GRUPO VULNERÁVEL DE PESSOAS.....	67
<b>CAPÍTULO 3 - OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....</b>	<b>72</b>
3.1 METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS.....	73
3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	75
3.2.1 Deferimento e indeferimento da prisão domiciliar em números .....	76
3.2.2 Crime que mais gerou indeferimento.....	77
3.2.3 Argumentos utilizados para deferir a prisão domiciliar.....	77

3.2.4	Argumentos utilizados para indeferir a prisão domiciliar.....	82
3.2.4.1	Crimes praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.....	82
3.2.4.2	Outros crimes, salvo os relacionados ao tráfico de drogas.....	85
3.2.4.3	Crimes relacionados ao tráfico de drogas.....	87
3.3	O TRÁFICO DE DROGAS E A PRÁTICA DE CRIMES POR MÃES E GESTANTES SUBMETIDAS AO CÁRCERE.....	97
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>107</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um Estado de Coisas Inconstitucional, sem estrutura mínima para acomodar os presos inseridos no cárcere do país. No que tange ao aprisionamento de mulheres, a situação é ainda mais preocupante, tendo em vista seu rápido crescimento e a falta de ambientes adequados às especificidades femininas.

Apesar do crescimento exponencial da população prisional feminina nos últimos anos, o sistema carcerário brasileiro continua sem estrutura para receber mulheres, sobretudo mães e gestantes. As unidades prisionais do país não dispõem de cela ou dormitório adequados para gestantes; não possuem berçários, centros de referência materno-infantil, creches e servidores ligados à saúde da mulher.

Diante dessa realidade, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu impetraram o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade.

Como a prisão de mães coloca crianças em situação de risco, prejudicando a consolidação das políticas universais de proteção integral, o pedido foi baseado no melhor interesse da criança. A prisão preventiva de mães cerceia o acesso a programas de saúde pré-natais, à assistência regular ao parto e pós-parto e a condições razoáveis de higiene e autocuidado. Com o encarceramento, os limites da pretensão punitiva do Estado são extrapolados, expondo mães e crianças a um tratamento desumano, cruel e degradante.

Em decisão de fevereiro de 2018, o STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que são gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes, exceto nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O caso levantou a questão do cabimento de Habeas Corpus em caráter coletivo e a violação de direitos fundamentais no cárcere feminino, principalmente das normas que protegem a gestação, a maternidade e as crianças. A importância dessa decisão não se resume à solução material, que consistiu na possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres mães. O acolhimento pela Segunda Turma do STF de um novo remédio

constitucional coletivo permitiu que violações de direitos cometidas de maneira ampla, massiva e sistemática sejam coibidas por um recurso com grande abrangência e efetividade.

A previsão legislativa da possibilidade da concessão da prisão domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos de idade foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.403/2011. No entanto, de acordo com o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em pelo menos metade dos casos em que foi demandado.

Ademais, de acordo com o relatório “MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, de 2019, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, a prisão domiciliar não tem sido concedida de maneira expressiva nas audiências de custódia, mesmo após o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641<sup>1</sup>. No Rio de Janeiro, de acordo com a Defensoria Pública do Estado, em pesquisa realizada entre agosto de 2018 e fevereiro de 2019, cerca de 36% das mulheres apresentadas à audiência de custódia permaneceram presas, mesmo sendo gestantes ou mães de crianças ou de deficientes<sup>2</sup>.

Assim, a proposta de investigação do presente estudo é, por meio do método dedutivo de pesquisa, verificar se após o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem respeitado a legislação pertinente e concedido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade.

A hipótese levantada é que mesmo após o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641 o TJPR continua negando o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres submetidas à prisão cautelar que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade.

O trabalho será desenvolvido em três etapas. Inicialmente, considerando o tratamento degradante das mães e gestantes submetidas ao sistema carcerário brasileiro, será trabalhada a problemática do encarceramento feminino e a violação maciça de direitos fundamentais envolvendo o cárcere, em especial às normas que protegem a maternidade. Será feita uma breve análise histórica do surgimento dos primeiros presídios femininos do país, dos dados do atual

---

<sup>1</sup> INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. *MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>2</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_CAC\\_Benfica\\_mulheres\\_27.03.19.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf). Acesso em: 07 dez. 2021.

sistema carcerário, das garantias legais das prisioneiras e das violações de direitos de crianças pelo sistema penal.

No segundo capítulo, pretende-se fazer uma análise do contexto em que se insere a decisão do Habeas Corpus Coletivo. Será examinado o Habeas Corpus no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange ao seu cabimento e a forma de processo e julgamento. Além disso, serão verificados os fundamentos da decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, para compreender como ele pode ser utilizado no combate à cultura do encarceramento e na proteção dos mais vulneráveis social e economicamente.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os dados coletados na plataforma de busca do TJPR, principalmente os fundamentos das decisões. O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 estabeleceu que a prisão preventiva deve ser mantida quando o crime praticado pela mãe ou gestante envolver violência ou grave ameaça; for praticado contra os filhos ou envolver outras situações excepcionalíssimas. Assim, além dos dados objetivos, imperioso avaliar o teor dos acórdãos, pois os casos podem se enquadrar nas exceções à regra do deferimento da prisão domiciliar.

O presente estudo é relevante diante do rápido crescimento do número de mulheres presas no país e da falta de estudos e medidas que reconheçam a sua condição peculiar no sistema penitenciário. O tema se enquadra na área “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão” do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná e na linha de pesquisa: “Estado e Responsabilidade: questões críticas”.

## CAPÍTULO 1 - O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

A primeira parte desta pesquisa faz uma breve análise histórica do surgimento da prisão feminina no Brasil, dos dados do atual sistema carcerário, das garantias legais das prisioneiras e das violações de direitos de crianças pelo sistema penal. A partir da constatação dos abusos estatais será possível verificar a importância do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e analisar sua efetividade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### 1.1 O SURGIMENTO DA PRISÃO FEMININA BRASILEIRA

Apesar de serem minoria no percentual da população carcerária, o número de mulheres presas tem crescido muito rapidamente nos últimos anos. Como a quantidade de presídios femininos não corresponde ao número de mulheres encarceradas, estas são submetidas a condições precárias, sem adequação às especificidades de gênero.

Os direitos humanos, que ganharam posição de relevo no ordenamento jurídico no Período Pós-Segunda Guerra Mundial, são sistematicamente violados pelo sistema carcerário brasileiro. É possível verificar uma incompatibilidade entre as normas legislativas impostas e a prática penitenciária, pois as autoridades “afirmam a necessidade de respeitar os direitos humanos dos presos, porém, na prática, ocultam o descontentamento daqueles, valendo-se de ameaças ou de medidas de afastamento dos que apresentam coragem para expressar sua opinião”<sup>3</sup>.

Há extensa legislação internacional que trata dos direitos dos encarcerados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; as Regras Mínimas de tratamento aos reclusos das Nações Unidas; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de San José da Costa Rica (1969); o Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (Resolução 43/173 da ONU, de 9 de dezembro de 1988); e as Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU (1984). No entanto, em tais documentos, as especificidades de gênero são pouco ou nada mencionadas, evidenciando a invisibilidade das mulheres encarceradas.

No âmbito interno, além da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal é importante instrumento de proteção da dignidade dos presos. A Lei de Execução Penal prevê

---

<sup>3</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 37.

direitos específicos das mulheres, como a amamentação e a prisão domiciliar. Ainda assim, os dispositivos existentes são insuficientes para tutelar adequadamente as singularidades femininas. As mulheres estão incluídas na garantia da “dignidade humana”, mas as especificidades de gênero não são plenamente observadas pelo sistema prisional.

Para entender a atual conjuntura que as mulheres criminosas do país estão inseridas, inicialmente é necessária uma breve análise do surgimento dos primeiros presídios femininos no Brasil, especialmente no que tange a divisão de gênero feita nos anos de 1940 e a gestão dos primeiros ambientes prisionais para mulheres.

Importante mencionar que não há dados lineares sobre a inserção da mulher no ambiente carcerário do país, sendo poucos os registros sobre o tema<sup>4</sup>. Nesse sentido, ganha destaque o estudo de Bruna Angotti, sistematizado na dissertação de mestrado apresentada no Departamento de Antropologia Social da Universidade de São Paulo, em 2011. O texto, intitulado de “Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil”, foi vencedor do 16º Concurso IBCCRIM de Monografias de Ciências Criminais e realiza uma análise e organização dos documentos históricos que permeiam o encarceramento feminino brasileiro. Assim, a principal fonte de pesquisa do presente estudo, no que tange ao histórico da prisão feminina, são os escritos de Bruna Angotti, que é base dos principais textos sobre o tema.

### 1.1.1 Os primeiros ambientes prisionais femininos

Apesar da antiga discussão sobre a necessidade de separação de homens e mulheres no ambiente carcerário, o assunto somente foi regulamentado com o Código Penal de 1940. O §2º do artigo 29 passou a prescrever: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. Esta foi a primeira regulamentação normativa que determinou, em nível nacional, a separação física entre os sexos no interior das penitenciárias<sup>5</sup>.

A década de 1940 e a primeira metade dos anos de 1950 foram marcadas por grande movimentação dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal. As discussões envolviam principalmente a necessidade de um sistema carcerário mais moderno e

---

<sup>4</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 72.

<sup>5</sup> ARTUR, Angela Teixeira. *Prática do encarceramento feminino: presas, presídios e as freiras*. 2016. 241 f. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 14.

ressocializador. A promulgação do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941 conduziu uma reformulação de todo o sistema penal brasileiro<sup>6</sup>.

Com a reforma penal, a individualização da pena tornou-se elemento essencial da execução penal. De acordo com os reformistas, era necessário dispensar um tratamento diferenciado para as mulheres reclusas, adequado às suas necessidades. Os penitenciariastas há muito tempo destacavam a necessidade de separação entre homens e mulheres nas penitenciárias, com fundamento na suposta promiscuidade sexual existente entre os sexos; a precariedade dos lugares que costumavam ser destinados às mulheres; e a não separação das mulheres de acordo com o tipo de crime cometido em razão da falta de espaço.

As razões dadas para a separação entre homens e mulheres eram inúmeras, sendo as principais a promiscuidade sexual em ambientes nos quais conviviam juntos; a precariedade dos espaços que sobravam para as mulheres nas penitenciárias e cadeias; e a promiscuidade das próprias detentas entre si, pois além dos possíveis envolvimento sexuais entre elas, e de estarem juntas condenadas e mulheres aguardando julgamento, eram presas na mesma cela “mulheres honestas” e as “criminosas sórdidas”.<sup>7</sup>

O primeiro estabelecimento prisional destinado somente às mulheres prisioneiras no país foi criado em 1937, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Trata-se do Reformatório de Mulheres Criminosas, que posteriormente passou a ser chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social<sup>8</sup>.

Em abril de 1942 foi inaugurado o Presídio de Mulheres de São Paulo, no terreno da Penitenciária do Estado de São Paulo. Ele funcionou até o ano de 1973, quando foi desativado em razão da inauguração da Penitenciária Feminina da Capital. Também no Estado de São Paulo, em 1963, foi inaugurado o Presídio Feminino de Tremembé, que em 1978 passou a ser chamado de Penitenciária Feminina “Santa Maria Eufrásia Pelletier”<sup>9</sup>. Em 1942 foi inaugurada a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, no Rio de Janeiro<sup>10</sup>.

A Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers foi responsável pela administração dos primeiros presídios femininos do país. O Instituto Bom Pastor Angers surgiu em 1829, na cidade de Angers, na França. Sua fundadora foi a Madre Maria Eufrásia

---

<sup>6</sup> CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018. p. 133.

<sup>7</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. p. 138.

<sup>8</sup> Ibid, p. 139.

<sup>9</sup> ARTUR, Angela Teixeira. *Prática do encarceramento feminino: presas, presídios e as freiras*. 2016. 241 f. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 23.

<sup>10</sup> ANGOTTI, Bruna, op. cit., p. 140.

Pelletier, da Congregação de Nossa Senhora da Caridade. Em 1838, o nome definitivo do Instituto passou a ser Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers.<sup>11</sup>

O objetivo da Irmandade era reeducar mulheres, não somente as criminosas, mas todas as perdidas da moral cristã. “Apesar de não serem elas responsáveis pelo perdão, elas proporcionam e facilitam o encontro dessas meninas e mulheres ‘moralmente abandonadas’ com Deus para que este possa perdoá-las”<sup>12</sup>.

A Madre fundadora, Maria Eufrásia Pelletier, trabalhou no intento de expandir os trabalhos da Irmandade por todo o mundo. Na América Latina, a primeira Casa do Bom Pastor d'Angers foi construída em 1857, em Santiago, no Chile. Em 1891 foi fundada a primeira Casa do Bom Pastor d'Angers no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Nos anos seguintes, se expandiu por outros Estados, como São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Ceará<sup>13</sup>.

No Brasil, em 1924, as Irmãs do Bom Pastor d'Angers se tornaram responsáveis pelas menores infratoras da cidade do Rio de Janeiro. Foi o primeiro trabalho das Irmãs na ressocialização de mulheres no país, função que se expandiu para outros seguimentos, como escolas, hospitais e penitenciárias<sup>14</sup>.

Em 1937, quando foi criado o primeiro presídio feminino do país, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, foi realizado um acordo entre o governo do Rio Grande do Sul e as Irmãs do Bom Pastor d'Angers. Elas ficaram responsáveis pela administração da penitenciária feminina, com fundamento na “experiência de mais de um século no cuidado com as mulheres desvalidas”. O Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo, inaugurado em 1942, também foi comandado desde o início pela Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers<sup>15</sup>.

Importante notar que o Brasil vivia sob um regime ditatorial neste período, sendo o poder concentrado no Poder Executivo, que reprimia e controlava os indivíduos e as organizações. O Presidente Getúlio Vargas, que esteve no poder de 1930 a 1934, como chefe do Governo Provisório; de 1934 a 1937 como Presidente da República; de 1937 a 1945 como Presidente do Estado Novo; e de 1951 a 1954 como Presidente eleito pelo voto direto, confiava a execução da pena privativa de liberdade a uma congregação religiosa católica.

---

<sup>11</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. p. 142-143.

<sup>12</sup> ANGOTTI, Bruna, loc. cit.

<sup>13</sup> KARPOWICZ, Débora Soares. Prisões femininas no Brasil: possibilidades de pesquisa e de fontes. *Anais XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS: Ensino, direitos e democracia*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/>. Acesso em: 06 jan. 2021. p. 04.

<sup>14</sup> ANGOTTI, Bruna, op. cit., p. 146.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 152.

Apesar da garantia do Estado Laico, a religião tinha muita importância na vida da população. O intuito do governo ao incluir a Igreja na Administração Pública era se beneficiar da influência da religião católica na vida das pessoas e assim obter mais poder e controle das classes menos favorecidas. A partir dos anos de 1930, a Igreja passou a fazer parte de diferentes níveis do governo e a comandar escolas, hospitais e orfanatos. Em contrapartida, a Igreja se beneficiava ao ganhar prestígio e poder.

Assim, era conveniente ao Estado relacionar-se com a Igreja e vice-versa, pois o poder concedido ao serviço social católico permitia à Igreja aproximar-se daqueles que a fortalecia, e, portanto, isto lhe possibilitava negociar com o Estado e pressioná-lo. Quanto para o Estado, era importante relacionar-se com esta instituição que exercia influência sobre aqueles que era preciso controlar de alguma forma.<sup>16</sup>

Além disso, naquele período não existia outro grupo capaz de assumir o cuidado das presas, tendo em vista que eram poucas as funcionárias públicas e as mulheres que trabalhavam fora do ambiente doméstico. “Conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas”.<sup>17</sup>

Como as encarceradas eram vistas como desviantes da moral cristã, as Irmãs do Bom Pastor d’Angers foram consideradas as mais indicadas para reabilitar essas mulheres no caminho da moral, dos bons costumes e da ética. Acreditava-se que os ensinamentos religiosos poderiam reconduzir as criminosas ao caminho moral e seriam capazes de adequá-las ao que se esperava do padrão de comportamento de uma mulher<sup>18</sup>.

A função das Irmãs na direção dos estabelecimentos prisionais femininos era principalmente de “cura da alma” das presidiárias. “Por mais que houvesse a previsão contratual de que as Irmãs deveriam exercer tarefa de enfermagem, os cuidados físicos eram menos relevantes em sua administração do que aqueles focados na recuperação moral”. As presas deveriam ser ensinadas a trabalhar, a serem disciplinadas e religiosas, a cuidar da família e do ambiente doméstico, a serem discretas e caridosas.<sup>19</sup>

As Irmãs deixaram a administração da Penitenciária de Mulheres de Bangu em 1955 em razão de conflitos com a direção da Penitenciária Central do Distrito Federal. Apesar da

---

<sup>16</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. p. 158.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 153.

<sup>18</sup> CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018. p. 9-10.

<sup>19</sup> ANGOTTI, Bruna, *op. cit.*, p. 162.

pouca documentação, há relatos de que as desavenças foram com o diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal, Victório Canepa<sup>20</sup>. De acordo com Angotti, “As disputas entre a Congregação e o Estado eram, principalmente, de ordem política, envolvendo diferentes interesses nos espaços de poder e controle dos estabelecimentos prisionais”. As Irmãs permaneceram na direção da penitenciária feminina de São Paulo até 1977 e na do Rio de Janeiro até 1981<sup>21</sup>.

Nas primeiras penitenciárias femininas, o trabalho no ambiente carcerário era visto como essencial para a ressocialização. As tarefas desenvolvidas no interior do cárcere eram as consideradas tipicamente femininas, como a costura, o bordado, os trabalhos domésticos e o magistério. “Os ofícios aprendidos e praticados no cárcere deveriam ser passíveis de reprodução no mundo externo estando em consonância com as demandas sociais de trabalhos femininos”<sup>22</sup>.

Como podemos observar, há uma concepção explícita de gênero ao longo dos discursos que conformaram a institucionalização de estabelecimento específico voltado ao aprisionamento feminino. A implantação destes espaços, ocorrendo em cenário de modernização institucional de legislativa, estava pautada em binarismos e sexismos<sup>23</sup>.

O Código Penal de 1940 estabeleceu tratamento diferenciado no trabalho de homens e mulheres. Aos homens existia a previsão de trabalho interno e externo, seja no regime fechado, semiaberto ou aberto. Em contrapartida, às mulheres só era permitido o trabalho interno (§2º do artigo 29 do CP), o que conferia tratamento mais gravoso às mulheres encarceradas.

Sair da prisão para trabalhar fora poderia significar uma contaminação pelo mundo externo, algo perigoso para o plano de reabilitação moral para aquelas que transgrediram. Possivelmente, para o legislador do Código Penal de 1940 o lugar da mulher era dentro de casa, afirmação que justifica a ressalva da lei e guiou toda a estruturação dos estabelecimentos prisionais femininos nos seus primeiros anos<sup>24</sup>.

No que tange à arquitetura prisional, somente a Penitenciária de Mulheres de Bangu foi construída com o fim de abrigar detentas. As demais primeiras unidades prisionais femininas foram instaladas em prédios adaptados.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> CURCIO, Fernanda Santos. *Memória e prisões femininas no Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionada às mulheres em situação de privação de liberdade*. 2020. 271 f. Tese (Doutorado em Memória Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, Rio de Janeiro, 2020. p. 138.

<sup>21</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. p. 172.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 173.

<sup>23</sup> CURCIO, Fernanda Santos, *op. cit.*, p. 126.

<sup>24</sup> ANGOTTI, Bruna, *op. cit.*, p. 179.

<sup>25</sup> ANGOTTI, Bruna, *loc. cit.*

O discurso dos autores da reforma penitenciária era de humanização das penas. “O aproveitamento do espaço, a divisão das alas, as organizações celulares, a aparência do prédio eram preocupações que apareciam nos debates de penitenciaristas e daqueles envolvidos na construção e/ou instalação dos estabelecimentos prisionais femininos à época de sua criação”<sup>26</sup>. O intuito era acabar com o “estigma de masmorra” que permeava as prisões da época. A evolução do conceito de prisão levaria necessariamente à modernização dos estabelecimentos, proporcionando um ambiente salubre para o cumprimento da pena. Nesse aspecto, importante mencionar que houve discussão a respeito da necessidade de muros e grades nos estabelecimentos prisionais.

A ausência de muros estaria em consonância com o ideal pedagógico de ressocialização das prisões. “Os muros e grades lembravam masmorras e passavam, externamente, uma imagem negativa das penitenciárias. Quanto menos os estabelecimentos apresentassem aspecto de prisão e mais semelhanças tivessem com escolas e internatos, melhor seria a sua imagem”. No que tange às prisões femininas, além da humanização das penas, argumentava-se que muros e grades não eram necessários pelo baixo risco de fuga de mulheres. Esse pensamento reforçava o estereótipo de passividade feminina<sup>27</sup>.

No que tange à maternidade e o cárcere, nos planos e projetos para as penitenciárias femininas, existia a previsão de alas para as gestantes e mulheres que amamentavam. Os penitenciaristas consideravam que antes de criminosas, essas presidiárias eram mães, fato que poderia salvá-las da vida desviante.

Apesar de todo o discurso, que proclamava a necessidade de construir um ambiente prisional limpo, organizado e que pudesse educar moralmente e ressocializar os transgressores das leis, os ideais apresentados não chegaram perto de serem alcançados. O próprio Supremo Tribunal Federal já declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive atualmente um Estado de Coisas Inconstitucional<sup>28</sup>.

Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais.

---

<sup>26</sup> ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. p. 179.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 180.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 nov. 2021.

## 1.2 O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Analisar os dados do sistema carcerário nacional é essencial para entender a condição das penitenciárias femininas brasileiras. O intuito do presente tópico é explorar os números apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Este relatório foi criado em 2004 e sistematiza informações estatísticas dos estabelecimentos prisionais do país.

Importante mencionar que a primeira edição do “INFOPEN Mulheres” somente foi lançada em 2015, quando houve uma reformulação metodológica do INFOPEN. As alterações possibilitaram uma análise específica da condição da mulher no sistema prisional. O relatório se alinhou às metas da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME<sup>29</sup> e apresenta dados relacionados à raça, idade, estado civil, nacionalidade, condição financeira e existência de filhos das mulheres presas.

No que tange à metodologia de coleta dos dados, o relatório menciona que na maioria dos Estados brasileiros não há informações relacionadas ao gênero em órgãos administrados pelas Secretarias de Segurança Pública Estaduais. Há lacunas no preenchimento dos relatórios enviados à Secretaria Nacional de Segurança Pública, o que prejudica a análise detalhada da situação da mulher no sistema carcerário do país<sup>30</sup>.

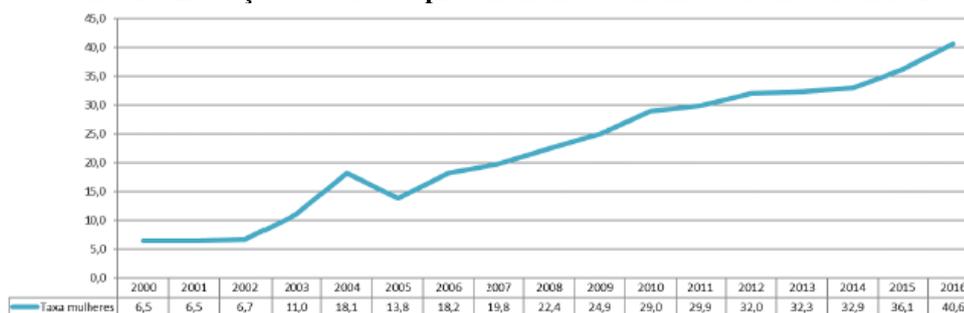
O rápido crescimento do número de mulheres presas no Brasil chama a atenção. Entre 2000 e 2016, a população prisional feminina cresceu 525%. A porcentagem representa um aumento de 6,5 mulheres presas para 40,6 mulheres presas a cada grupo de 100 mil mulheres. O dado foi desenvolvido com base nos parâmetros do *International Centre for Prison Studies*, que analisa as informações sem levar em consideração distinções etárias. Como no Brasil são imputáveis apenas os maiores de 18 anos, a taxa de aprisionamento é de 55,4 mulheres presas a cada grupo de 100 mil mulheres maiores de 18 anos, chegando a 57,1 no Estado do Paraná<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para Mulheres, 2014. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

<sup>30</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 06.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 17.

**Gráfico 1 – Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016**

Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Os dados de junho de 2016 demonstram a existência de 27.029 vagas femininas para um total de 42.355 mulheres aprisionadas. Isso representa uma taxa de ocupação de 156%, ou seja, 16 mulheres abrigadas em um espaço para 10 pessoas. Importante mencionar que este número certamente é maior, pois as informações de gênero estão subnotificadas pelos órgãos das Secretarias de Segurança Pública Estaduais. O Estado do Paraná, em junho de 2016, contava com 596 mulheres privadas de liberdade em carceragens de delegacias e 2.655 mulheres no sistema prisional, totalizando 3.251 mulheres presas. Trata-se do Estado com a terceira maior população prisional feminina do país<sup>32</sup>.

**Tabela 1 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016**

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

<sup>32</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 35.

Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

O Brasil é o quarto país do mundo com maior número de mulheres presas, atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. Em relação à taxa de aprisionamento, que se refere ao número de mulheres presas a cada 100 mil mulheres, o Brasil é o terceiro país que mais aprisiona, depois dos Estados Unidos e Tailândia<sup>33</sup>.

**Tabela 2 – Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina do mundo**

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

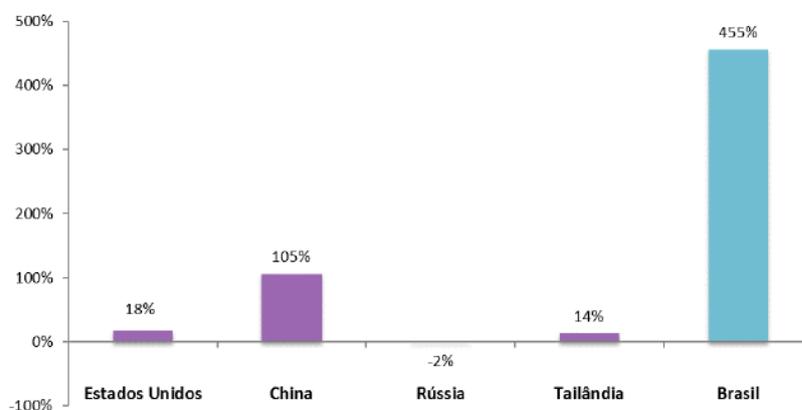
Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Se considerarmos a evolução da taxa de aprisionamento dos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo, é possível verificar que o crescimento dessa população no Brasil ocorre em nível muito superior aos outros países<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* - INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 13.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 14.

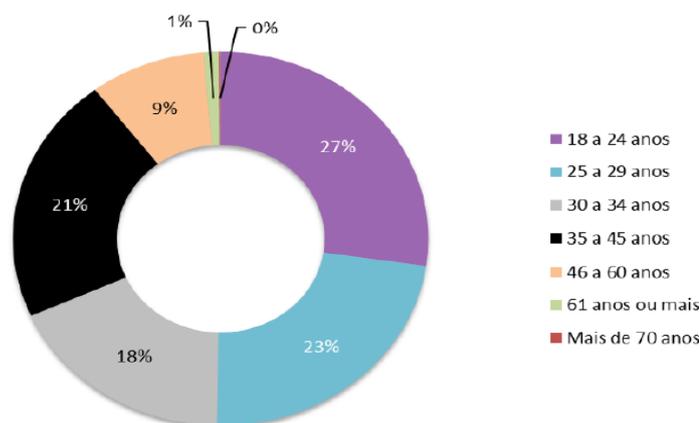
**Gráfico 2 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países que mais aprisionam mulheres do mundo**



Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

No que tange ao perfil das mulheres presas, este é composto por jovens, solteiras, negras, com filhos e de baixa escolaridade. Importante mencionar que nem todos os Estados disponibilizaram essas informações, logo a porcentagem apresentada não representa 100% das mulheres encarceradas. Cerca de 50% das presidiárias têm até 29 anos<sup>35</sup>, 74% têm filhos<sup>36</sup>, 62% são solteiras<sup>37</sup>, 62% são negras<sup>38</sup> e 66% ainda não acessaram o ensino médio<sup>39</sup>.

**Gráfico 3 – Faixa etária de mulheres encarceradas no Brasil**



<sup>35</sup> Nota da autora: Dados sobre a faixa etária de 74% da população carcerária feminina.

<sup>36</sup> Nota da autora: Há poucas informações disponibilizada pelos gestores de unidades prisionais sobre a quantidade de filhos das mulheres encarceradas. O dado é referente a apenas 7% das mulheres encarceradas, o que representa 2.689 mulheres.

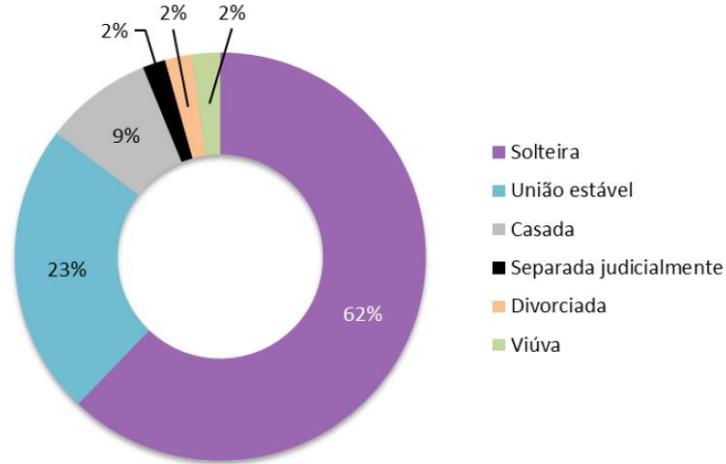
<sup>37</sup> Nota da autora: Dados sobre estado civil de 62% das mulheres encarceradas.

<sup>38</sup> Nota da autora: Dados sobre raça, cor e etnia de 72% da população carcerária feminina.

<sup>39</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 43.

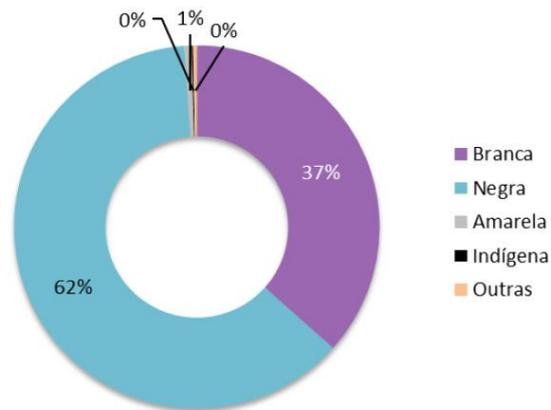
Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres – 2018

**Gráfico 4 – Estado civil das mulheres privadas de liberdade**



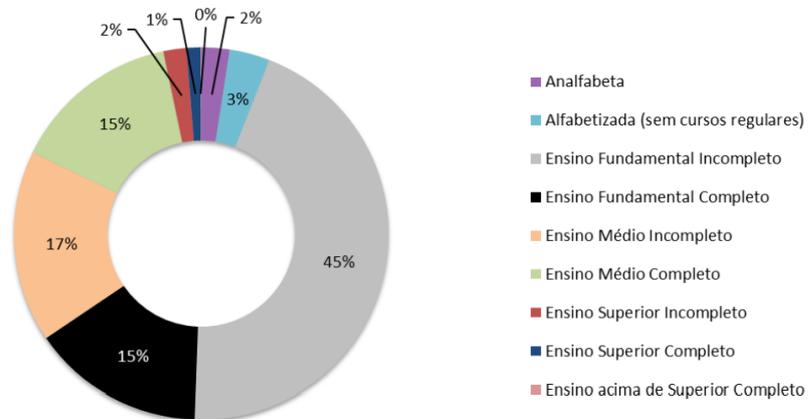
Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres – 2018

**Gráfico 5 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade**



Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres – 2018

**Gráfico 6 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade**



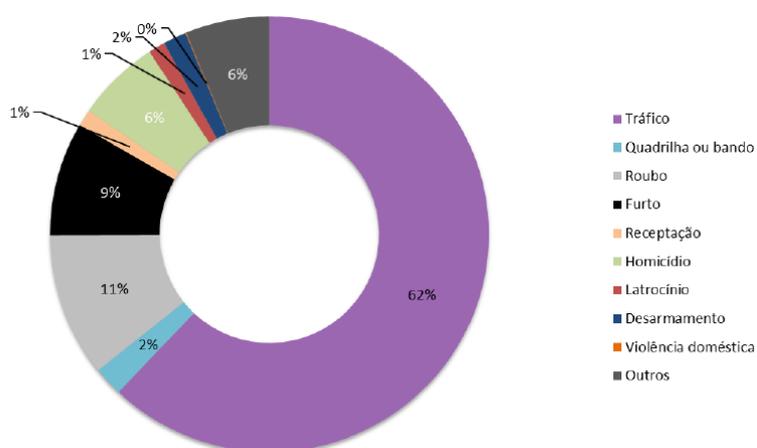
Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

No que tange à raça, cor ou etnia, existem cerca de 40 mulheres brancas encarceradas a cada grupo de 100 mil mulheres brancas. Por outro lado, a cada 100 mil mulheres negras, existem 62 privadas de liberdade. O dado demonstra numericamente a disparidade racial e a seletividade do sistema de justiça criminal<sup>40</sup>.

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero<sup>41</sup>.

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são causa do encarceramento de 62% das mulheres. Ou seja, a cada 5 mulheres presas, o envolvimento com drogas foi a causa de pelo menos 3<sup>42</sup>.

**Gráfico 7 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal**



Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

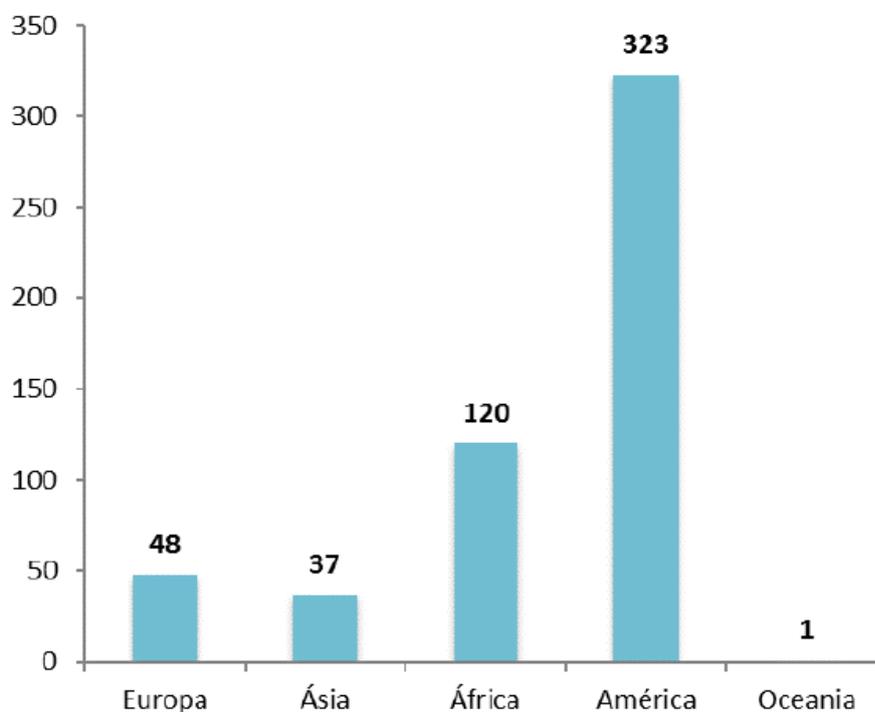
A população carcerária feminina é formada tanto por brasileiras como por estrangeiras. Em junho de 2016 existiam 529 estrangeiras em unidades de mulheres privadas de liberdade, sendo que 61% eram provenientes do continente americano<sup>43</sup>.

<sup>40</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 41.

<sup>41</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 127.

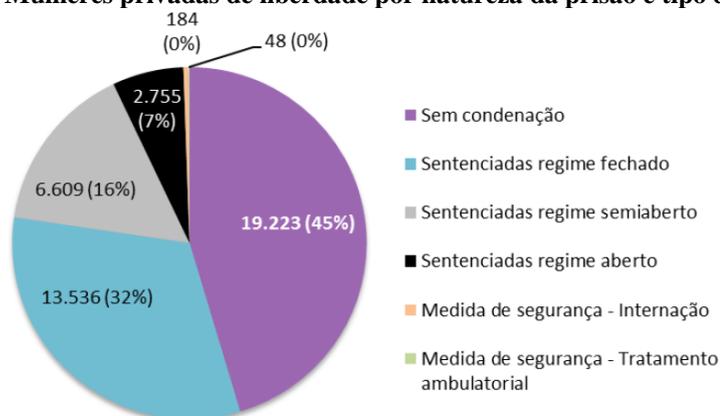
<sup>42</sup> BRASIL, op. cit., p. 53.

<sup>43</sup> Ibid., p. 49.

**Gráfico 8 – Continente de proveniência das presas estrangeiras**

Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Quase a metade das prisioneiras não possuem sentença condenatória transitada em julgado, realidade que conflita com o princípio da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar. Em junho de 2016, 45% das mulheres presas não tinham sido julgadas e condenadas, ou seja, eram presas provisórias<sup>44</sup>.

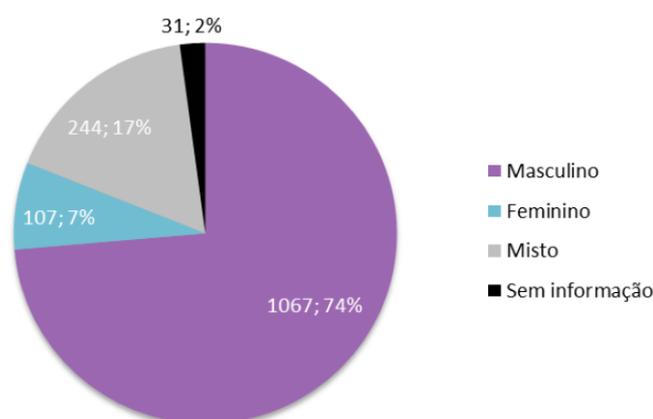
**Gráfico 9 – Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime**

<sup>44</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 19.

Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Do total de estabelecimentos penais do país, apenas 7% são destinados para mulheres e 17% são mistos<sup>45</sup>. A maioria dos estabelecimentos penais (74%) foram projetados para seu público majoritário, que é masculino. A separação por gênero nos estabelecimentos prisionais determinada pelo Código Penal de 1940 fez com que a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional buscasse adequar as instalações das tradicionais penitenciárias masculinas às especificidades femininas. No entanto, os espaços adaptados não foram capazes de atender as demandas necessárias.

**Gráfico 10 – Destinação dos estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero**



Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Apenas 55 unidades prisionais do país possuem cela apropriada para gestantes, sendo 01 para todo o Estado do Paraná; 14% dispõem de berçários ou centros de referência materno-infantil, com espaço para bebês de até dois anos de idade, sendo que no Paraná, o percentual chega a 29%; 3% das unidades prisionais tem creche para crianças maiores de 2 anos, sendo 14% no Paraná; 8% dos servidores das unidades prisionais são ligados à saúde, sendo que no Estado do Paraná apenas 43% das mulheres estão encarceradas em ambiente que contém modulo de atenção básica à saúde; existe 28 ginecologistas à disposição de toda a população carcerária feminina no país<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 22.

<sup>46</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 09 ago. 2020. p. 18-40.

**Tabela 3 – Profissionais em atividade em estabelecimentos penais femininos e mistos**

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)	511	761	131	139	57	50	119	243	2.011
Servidor voltado à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	6.491	4.605	230	96	187	95	3.751	1.506	16.961
Enfermeiros	37	137	1	8	2	12	18	65	280
Auxiliar e técnico de enfermagem	138	295	4	10	3	33	33	210	726
Psicólogos	53	172	2	12	2	7	13	80	341
Dentistas	53	37	1	2	6	6	20	22	147
Técnico/ auxiliar odontológico	5	30	0	1	0	7	2	30	75
Assistentes sociais	24	199	2	16	0	10	5	91	347
Advogados	52	74	2	7	6	7	25	35	208
Médicos - clínicos gerais	62	23	3	2	12	5	30	12	149
Médicos - ginecologistas	7	12	1	0	1	1	3	3	28
Médicos - psiquiatras	39	16	1	0	4	2	13	5	80
Médicos - outras especialidades	2	2	0	0	1	1	0	2	8
Pedagogos	8	59	0	2	1	1	5	12	88
Professores	71	176	9	27	12	53	106	272	726
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	6	15	0	2	0	1	4	7	35
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	3	10	0	2	0	0	0	0	15
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	510	94	39	3	0	0	4	0	650
Outros	971	56	7	3	104	85	11	10	1.247

Fonte: Ministério da Justiça – Dados do INFOPEN mulheres - 2018

Por sua vez, o acesso à assistência educacional é direito previsto na Lei de Execução Penal e visa a instrução escolar e a formação profissional para a reintegração em sociedade. No entanto, apenas 25% das mulheres encarceradas estão matriculadas em alguma atividade educacional, seja no ensino regular ou em atividades complementares. Somente 4% das mulheres estão envolvidas na remição de pena pela leitura ou esporte e apenas 24% possuem acesso ao trabalho<sup>47</sup>.

Em geral, as mulheres privadas de liberdade são oriundas de classes sociais menos favorecidas, não tiveram acesso à educação e a serviços socioassistenciais, cometeram atos infracionais na adolescência, são usuárias de drogas e possuem envolvimento com o tráfico. As mulheres prisioneiras possuem histórico de violência, abandono e relacionamento afetivo com homens criminosos<sup>48</sup>. O envolvimento com o crime também está muito relacionado com a pobreza e a dependência química<sup>49</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, ressaltou as condições que as mulheres sobrevivem ao serem inseridas no sistema carcerário do país:

<sup>47</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 68.

<sup>48</sup> BARCINSKI, Mariana; CUNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Psicologia*, Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, dez. 2014. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696>. Acesso em: 17 dez. 2021. p. 68.

<sup>49</sup> CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009. p. 68.

é a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI<sup>50</sup>.

O relatório sobre mulheres encarceradas lançado pelo Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL, pela Associação Juízes para a Democracia - AJD, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, Pastoral Carcerária Nacional, Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, Centro Dandara de Promotoras Legais Populares, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD, Comissão Teotônio Vilela e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM em 2007, já denunciava as violações de direitos cometidas pelo Estado. Este foi desenvolvido com base na premissa que as mulheres privadas de liberdade estão em condição de vulnerabilidade, conforme estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994<sup>51</sup>.

As informações apresentadas indicam que “há um descaso reforçado nas estruturas arquitetônicas e equipamentos internos das instituições fechadas destinadas à população feminina. A evidência desse quadro se dá pela inexistência de unidades prisionais construídas para a população feminina” e pela utilização em larga escala de cadeias públicas e delegacias para o cumprimento de penas definitivas. A regra não é a construção de unidades prisionais específicas para mulheres, mas a adaptação dos espaços masculinos e dos prédios públicos desativados<sup>52</sup>.

O relatório traz exemplos de algumas adaptações realizadas no país. No Espírito Santo, a Penitenciária Feminina localiza-se em um Manicômio Judiciário adaptado. No Pará, a Penitenciária Feminina é um antigo Centro de Reeducação de Menores. No Distrito Federal, a Penitenciária Feminina está localizada no antigo Centro de Menores Infratores. No Rio de Janeiro, o Presídio Nelson Hungria é uma antiga casa de detenção provisória. No Estado de São Paulo, a antiga Penitenciária do Estado foi desativada e “reformada” para ser inaugurada como

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*, Relator: Ricardo Lewandowski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020. p. 15.

<sup>51</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 19.

Penitenciária Feminina de Sant'Ana<sup>53</sup>.

Além da falta de estrutura física adequada, o relatório denuncia violência, maus-tratos, agressões, violência sexual, carência de produtos de higiene e saúde básica. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC demonstra que as violações de direitos ocorrem sobretudo ao privar as mulheres de situações corriqueiras, como fazer a própria comida, receber medicação, escolher suas roupas, dar à luz em condições dignas e sem vigília e ter contato com os filhos<sup>54</sup>.

Outras garantias são sistematicamente violadas, como o direito de visitas, de amamentação, de prisão domiciliar e creche. Importante mencionar que as violações de direitos não se restringem às mulheres. Apesar da série de direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o melhor interesse da criança é costumeiramente violado pelo sistema carcerário brasileiro, colocando em risco a vida, a saúde e o desenvolvimento de crianças que são submetidas à prisão com suas mães.

### 1.3 AS GARANTIAS LEGAIS DAS PRISIONEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O intuito deste tópico é sistematizar os atos normativos e a legislação - nacional e internacional - relacionada à prisão feminina.

No âmbito internacional, merece destaque as Regras de Bangkok, aprovadas em novembro de 2010, pela Organização das Nações Unidas<sup>55</sup>. Tais regras reconhecem a desigualdade sofrida pela mulher no sistema de justiça criminal e estabelece normas de tratamento diferenciadas pelas especificidades de gênero. As Regras de Bangkok somente foram traduzidas oficialmente para o português, pelo Conselho Nacional de Justiça, em 08 de março de 2016<sup>56</sup>.

Na mesma data foi sancionada e publicada pela presidente Dilma Rousseff a Lei 13.257/2016, intitulada Marco Legal de Atenção à Primeira Infância. Essa legislação dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e, no que tange às mulheres encarceradas,

---

<sup>53</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 20-23.

<sup>54</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. *ITTC explica: as mulheres presas usam miolo de pão como absorvente?*. São Paulo: ITTC, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/itcc-explica-mulheres-presas-miolo-de-pao/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>56</sup> Id. *Dar à luz na sombra*: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 29.

expande as hipóteses de permitem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

A Portaria Interministerial nº 210 de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, no âmbito do Poder Executivo. O intuito foi expandir os direitos das mulheres presas por meio de políticas públicas de acesso à serviços.

O Plano Nacional de Política para Mulheres tem dentre os seus objetivos:

Assegurar, nas 27 Unidades da Federação, a existência de estabelecimentos penais femininos de acordo com os padrões físicos e funcionais que garantam a saúde e dignidade das mulheres em situação de prisão;  
 Capacitar as mulheres em situação de prisão para a inserção no mundo do trabalho;  
 Implantar o sistema educacional prisional, garantindo acesso à educação em todos os níveis durante a permanência nas instituições prisionais;  
 Estimular a reinserção no mercado de trabalho das mulheres egressas do sistema prisional;  
 Construir/reformar estabelecimentos penais femininos;  
 Promover cultura e lazer dentro do sistema prisional;  
 Contribuir para a humanização dos equipamentos prisionais e a garantia dos espaços físicos adequados para as mulheres em situação de prisão;  
 Qualificar o cuidado às mulheres em situação de prisão durante a gravidez e no pós-parto e a recém-nascidos e crianças destas mulheres;  
 Qualificar as equipes de saúde que atuam no sistema prisional nos temas saúde sexual e saúde reprodutiva na perspectiva dos direitos das mulheres;  
 Incentivar o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos pelas mulheres em situação de prisão;  
 Qualificar a atenção à saúde das mulheres em situação de Prisão;  
 Promover o acompanhamento sociofamiliar das famílias de mulheres em situação de prisão e egressas do sistema prisional nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e nos Centros Especializados de Assistência Social – CREAS;  
 Promover o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita para as mulheres em situação de prisão;  
 Implantar atividades sistemáticas de educação, cultura, lazer e esporte no sistema prisional feminino e garantir o cumprimento da legislação que proíbe agentes penitenciários do sexo masculino em presídios femininos<sup>57</sup>.

Outras três alterações legislativas nacionais foram importantes para mães encarceradas. A Lei 12.962/14 modificou o Estatuto de Criança e do Adolescente para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. A Lei 11.942/09 alterou a Lei de Execução Penal e garantiu condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos. A Lei 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal e instituiu hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mães e gestantes<sup>58</sup>.

<sup>57</sup> BRASIL. *Plano Nacional de Política para Mulheres*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2013. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil\\_2013\\_pnpm.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf). Acesso em: 21 dez. 2021.

<sup>58</sup> Id. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 30.

### 1.3.1 Do direito de visitas

A manutenção dos vínculos sociais e familiares durante a prisão é essencial para a ressocialização e preservação da saúde mental dos privados de liberdade. O legislador, atento a essa necessidade, positivou o direito de visitas.

O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal prescreve: “Constituem direitos do preso: visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. A regra nº 26 de Bangkok estabelece que o Poder Público deve incentivar o contato das presas com os familiares e adotar medidas que amenizem a distância entre os estabelecimentos penais e a residência da família. A regra nº 28 prevê a realização de visitas em ambiente apropriado, com contato direto entre mães e filhos<sup>59</sup>.

Apesar do direito às visitas, alguns entraves dificultam a sua plena efetivação. As unidades prisionais devem ofertar espaço para a realização das visitas, em local diverso do utilizado para o banho de sol. No entanto, de acordo com o INFOPEN, 01 em cada 02 unidades prisionais que abrigam mulheres no país (femininas e mistas) não contém esse local. Apenas 41% dos ambientes prisionais femininos possuem espaço para visita íntima<sup>60</sup>.

É comum o abandono das presas por familiares e companheiros. Em estabelecimentos masculinos, a média de visitas foi de 7,8 por pessoa no primeiro semestre de 2016. Por sua vez, em estabelecimentos femininos e mistos, a média cai para 5,9 por pessoa. No Estado do Paraná a média é ainda menor, sendo 4,2 em estabelecimentos masculinos, 1,7 em femininos e 0,1 em mistos<sup>61</sup>.

As causas do abandono são diversas. Como existem poucos estabelecimentos prisionais femininos ou mistos, mulheres costumam ser encarceradas em centros distantes da residência da família, dificultando o acesso dos familiares. Ademais, geralmente o dia das visitas não é o mesmo da folga no trabalho, o que impede a sua realização<sup>62</sup>.

Outros fatores intensificam o distanciamento da mulher presa de sua família. Como decorrência da falta de infraestrutura, a população prisional feminina é instalada, por estado, nos poucos presídios para mulheres. Por exemplo, no Rio Grande do Sul, há uma única prisão de mulheres, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier. O resultado:

---

<sup>59</sup> BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>60</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 26.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>62</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 124.

as mulheres são concentradas em localidades afastadas da residência dos familiares, intensificando-se o abandono por parte destes e dos filhos<sup>63</sup>.

Questões de gênero também possuem grande impacto. De acordo com Oliveira e Santos, “normalmente as mulheres encarceradas são logo abandonadas por seus companheiros e maridos, seja pelo estigma social da mulher que comete um delito ou em razão dos companheiros estabelecerem novas relações afetivas com maior rapidez”<sup>64</sup>. Debora Diniz, que desenvolveu pesquisa de campo por seis meses na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, descreveu a dinâmica das visitas no ambiente carcerário feminino: “Só agora vejo a raridade dos visitantes. Eles têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres”<sup>65</sup>.

De acordo com Simone Brandão Souza, que realizou um estudo da criminalidade feminina, com pesquisa de campo na Penitenciária Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, o abandono após o aprisionamento é frequente, sendo algo “bastante negativo pois a visita é não só um referencial do mundo extramuros para a interna, como também um instrumento de alívio da opressão, causada pelo encarceramento”<sup>66</sup>.

Por conseguinte, a visita contribui com a ressocialização e manutenção dos laços afetivos das presas com os familiares e amigos, além de permitir o recebimento de suprimentos (como alimentos e produtos de higiene). Apesar disso, o sistema de justiça criminal não tem auxiliado na plena efetivação desse direito, seja com a disponibilização de locais adequados para seu exercício; com a apreensão da mulher em locais próximos da residência da família ou com a permissão das visitas nos dias de folga do trabalho dos familiares.

### 1.3.2 Direito à amamentação

A amamentação é um processo natural que fortalece o vínculo entre mãe e bebê e contribui para o desenvolvimento sadio das crianças. Apesar das dificuldades de efetivação no ambiente carcerário, é direito garantido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

---

<sup>63</sup> ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 124.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 25, n. 1, 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/15095/11088>. Acesso em: 20 dez. 2021. p. 240.

<sup>65</sup> DINIZ, Debora. *Cadeia: relato sobre mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 102.

<sup>66</sup> SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala das presas do Talavera Bruce*. 2005, 240f. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais). Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2005. p. 182.

O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal prescreve que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. O artigo 9º do Estatuto da Criança do Adolescente prevê que “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. O artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal prescreve que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. No âmbito internacional esse direito também é assegurado, sendo estabelecido na regra nº 48 de Bangkok que as “Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal”<sup>67</sup>.

O aleitamento materno traz benefícios para saúde da criança e da mãe. Para a mulher, estudos apontam que a amamentação prolongada reduz o risco de câncer de mama, de morte por artrite reumatoide e de algumas fraturas ósseas<sup>68</sup>. Para a saúde da criança, o aleitamento materno é a melhor forma de reduzir a mortalidade infantil, pois previne a ocorrência de infecções gastrointestinais e respiratórias, infecção urinária e morte súbita. A longo prazo, contribui no controle da pressão sanguínea e do colesterol, na performance em testes de inteligência e na menor incidência de obesidade e diabetes tipo 2<sup>69</sup>.

Além do aspecto nutritivo, a amamentação fortalece o vínculo entre mãe e bebê, sendo essencial, uma vez que “representa uma base importante para o desenvolvimento da criança, pois é no estabelecimento dos primeiros laços da criança com sua mãe que se produzem os alicerces da vida psíquica e da saúde mental”<sup>70</sup>.

A Organização Mundial da Saúde - OMS, a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e o Ministério da Saúde do Brasil - MS<sup>71</sup> recomendam a amamentação exclusiva até o sexto mês de vida e a sua complementação com outros alimentos até os dois anos de idade. No

---

<sup>67</sup> BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>68</sup> TOMA, Tereza Setsuko; REA, Marina Ferreira. Benefícios da amamentação para a saúde da mulher e da criança: um ensaio sobre as evidências. *Cad. Saúde Pública*, v. 24, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/G3cyKWQD8bdBxrJHvQyhGnL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021. p. 241.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 239-241.

<sup>70</sup> MARCIANO, Rafaela Paula; AMARAL, Waldemar Naves do. O vínculo mãe-bebe da gestação ao pós-parto: uma revisão sistemática de artigos empíricos publicados na língua portuguesa. *Femina*, vol. 43, nº 4, julho/agosto 2015. p. 155.

<sup>71</sup> GIUGLIANI, Elsa; VICTORA, Cesar. *Normas alimentares para crianças brasileiras menores de dois anos*: embasamento científico. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde, 1997.

entanto, apesar da essencialidade desse direito para a mãe e o bebê, os dados do INFOPEN demonstram que ele não é garantido na prática, sobretudo em razão da falta de infraestrutura.

Apenas 14% das unidades prisionais femininas ou mistas estão equipadas com berçários ou centro de referência materno-infantil, com espaço para bebês de até dois anos de idade. Apenas 3% das instituições possuem creches para as crianças de até dois anos<sup>72</sup>. Sem espaço adequado para a amamentação, os bebês são entregues a membros da família extensa ou a instituições de acolhimento, sendo privados do leite materno.

Isto posto, verifica-se que o aleitamento materno é essencial para o crescimento e desenvolvimento do bebê, além do fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe e filho. Não obstante, apesar de toda legislação que protege o direito de amamentar, esse direito não é efetivado de maneira digna na realidade prisional em razão da falta de infraestrutura dos ambientes prisionais.

### 1.3.3 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar é um instituto previsto no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. A prisão domiciliar do Código de Processo Penal refere-se a uma medida cautelar em que o réu fica recolhido em sua residência ao invés de permanecer preso preventivamente. Por sua vez, na Lei de Execução Penal, trata-se de um instituto de execução penal, em que é possibilitado o cumprimento da pena privativa de liberdade na residência do condenado. A prisão domiciliar possui requisitos especiais para mulheres que sejam mães de crianças e deficientes ou gestantes.

O direito à prisão domiciliar também está previsto nas Regras de Bangkok, que estabelece em sua regra nº 02 que “Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças”<sup>73</sup>. Ademais, a nº 64 dispõe

---

<sup>72</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 32-33.

<sup>73</sup> Id. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

que deve ser dado prioridade as penas não privativas de liberdade às mulheres gestantes e com filhos ou dependentes, salvo situações excepcionais<sup>74</sup>.

A prisão domiciliar do Código de Processo Penal refere-se à possibilidade de cumprimento da prisão preventiva no domicílio do investigado. É admitida nos casos elencados no artigo 318 do referido Código. Os incisos IV e V, especificamente, estabelecem hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em caso de gestantes ou mães de crianças:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando agente for:  
IV - gestante; (Redação dada pela Lei 13.257/2016)  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei 13.257/2016)

Como o artigo 318 utiliza o termo “poderá” substituir a prisão preventiva pela domiciliar, surgiu dúvida sobre a obrigatoriedade da concessão da domiciliar no caso de mães e gestantes. No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que será melhor abordado no segundo capítulo, a segunda turma do STF, em julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2018, dirimiu as controvérsias.

A Suprema Corte entendeu que as hipóteses são obrigatórias e que deve ser concedida a prisão domiciliar para as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência, salvo quando: 1) o crime for praticado mediante violência ou grave ameaça; 2) contra os descendentes; 3) ou em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Após esse importante julgamento, a Lei nº 13.769/2018 positivou parte do precedente do STF, acrescentando o artigo 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;  
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Assim, o artigo 318-A do Código de Processo Penal passou a prever 02 das 03 exceções estabelecidas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. Não obstante a Lei nº 13.769/2018 não mencione a possibilidade de denegação do benefício em situações excepcionais, o STF entende que a hipótese continua vigente:

---

<sup>74</sup> BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

O art. 318-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. **A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no HC 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.** Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente do STF deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária<sup>75</sup>.

Em outros termos, mesmo após a Lei nº 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, o juiz poderá negar a prisão domiciliar para a mulher gestante ou mãe de criança e deficiente, desde que constada uma situação excepcional que não recomende a concessão do benefício. Visto que a lei não consegue prever todos os casos concretos que chegam ao Poder Judiciário, o juiz precisa de certa autonomia para avaliar as peculiaridades do caso e se a genitora representa risco aos seus dependentes.

Destarte, a regra tornou-se a concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças ou deficientes, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em contrapartida, o pedido poderá ser negado quando o crime for praticado mediante violência ou grave ameaça; contra os descendentes; e em outras situações excepcionalíssimas.

Importante esclarecer que, de acordo com artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa com até 12 anos incompletos: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. A legislação conflita com a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional assinado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 99.710/90.

De acordo com o artigo 1º da Convenção, considera-se criança o menor de 18 anos de idade. “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. Assim, caso fosse adotado o conceito de criança da Convenção, deveria ser concedida a prisão domiciliar às mães de menores de 18 anos.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 470.549*. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678480137/habeas-corpus-hc-470549-to-2018-0247260-3/inteiro-teor-678480149>. Acesso em: 02 fev. 2022. Grifo nosso.

No entanto, esse não tem sido o entendimento adotado, sobretudo porque o artigo 318-A do Código de Processo Penal deve ser analisado em conjunto com o artigo 318, inciso IV do mesmo diploma legal, que prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

A Lei nº 13.769/2018 introduziu na Lei de Execução Penal requisitos mais brandos para a progressão de regime de cumprimento de pena. As mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência tem direito à progressão especial, prevista no §3º do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

A mesma legislação incluiu o §4º no artigo 112: “O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no §3º deste artigo”. Ou seja, se a mulher praticar novo crime doloso ou falta grave durante a progressão especial, perderá o benefício. A Lei nº 13.769/2018 também acrescentou o inciso VII ao artigo 72 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que caberá ao Departamento Penitenciário Nacional “acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais”.

Assim, verifica-se que a prisão domiciliar é um instituto que pode ser aplicado tanto na investigação e instrução processual como no cumprimento de pena. Apesar da execução ocorrer na casa das mulheres gestantes e mães, há restrição à liberdade, sendo considerada pena que eventualmente poderá ser utilizada na detração penal.

#### 1.3.4 Direito de convivência entre mães e filhos e direito de creche

De acordo com Grisard Filho, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é “um conjunto de bens necessários para assegurar o desenvolvimento integral e

proteção da pessoa em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ele”<sup>76</sup>. Todas as relações que afetem, direta ou indiretamente, o interesse de crianças, devem ser pensadas sob a ótica do seu melhor interesse.

Nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O sistema carcerário feminino e o princípio do melhor interesse da criança são intimamente relacionados, pois 74% das mulheres encarceradas têm filhos<sup>77</sup>. Em boa parte dos casos de prisão feminina, crianças e adolescentes são separados de suas genitoras, levando à ruptura do meio familiar.

A legislação brasileira prescreve ser dever do Estado a manutenção de creches e berçários dentro das unidades prisionais femininas. Nesse sentido, o §2º do artigo 83 da Lei de Execução Penal assegura que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. O parágrafo único do artigo 89 estabelece que as creches devem contar com atendimento por pessoal qualificado e com um bom horário de funcionamento. A regra nº 50 de Bangkok assegura a manutenção da convivência das mulheres presas com seus filhos. A nº 52 menciona que a separação somente ocorrerá com base no melhor interesse da criança, sendo oferecidas condições para manutenção dos vínculos afetivos<sup>78</sup>.

Apesar do amparo legal, apenas 14% dos ambientes prisionais femininos dispõem de berçários ou centros de referência materno-infantil, com espaço para bebês de até dois anos de idade e 3% das unidades prisionais tem creche para crianças maiores de 2 anos<sup>79</sup>.

Não é fornecido pelo sistema de justiça criminal mecanismos para a efetivação do direito e consequente manutenção dos vínculos entre mães e filhos. Apesar do direito de convivência, com a falta de creches e berçários capazes de atender a população carcerária, a quebra dos vínculos familiares se torna mais uma consequência do crime.

---

<sup>76</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 83.

<sup>77</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 51.

<sup>78</sup> Id. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>79</sup> BRASIL, op. cit., p. 18-40.

### 1.3.5 Direito à assistência médica

A saúde é direito assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos, inclusive aos privados de liberdade. É dever do Estado garantir a assistência à saúde em condições adequadas, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal prevê o direito à saúde do preso, em caráter preventivo e curativo, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A Lei nº 11.942/2009 incluiu o §3º no mesmo artigo, estabelecendo que a mulher encarcerada e o recém-nascido tem direito a acompanhamento médico pré-natal e no pós-parto.

Como as mulheres encarceradas e seus filhos são responsabilidade do Estado, cabe a ele garantir condições adequadas para o bom desenvolvimento da gestação, do parto e pós-parto. No pré-natal, é necessário acompanhamento, com pelo menos seis consultas médicas, realização de exames para diagnóstico de doenças na mãe e no bebê, vacinas, vitaminas, orientações sobre o parto, amamentação e atendimento à criança<sup>80</sup>. É preciso fornecer subsídios para que a mãe encarcerada possa cuidar da higiene pessoal, da nutrição e de sua saúde, com o fim de garantir o bom desenvolvimento do bebê.

A Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. O objetivo foi prevenir violências contra as mulheres presas e humanizar o cumprimento da pena<sup>81</sup>. No mesmo ano, foi estabelecido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, que teve a meta implantar nas unidades penitenciárias meios para a descoberta precoce de “câncer cérvicouterino e de mama, meios anticoncepcionais, assistência pré-natal e ao puerpério, ações para diagnóstico e tratamento das IST/AIDS, imunização das gestantes, acesso das gestantes para o atendimento e parto e garantia de tratamento das mulheres com câncer”<sup>82</sup>.

No âmbito internacional, as Regras de Bangkok determinam o atendimento médico específico às mulheres, com orientação sobre dieta e saúde para as gestantes e lactantes. A alimentação adequada deve ser oferecida gratuitamente, em ambiente que possibilite a prática

---

<sup>80</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 217.

<sup>81</sup> BRASIL. *Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014*. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, 2014.

<sup>82</sup> ANDRADE, Aléxia Luiza Pereira de. O direito à saúde da mulher encarcerada: uma análise da legislação. In: BERTOTTI, Barbara Mendonça et al. *Gênero e resistência: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 74.

de exercícios físicos. O Estado deve fornecer tratamento para a dependência de drogas e doenças mentais, com realização de exames médicos no momento do ingresso no estabelecimento prisional. Deve ser verificado histórico de violência, gravidez, dependência de drogas, saúde mental, reprodutiva, dentre outras doenças, sendo assegurado o sigilo médico<sup>83</sup>.

Apesar do rol de direitos, apenas 8% dos servidores das unidades prisionais são ligados à saúde e existem 28 ginecologistas para o atendimento de toda a população carcerária feminina do país. Importante mencionar que a cada 1.000 mulheres privadas de liberdade, há 31,0 portadoras do vírus HIV e 27,7 portadoras de sífilis, dentre outros agravos de saúde. As chances de uma mulher ceifar a própria vida são 20 vezes maiores no interior do sistema prisional brasileiro<sup>84</sup>. Ademais, as celas imundas e sem iluminação e ventilação adequadas, favorecem o aparecimento e a disseminação de doenças<sup>85</sup>.

O Estado brasileiro não tem garantido o direito à saúde dos presos, que é um dos pilares da dignidade humana. Falta estrutura, médicos, enfermeiros, dentistas e medicamentos. Os efeitos são a baixa qualidade de vida, epidemias, mortes e transmissão de doenças. Os presos frequentemente não recebem insumos para higiene básica, como papel higiênico, escovas de dente e absorventes íntimos. O relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, de 2013, que descreve as inspeções realizadas em unidades prisionais do país, menciona que em quase 1/2 dos locais visitados não havia cama para todos os presos; quase 1/4 não tinha colchão disponível para todos os detentos; e em 2/3 a água para banho não era aquecida. Cerca de 10% das unidades não tinha espaço para banho de sol<sup>86</sup>.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nas unidades inspecionadas, constatou violações ao direito humano à alimentação adequada dos presos, principalmente no que se refere a sua regularidade, acessibilidade e qualidade. Ressaltou-se a péssima qualidade da comida oferecida e o grande intervalo de tempo entre uma refeição e outra<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>84</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 63-66.

<sup>85</sup> Id. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão Carcerário*: Raio X do sistema carcerário brasileiro. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao\\_carcerario.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>86</sup> Id. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília, 2013. p. 63-9. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal-2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional\\_web\\_final\\_2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal-2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional_web_final_2.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>87</sup> Id. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). *Relatório Anual (2017- 2018)*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, 2018. p. 65. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/mnpct-relatorio-anual-2017-2018>. Acesso em: 23 ago. 2020.

O direito a saúde da mulher busca evitar sofrimento físico, prejuízos à saúde e perturbações mentais tanto a mulher como a sua eventual prole. No entanto, tem-se um direito que está muito longe de ser conquistado, pois há um baixo número de servidores das unidades prisionais ligados a saúde, grande número de mulheres portadoras de infecções sexualmente transmissíveis, falta de espaço adequado para a amamentação, dentre outras violações de direitos.

### 1.3.6 Estabelecimento prisional feminino e o momento de ingresso da mulher no cárcere

Como mencionado anteriormente, apesar do rápido crescimento do número de mulheres presas no país, o ambiente carcerário continua sendo pensado e desenvolvido para a sua população majoritária, que é masculina. De acordo com o INFOPEN, em 2014 existiam 1.420 unidades prisionais estaduais, sendo 75% masculinas, 7% femininas (107 estabelecimentos) e 17% mistas (238 estabelecimentos)<sup>88</sup>.

De acordo com o §1º do artigo 82 da Lei de Execução Penal, é obrigatório a separação de estabelecimentos prisionais femininos e masculinos, com adequação às condições pessoais de cada gênero. Sobre a separação por gênero no interior do ambiente prisional, importante mencionar a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Ele definiu que presas transexuais e travestis podem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, a sua escolha<sup>89</sup>.

O artigo 90 da Lei de Execução Penal prescreve que a penitenciária deve ser construída afastada do centro urbano, mas em local que não dificulte a visita de familiares e amigos. Por sua vez, o §3º do artigo 82 da Lei de Execução Penal prescreve que os estabelecimentos prisionais devem contar com local para a assistência, a educação, o trabalho, a recreação e a prática esportiva.

O trabalho deve ter finalidade educativa e produtiva e ser remunerado, com pelo menos ¾ do salário-mínimo. A educação possui finalidade de prevenção geral do crime e recuperação social. A educação abrange a instrução escolar e a formação profissional, sendo o ensino fundamental obrigatório. Apesar disso, em 2014 somente 34,03% do total de mulheres inseridas

---

<sup>88</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021. p. 33.

<sup>89</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527*, Relator: Roberto Barroso, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar>. Acesso em: 29 jul. 2021.

no sistema penitenciário do país estavam trabalhando e 26,52% estavam introduzidas em atividades educacionais<sup>90</sup>.

Considerando as especificidades do gênero feminino, as Regras de Bangkok estabelecem procedimento especial para o ingresso da mulher no estabelecimento prisional: deverão ser registrados o número de filhos e os dados pessoais das crianças e adolescentes, como nome, idade, localização e situação de custódia ou guarda (Regra nº 3)<sup>91</sup>.

Devido a especial vulnerabilidade da mulher neste momento, de acordo com a Regra nº 2 de Bangkok, deve ser observado o seguinte procedimento: as ingressantes “deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam”<sup>92</sup>.

O Código de Processo Penal determina que a autoridade policial, quando tiver conhecimento da infração penal praticada por qualquer pessoa, deve “colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”. No mesmo sentido, durante a instrução criminal, e na lavratura do auto de prisão em flagrante, estes dados devem ser colhidos.

Apesar disso, o INFOPEN menciona que na maioria dos Estados brasileiros não há informações relacionadas ao gênero e a existência de filhos nas Secretarias de Segurança Pública Estaduais<sup>93</sup>. Os relatórios enviados à Secretaria Nacional de Segurança Pública são cercados de lacunas, prejudicando a análise detalhada da situação da mulher no sistema carcerário do país. Essas informações facilitariam a organização de estatísticas e a concessão de eventuais benefícios durante a prisão provisória ou no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Tanto no que se refere a estrutura dos estabelecimentos prisionais como no procedimento adotado para o ingresso da mulher no cárcere, verifica-se que o legislador

---

<sup>90</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* - INFOPEN Mulheres. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021. p. 61-64.

<sup>91</sup> Id. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

<sup>92</sup> BRASIL., loc. cit.

<sup>93</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* - INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 06.

reconhece a vulnerabilidade feminina. No entanto, a proteção legislativa pouco tem resultado em ações concretas que efetivem as garantias legais.

#### 1.4 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS FILHOS DO CÁRCERE

O sistema carcerário brasileiro foi pensado e desenvolvido para sua população majoritária, que é masculina. Com o crescimento da criminalidade feminina, foram feitas somente adaptações no sistema prisional, as quais não foram suficientes para atender as demandas de gênero.

A prisão de mulheres possui peculiaridades, pois atinge, direta ou indiretamente, crianças e adolescentes. Ao serem separados da genitora, os filhos são despojados da sua principal fonte de cuidado. Por outro lado, quando são inseridos no ambiente carcerário com a mãe, as crianças vivem em um ambiente insalubre e sem estrutura mínima para o atendimento das suas necessidades.

A gravidez no cárcere é marcada por sucessivas violações de direitos. Mesmo durante a gestação, em que os primeiros vínculos afetivos entre a mãe e o bebê são desenvolvidos, há descumprimento reiterado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas. Há relatos de detentas dando à luz no interior das celas da prisão<sup>94</sup> e da utilização de algemas na gestante no percurso até o hospital e durante o parto<sup>95</sup>.

Em 2015 ganhou as mídias o caso da gestante que deu à luz na solitária da Penitenciária Talavera Bruce, no Rio de Janeiro. Apesar dos gritos de outras detentas, a presa não recebeu o atendimento por profissionais habilitados. A genitora saiu da solitária já com o bebê no colo, ainda preso ao cordão umbilical. Após o atendimento no hospital, a presa retornou à solitária e o recém-nascido foi encaminhado ao abrigo, mesmo com a penitenciária dispondo de Unidade Materno Infantil (UMI). As detentas denunciaram que partos nas celas são comuns em razão da demora do serviço de escolta para levar as gestantes ao hospital<sup>96</sup>.

Em tese de doutorado sobre “crianças encarceradas”, a pesquisadora Claudia Maria Carvalho do Amaral Vieira menciona o relatório do “Conectas Direitos Humanos”,

---

<sup>94</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruem: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 41.

<sup>95</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 296.

<sup>96</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Presa grávida dá à luz em solitária de presídio no Rio*. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2015-10/presa-gravida-da-luz-em-solitaria-de-presidio-no-rio>. Acesso em: 21 dez. 2021.

desenvolvido em parceria com a Pastoral Carcerária e o Instituto Sou da Paz, e o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário<sup>97</sup>. O primeiro menciona casos de presas que recusam atendimento médico pré-natal em razão do tratamento desumano dispensado pela equipe médica<sup>98</sup>. O segundo denuncia que os estabelecimentos prisionais não dispõem de medicamentos específicos ao cuidado pré-natal<sup>99</sup>.

Nessa senda, o Decreto nº 8.858 de 2016 proibiu o uso de algemas durante o trabalho de parto, prescrevendo ser vedado o uso de algemas “em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período que se encontrar hospitalizada”. Apesar disso, a pesquisa “Nascer no Brasil” demonstra que das 241 mulheres analisadas, 86 disseram terem sido algemadas no parto<sup>100</sup>. A pesquisa demonstra que mesmo diante da vedação estatal, 36% das mulheres analisadas foram vítimas de violência obstétrica ante a utilização de algemas no momento do parto. “Fazer uso de algemas neste momento é algo totalmente desnecessário, arbitrário e abusivo, pois diante do estado físico e psíquico da mulher, não há qualquer possibilidade fática de se verificar resistência ou risco de fuga”<sup>101</sup>.

De acordo com Lippi, em artigo da obra “Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos”, o cuidado despendido pelos profissionais durante a gestação é fundamental para um parto saudável. “O apoio afetivo por parte dos profissionais que assistem a parturiente é a base, o cerne, o próprio fundamento da humanização do parto. O tratamento desrespeitoso, grosseiro, frio, impessoal agrava as inseguranças de quem já está em situação de fragilidade”. Além do cuidado afetivo, o nascimento em local adequado, com profissionais preparados, influi decisivamente na não ocorrência do estresse pós-traumático na mulher, no

---

<sup>97</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 217-218.

<sup>98</sup> CONECTAS DIREITO HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ; PASTORAL CARCERÁRIA. *Informativo Justiça Criminal*. São Paulo, 2011-2012. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021. p. 03.

<sup>99</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 22 dez. 2021. p. 204-210.

<sup>100</sup> LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, Julho 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=i](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=i). Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>101</sup> DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; ROCHA, Ana Claudia dos Santos. Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas. *Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília*, Marília, v. 3, n. 1, p. 23-34, Jan./Jun., 2017. p. 31.

sucesso da transição da vida intrauterina para a extrauterina e na diminuição das taxas de mortalidade infantil e de morbidades perinatais<sup>102</sup>.

Algumas cautelas imediatas após o parto devem ser realizadas com o recém-nascido, como a manutenção da temperatura, cuidados com o funículo, com o início da amamentação e medidas profiláticas, que impedem ou reduzem o risco de transmissão de doenças<sup>103</sup>. Para o desenvolvimento saudável do bebê, também é necessário a assistência pré-natal, com pelo menos seis consultas médicas, realização de exames, suplementação de vitaminas e imunização com vacinas, “orientação sobre parto, amamentação, consultas pós-parto, planejamento familiar e atendimento à criança, além de outros cuidados de monitoramento, avaliação, intervenção e construção de projetos terapêuticos adaptados à realidade singular da gravidez no cárcere”<sup>104</sup>. Tais medidas só são possíveis com o atendimento médico adequado e imediato.

Além dos cuidados pré-natais e no parto, o puerpério, que se refere ao período entre a saída da placenta até a volta do organismo da mãe às condições pré-gravídicas, é de suma importância. “A atenção à mulher e ao recém-nascido no pós-parto imediato e nas primeiras semanas após o parto é fundamental para a saúde materna e neonatal, porque boa parte das situações de morbidade e mortalidade neonatal acontecem na primeira semana após o parto”<sup>105</sup>. O puerpério possui grande impacto psíquico na mulher, que perde parte do seu corpo grávido e passa a ter a responsabilidade da maternagem. Por outro lado, para a criança recém-nascida, o puerpério é o momento de adaptação à vida fora do corpo da mãe. A manutenção dos vínculos entre mãe e bebê nesse período é capaz de trazer conforto psíquico a ambos e ajudar na adaptação da nova realidade.

Ademais, a manutenção do recém-nascido com a mãe após o parto é capaz facilitar a amamentação, com inúmeros benefícios à saúde e ao fortalecimento dos laços afetivos:

Para a criança recém-nascida, a possibilidade de permanecer ao lado da mãe logo após o parto representa uma medida de conforto psíquico, ajudando-a assim a enfrentar a mudança do estado intrauterino para o estado de vida fora do corpo materno. A proximidade física facilitará a ocorrência da amamentação na primeira hora de vida de bebê, o que traz inúmeros benefícios físicos e está estreitamente ligado ao fortalecimento do vínculo<sup>106</sup>.

---

<sup>102</sup> LIPPI, Umberto Gazi. Parto: Assistência Materna. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011. p. 72-79.

<sup>103</sup> LIPPI, Umberto Gazi, loc. cit.

<sup>104</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 217.

<sup>105</sup> Ibid., p. 221.

<sup>106</sup> Ibid., p. 223.

Importante ressaltar que a amamentação é fundamental para a saúde e o desenvolvimento da criança, devendo ser realizada de forma exclusiva até os 6 meses e complementada até os 2 anos de idade. De acordo com Souza, o aleitamento materno produz os seguintes benefícios aos bebês: prevenção de mortalidade e morbidade neonatais; maior duração do aleitamento materno e do aleitamento materno exclusivo; diminuição do risco de infecções respiratórias, internações, de gastroenterites inespecíficas, de obesidade, de diabetes tipo 1 e tipo 2, de síndrome de morte súbita e de enterocolite necrosante, além da melhora no desenvolvimento motor<sup>107</sup>.

A ausência de berçários nas unidades prisionais femininas força a entrega do bebê a membros da família extensa ou a casas de acolhimento, impossibilitando a amamentação e o contato com a mãe. Quando é permitido a permanência com a genitora, os bebês são mantidos em locais insalubres e sem estrutura, impossibilitando a “alimentação complementar, vigilância do crescimento e desenvolvimento [...], vacinação, acompanhamento pediátrico mediante consultas periódicas, focadas em cuidados físicos específicos [...] e, principalmente, o desenvolvimento psicológico, mental e emocional da criança”<sup>108</sup>. Assim, apesar de a manutenção da criança com a mãe no ambiente carcerário possibilitar a amamentação e o fortalecimento dos vínculos afetivos, o ambiente carcerário não é o local adequado para elas, pois a estrutura carcerária é incompatível com o seu superior interesse.

Os primeiros anos da vida da criança são fundamentais para a sua formação, pois “a conexão e a estrutura de bilhões de neurônios nos primeiros anos estabelecem a base para o desenvolvimento posterior da competência e das habilidades competitivas”<sup>109</sup>. Nesse sentido, o estudo “O Desenvolvimento da Primeira Infância e o Cérebro – a Base para a Saúde, o Aprendizado e o Comportamento Durante a Vida Toda”, de Fraser Mustard, pontua que “As evidências biológicas corroboram a hipótese de que o desenvolvimento cerebral na primeira infância é um fator que influencia a saúde, a aprendizagem e o comportamento durante todo o ciclo da vida”<sup>110</sup>. A primeira infância é capaz de influenciar na saúde física e mental da criança, na aprendizagem e em seu comportamento, tanto na infância como na vida adulta.

---

<sup>107</sup> SOUZA, Sandra Regina. Saúde integral da criança. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011. p. 23.

<sup>108</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 233.

<sup>109</sup> Ibid., p. 234.

<sup>110</sup> MUSTARD, J. Fraser. O desenvolvimento da primeira infância e o cérebro: a base para a saúde, o aprendizado e o comportamento durante a vida toda. In: YOUNG, Mary Eming (Org.). *Do desenvolvimento da primeira infância ao desenvolvimento humano: investindo no futuro de nossas crianças*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010. p. 05.

As crianças que possuem pais na prisão têm maior risco de apresentar problemas escolares, de comportamento e uso de drogas. Ademais, “com a prisão materna, a criança pode ser alvo de preconceito e experimentar na escola as primeiras formas de exclusão social, pelo estigma social atribuído à prisão materna estando mais suscetível a problemas escolares e a comportamentos agressivos”<sup>111</sup>. Os filhos passam por um processo de luto devido a separação da genitora, com consequências diretas na educação escolar e comportamento:

Após a separação mãe-filho no momento da prisão, a criança experimenta um processo de luto e precisa elaborar a situação familiar real. Os reflexos dessa experiência dolorosa podem vir a se manifestar no processo de aprendizagem da criança que, em decorrência dos seus conflitos internos, passa a apresentar dificuldades no âmbito escolar<sup>112</sup>.

Garantir a estabilidade psicológica das crianças inseridas no cárcere ou com mães encarceradas é um desafio dos familiares, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, as Regras de Bangkok frisam a necessidade de estratégias de atenção à saúde mental e à assistência social nas Penitenciárias Femininas (regra 16).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a determinação da prisão preventiva de mães e gestantes restringe o acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência regular ao parto e pós-parto e a condições razoáveis de higiene e autocuidado. Por sua vez, as crianças, que são detentoras de absoluta prioridade, são privadas das condições adequadas de desenvolvimento. Ressalte-se que o Instituto Alana, que se manifestou como *amicus curiae* no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, enumerou as violações de direitos de crianças no cárcere, as quais causam prejuízos ao desenvolvimento saudável do feto, do bebê e da criança. Apesar da permanência da criança no cárcere permitir a amamentação e o contato com a genitora, esta é submetida aos abusos do ambiente carcerário, que certamente não atente ao seu melhor interesse<sup>113</sup>.

Políticas que priorizem o desencarceramento e, excepcionalmente, amparem a permanência de crianças em um ambiente salubre e com a assistência necessária, é imprescindível para a garantia do melhor interesse da criança. Nesse sentido, o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641 foi impetrado em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar

---

<sup>111</sup> STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. *Educare*, Revista de Educação, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. Disponível em: <https://e-vestiga.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818>. Acesso em: 20 dez. 2021. p. 109.

<sup>112</sup> FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEHA, Luciane Najjar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 04, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 22 jan. 2022. p. 09.

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*, Relator: Ricardo Lewandoski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade.

## CAPÍTULO 2 – O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641, IMPETRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sistema carcerário brasileiro sistematicamente viola direitos fundamentais, como já reconhecido na Arguição de Descumprimento Fundamental 347, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>114</sup>. Diante desse cenário, mecanismos processuais de proteção à pessoa contra as arbitrariedades do poder público assumem papel de destaque.

O Habeas Corpus é um remédio constitucional que tem a função de evitar ou cessar ilegalidade ou abuso de poder em face da liberdade de locomoção dos indivíduos, podendo ter natureza liberatória ou preventiva. Apesar de comumente impetrado de maneira individual, pelo titular do direito ameaçado, a modalidade coletiva tem se destacado no cenário jurídico.

O Habeas Corpus Coletivo é um importante instrumento de garantia do acesso à justiça e possui diversas vantagens, como a economia de tempo, esforço e recursos. Além disso, garante maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados e contribui com o descongestionamento da máquina pública, pois uma mesma decisão pode ser estendida a um grande número de pessoas<sup>115</sup>.

Paulatinamente os tribunais têm admitido a modalidade coletiva do Habeas Corpus, especialmente após a decisão favorável ao *writ* na Segunda Turma do STF. O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 foi impetrado em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com filhos deficientes ou com até 12 anos de idade<sup>116</sup>.

No caso, o STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as pacientes, exceto na hipótese de a mulher ter praticado crimes: mediante violência ou grave ameaça; contra os descendentes; ou em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Apesar da discussão do cabimento do Habeas Corpus Coletivo, pela não indicação de maneira individualizada do constrangimento ilegal sofrido por cada paciente, a Segunda Turma do STF considerou admissível o Habeas Corpus Coletivo, com fulcro nos artigos 654, § 2º e

---

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>115</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O cabimento do Habeas Corpus coletivo na ordem constitucional brasileira*. 2015. Disponível em: <http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020. p. 05.

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*, Relator: Ricardo Lewandoski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

580 do Código de Processo Penal.

Tais dispositivos legais permitem a concessão de habeas corpus de ofício pelos juízes e os tribunais, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Ao mesmo tempo, o sistema processual penal prevê a possibilidade de extensão subjetiva do efeito devolutivo de eventual recurso interposto por um dos agentes, cujos afeitos aproveitará aos demais. Por coerência harmônica, embora inexista previsão legal expressa acerca do cabimento do Habeas Corpus Coletivo, a ontologia hermenêutica revela a possibilidade de seu cabimento.

Assim, o intuito do presente capítulo é analisar o Habeas Corpus no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange ao seu cabimento e a forma de processo e julgamento. Também será analisado os fundamentos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, para compreender como ele pode ser utilizado no combate à cultura do encarceramento e na proteção dos mais vulneráveis social e economicamente.

## 2.1 O HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Habeas Corpus é um *writ* constitucional que tem o intuito de evitar ou cessar ilegalidade ou abuso de poder praticado por meio de violência ou restrição à liberdade de locomoção.

É previsto na Constituição Federal como um direito fundamental que será concedido sempre “que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O Código de Processo Penal prescreve que “Dar-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Seu intuito é tutelar a garantia constitucional da liberdade de locomoção, prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que preceitua ser “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Está previsto no título X do mencionado diploma normativo, que estabelece as hipóteses de cabimento, a forma de processamento, a competência para julgamento, bem como os procedimentos que devem ser adotados.

### 2.1.1 Cabimento, processo e julgamento

Como não há previsão específica do Habeas Corpus Coletivo na legislação brasileira, as normas concebidas para o Habeas Corpus individual são utilizadas na modalidade coletiva naquilo que não lhe for contrário.

O artigo 648 do Código de Processo Penal estabelece que as coações ilegais que autorizam a concessão do Habeas Corpus são: falta de justa causa para o exercício da ação penal; excesso de prazo na prisão anteriormente decretada; autoridade coatora incompetente; fim do motivo que permitiu a prisão; não arbitramento de fiança nas hipóteses em que a lei autoriza e nulidade do processo ou extinção da punibilidade do paciente<sup>117</sup>.

A ausência de “justa causa” refere-se à falta de suporte probatório mínimo embasando a ação penal. Na hipótese, a decisão favorável ao Habeas Corpus determinará o trancamento do processo, fazendo coisa julgada formal<sup>118</sup>.

No que tange ao excesso de prazo da prisão, trata-se do descumprimento de normas que estabelecem limites temporais ao encarceramento. Como exemplo: a Lei nº 7.960/89 prevê o prazo máximo de 05 ou 30 dias para a prisão temporária; a Lei nº 12.850/13 prevê o prazo máximo de 120 dias para o encerramento da instrução processual no caso de acusado preso, prorrogável por igual período; o artigo 10 do Código de Processo Penal prevê o prazo de 10 dias para o encerramento do inquérito policial no caso de prisão em flagrante ou prisão preventiva<sup>119</sup>.

Quando a autoridade que ordenar a coação à liberdade de locomoção do indivíduo não tiver competência para fazê-lo, também caberá Habeas Corpus. A hipótese está em consonância com a garantia constitucional de que ninguém será processado senão pela autoridade competente (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal)<sup>120</sup>.

A prisão também será considerada ilegal quando cessado o motivo que autorizou a coação, ou seja, quando a prisão não tiver mais motivação ou fundamento legal. Ademais, estando extinta a punibilidade do agente ou sendo o processo manifestamente nulo, oportuno o Habeas Corpus, tendo em vista a falta de razões para a restrição da liberdade de locomoção do agente<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. *Habeas Corpus: teoria, legislação, jurisprudência e prática*. São Paulo: Editora Lawbook, 2000. p. 23-26.

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 89.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 124.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 158.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 159.

O intuito do Habeas Corpus é tutelar a liberdade de locomoção dos indivíduos contra ameaças reais, já concretizadas ou em potencial. Será repressivo ou liberatório quando livrar solto aquele que está preso ilegalmente, com a expedição do alvará de soltura. Quando preventivo, evitará ameaça potencial, com a expedição de salvo-conduto. Em caso de ordem de prisão ainda não cumprida, o Habeas Corpus terá efeito suspensivo, com a expedição do competente contramandado de prisão<sup>122</sup>.

Uma das condições de admissibilidade do Habeas Corpus é que o crime veiculado ao inquérito, ao procedimento ou à ação penal seja punido com pena privativa de liberdade. Caso a pena cominada seja restritiva de direitos ou multa, não será cabível o Habeas Corpus, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “não cabe Habeas Corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”.

Além do cabimento, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal preveem a forma de processo e julgamento do Habeas Corpus, estabelecendo a competência, a legitimidade ativa e passiva, as formas de propositura, o rito processual, o julgamento e os recursos.

Na fixação da competência para julgamento do Habeas Corpus, será necessário analisar qual o agente coator e qual o paciente da ordem impetrada. Para julgar Habeas Corpus impetrado contra ato de turma recursal de juizados especiais criminais, será competente o Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal ou o Tribunal Regional Federal respectivo. Tratando-se de decisão do juiz singular dos juizados especiais, a competência será da turma recursal do próprio juizado<sup>123</sup>.

De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal, o STF será competente para julgar o Habeas Corpus quando o paciente for o Presidente da República, Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membro dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e Chefe de missão diplomática; o coator for Tribunal Superior; o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF; se tratar de crime sujeito à jurisdição do STF, em única

---

<sup>122</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: Habeas Corpus e mandado de segurança. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66920>. Acesso em: 06 jan. 2022. p. 173.

<sup>123</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 84.

instância ou quando o Habeas Corpus for decidido em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão, em grau de recurso ordinário<sup>124</sup>.

Por sua vez, de acordo com o artigo 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o Habeas Corpus quando coatores e pacientes forem governadores dos Estados e do Distrito Federal, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e membros do Ministério Público da União que oficiarem perante Tribunais; quando o coator for Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, Ministro de Estado ou Comandante da Marina, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; quando se tratar de Habeas Corpus decidido em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, em grau de recurso ordinário<sup>125</sup>.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar Habeas Corpus quando coator for juiz federal ou se tratar de recurso contra decisão de Habeas Corpus julgado por juiz federal, nos termos do artigo 108 da Constituição Federal.

Por fim, cabe aos juízes de direito julgar Habeas Corpus quando o constrangimento for praticado por autoridade policial, por meio de prisão em flagrante ou instauração de inquérito policial. A competência será do juiz eleitoral caso se trate de crime eleitoral, do juiz federal quando se tratar de crime federal e dos juízes estaduais se o crime for estadual.

No Habeas Corpus existem três sujeitos processuais, quais sejam: o impetrante, que é quem intenta o Habeas Corpus; o paciente, pessoa física, que é em favor de quem se está impetrando o Habeas Corpus; e o impetrado, que é aquele que está restringindo ou ameaçando de restringir a liberdade de locomoção do paciente. O impetrante e o paciente podem ser a mesma pessoa e não é exigido capacidade postulatória, ou seja, não é necessário que o impetrante seja advogado<sup>126</sup>.

No que tange a legitimidade ativa, ela é considerada ampla, pois qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impetrar a ação. Por outro lado, o paciente deverá ser exclusivamente pessoa

---

<sup>124</sup> ALBUQUERQUE, Marcio Vitor Meyer de. *A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007, 98f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 67.

<sup>125</sup> ALBUQUERQUE, Marcio Vitor Meyer de, loc. cit.

<sup>126</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50.

física. Exclui-se do âmbito de proteção do *writ* constitucional a pessoa jurídica, uma vez que se constitui de verdadeira ficção jurídica, não reunindo a possibilidade de locomoção, que é o objeto precípua de proteção do referido remédio.

Nesse sentido, o artigo 654 do Código de Processo Penal prescreve que “o Habeas Corpus poderá ser imperado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. O §2º do mesmo artigo possibilita a concessão de Habeas Corpus *ex officio* ao prescrever que “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de Habeas Corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”. Verifica-se que essa possibilidade é uma exceção ao princípio da inércia da jurisdição<sup>127</sup>.

A legitimidade passiva recai sobre a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que está lesando a liberdade de ir e vir do paciente. Não é necessário, portanto, que seja uma autoridade pública<sup>128</sup>. Perfeitamente possível o cabimento de Habeas Corpus contra ato de particular, a exemplo do hospital particular que limita a liberdade do paciente até que ele efetue o pagamento da conta referente ao tratamento.

O Habeas Corpus não possui forma de propositura específica, mas deve estar amparado em prova pré-constituída. O §1º do artigo 654 do Código de Processo Penal prescreve quais são os elementos que a petição de Habeas Corpus deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- b) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

O rito processual é o previsto no Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 656, caput, do diploma normativo, o juiz, ao receber a petição inicial e “se julgar necessário, e, estiver preso o paciente, mandará que lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo”. O artigo 655 prevê que a autoridade que “embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de Habeas

---

<sup>127</sup> ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. *Habeas Corpus: teoria, legislação, jurisprudência e prática*. São Paulo: Editora Lawbook, 2000. p. 31-32.

<sup>128</sup> ALBUQUERQUE, Marcio Vitor Meyer de. *A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007, 98f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 34-36.

Corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado, sem prejuízo das penas em que incorrer”. Caso não seja possível a apresentação do preso, “o juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença”.

Se durante o processamento do Habeas Corpus cessar a violência ou a coação ilegal, o juiz ou Tribunal deve julgar prejudicado o pedido. Não sendo este o caso, o juiz ou o Tribunal “fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora”, sendo que “a concessão do Habeas Corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela”. Se “o Habeas Corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado”.

O Habeas Corpus pode ser concedido com ou sem a oitiva do impetrado. De acordo com o artigo 662 do Código de Processo Penal, “se a petição contiver os requisitos do art. 654, §1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição”. O artigo 663 do Código de Processo Penal prescreve que “As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o Habeas Corpus deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito”.

Se o Habeas Corpus for impetrado perante os tribunais superiores, o Decreto-Lei nº 552/1969 estabelece que deve ser oportunizado prazo para manifestação do Ministério Público. Caso a competência seja do juiz de 1º grau, não há previsão legal de abertura de prazo para parecer ministerial, sendo o órgão intimado da decisão para ciência e para impetrar eventual recurso, caso entenda necessário<sup>129</sup>.

De acordo com o artigo 660 do Código de Processo Penal, em ação de Habeas Corpus, “Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas”. O julgamento do Habeas Corpus pode ser feito por juiz singular ou Tribunal, a depender das regras de competência estabelecidas. Em caso de julgamento por órgão colegiado, a decisão será por maioria dos votos. Em caso de empate, se o presidente ainda não tiver votado, proferirá seu voto. Caso o presidente tenha votado e exista o empate, a decisão deve ser a mais favorável ao paciente<sup>130</sup>.

É possível o julgamento antecipado do mérito ou a concessão de liminar em Habeas Corpus, visto que o §2º do artigo 660 do Código de Processo Penal prescreve que “se os

---

<sup>129</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

<sup>130</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 116.

documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.

Em regra, o Habeas Corpus é gratuito, ou seja, é livre de condenação as custas. No entanto, o artigo 653 do Código de Processo Penal prescreve que será “ordenada a soltura do paciente em virtude de Habeas Corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação”.

Contra decisão do juiz singular que concede ou denega a ordem de Habeas Corpus, cabe recurso em sentido estrito, sendo passível de reexame necessário a sentença que concede o Habeas Corpus. Da decisão que concede Habeas Corpus em Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais, cabe recurso especial ao STJ e/ou recurso extraordinário ao STF. Da decisão denegatória de Habeas Corpus perante tais tribunais, cabe recurso ordinário constitucional ao STJ, nos termos do artigo 105, II, “a” da Constituição Federal. Por sua vez, o STF é competente para o julgamento, em recurso ordinário constitucional, de Habeas Corpus decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão<sup>131</sup>.

## 2.2 O HABEAS CORPUS COLETIVO COMO MECANISMO DE COMBATE A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

A restrição temporária à liberdade de locomoção é medida excepcional, aplicada somente nas situações previstas na legislação. Toda privação de liberdade deve passar pelo crivo do Poder Judiciário, que constantemente analisará a legalidade e necessidade da prisão estabelecida. Apesar da excepcionalidade da medida, o Brasil é o quarto país que mais encarcera pessoas no mundo, sendo o Direito Penal muito utilizado como instrumento de combate e diminuição da criminalidade.

De acordo com Michel Foucault, a prisão é mecanismo de repressão que busca obediência por meio da disciplina. Na obra “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, o autor retrata a evolução histórica dos métodos coercitivos utilizados pelo Estado para punir os transgressores de leis penais. Desde os primórdios, as autoridades públicas lidam com a

---

<sup>131</sup> ALBUQUERQUE, Marcio Vitor Meyer de. *A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007, 98f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. p. 80.

criminalidade e cada época desenvolveu uma forma de punição, que evoluiu da violência física aos atuais modelos penitenciários pretensamente ressocializadores<sup>132</sup>.

Atualmente, as leis pautam-se na humanização da pena e na reabilitação do criminoso. No entanto, Foucault acredita que o atual modelo de prisão, baseado na disciplina e restauração do preso, é ainda mais invasivo, pois ataca a liberdade mesmo após o cumprimento da pena, introduzindo nos encarcerados a submissão e a obediência às regras do jogo capitalista<sup>133</sup>. “Só é possível tratar de “regeneração” e “reeducação” quando se postula a existência de um único caminho a seguir, um único modelo de conduta válido. No capitalismo, esta conduta é a da disciplina ordeira e da busca incessante pelos bens materiais”. Com a difusão da disciplina, as violações dos corpos deixam de serem vistas como repressão e passam a ser parte da existência humana<sup>134</sup>.

A averiguação dos regulamentos das prisões pode transparecer, ao observador, que há harmonia e disciplina no interior dos presídios. A verdade, no entanto, é bem outra. A meta apregoada jamais foi a da recuperação do preso. Os relatos das prisões nos mostram que a detenção do indivíduo não passava de uma forma de punição, quer seja física ou moral. Ao encarcerado tudo era negado, até as mínimas condições de sobrevivência<sup>135</sup>.

De acordo com Giacoia, Hammerschmidt e Fuentes, “A prisão produz, muitas vezes, inclusive por razões que leva em sua trágica história, uma violência com o respaldo legal. O tratamento nela aplicado é de duvidosa eficácia, pois a reabilitação parece incompatível com o encarceramento”<sup>136</sup>. Ainda que existam outras formas de controle social, a prisão continua tendo forte impacto e é vista por muitos como a única forma de garantir segurança pública. A prisão passou de exceção à modelo de controle social e de corpos desviantes. A “cultura do encarceramento” é uma realidade socialmente aceita e normalizada.

Na ADPF 347, oportunidade em que foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o ministro relator Marco Aurélio Mello defendeu que o Poder Judiciário alimenta uma cultura do encarceramento: “O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a ‘cultura do encarceramento’, que, repita-

<sup>132</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

<sup>133</sup> FOUCAULT, Michel, loc. cit.

<sup>134</sup> BITTENCOURT, Rodrigo do Prado; BITTENCOURT, José Raimundo. O voto de Lewandoski no HC 143.641 e a cultura do encarceramento. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 13, n. 1, p. 204-220, 2021. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2052>. Acesso em: 9 dez. 2021. p. 212-213.

<sup>135</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivos do Estado, Imprensa oficial do Estado, 2002. p. 205.

<sup>136</sup> GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, n. 15, p. 131-161, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202/201>. Acesso em: 05 jan. 2022. p. 144.

se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais”<sup>137</sup>.

Em seu voto é ressaltado o déficit de mais 300.000 vagas no sistema carcerário do país e as condições desumanas que os detentos são submetidos, como “superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho”. Apesar do ideal ressocializante, a realidade é o aumento da criminalidade e a reincidência. O “reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas”<sup>138</sup>.

Na visão de Casari e Giacoia, esta situação desrespeita o pacto social, causando danos ilegítimos aos privados de liberdade. Assim, os egressos do sistema penal, “retornam ao convívio social, após o cumprimento da pena, com mais estigma e revolta, devolvendo à sociedade a violência sofrida durante o período vivenciado no cárcere”<sup>139</sup>.

A culpa deve ser atribuída aos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são igualmente responsáveis pela situação do sistema carcerário nacional. No que tange ao Poder Judiciário, este tem interpretado e aplicado a legislação penal de forma a manter 41% dos presos sob custódia provisória, ou seja, determinar a prisão sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este, ao ordenar grande número de prisões provisórias, evidencia a “cultura do encarceramento”, que “agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais”<sup>140</sup>.

Ao propor alterações ao “Estado de Coisas Inconstitucional”, o Ministro Marco Aurélio Mello defendeu que o Poder Judiciário racionalize a imposição das prisões provisórias, corrigindo a interpretação e aplicação da legislação penal. No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, a expressão “cultura do encarceramento” foi mencionada sete vezes pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Quando o Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da

---

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>138</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>139</sup> CASARI, Camila Maria Rosa; GIACOIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. *Revista eletrônica do curso de direito da UFSM*, v. 11, p. 249-274, 2016. p. 263.

<sup>140</sup> BRASIL, op. cit.

ADPF 347, sugere que o Poder Judiciário racionalize a imposição da prisão provisória, parece se referir a decisões como a proferida no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641.

A efetividade da decisão do Habeas Corpus Coletivo citado foi abrangente, pois, utilizando-se de um método ampliado de solução de controvérsia, atingiu um grande número de presas provisórias do país. Decisões como essa são capazes de atenuar o caos do sistema penitenciário brasileiro e diminuir o grande número de prisões provisórias. Em um cenário de violações de garantias constitucionais, é importante que ações coletivas ganhem espaço, pois são eficientes em tutelar direitos de muitas pessoas por meio de uma única decisão.

O Habeas Corpus Coletivo pode ser utilizado quando a restrição à liberdade de locomoção atingir direitos coletivos ou individuais homogêneos. Será coletivo quando direcionado à determinado grupo de pessoas não individualizadas<sup>141</sup>, como no caso do Habeas Corpus nº. 1080118354-9<sup>142</sup>, em que manifestantes tinham sido proibidos de participar da passeata pela descriminalização da maconha. Ou pode atingir direitos individuais homogêneos, que são aqueles individualizados, mas que por razões de fato ou de direito, atingem o grupo de pessoas de maneira homogênea, como no Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, objeto do presente estudo.

Nesses casos, a tutela coletiva é realizada por meio de substituição processual, onde aquele que pleiteia o direito judicialmente não é o titular do direito material. Embora não exista norma jurídica tutelando o Habeas Corpus Coletivo e, portanto, estabelecendo quem são os legitimados para a sua interposição, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, o STF entendeu pela aplicação analógica do artigo 12 da Lei nº 13.300/2016. Assim, possui legitimidade para impetrar o Habeas Corpus Coletivo o Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 ano e a Defensoria Pública<sup>143</sup>.

A análise do Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641 é importante para entender a realidade das prisões femininas, a cultura do encarceramento e a falta da proteção da maternidade e da infância.

---

<sup>141</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus nº 1080118354-9*. Juíza de Direito: Laura de Borba Maciel Fleck. Porto Alegre, 03 de maio de 2008.

<sup>143</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*. Relator: Ricardo Lewandoski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

### 2.3 OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641

O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu impetrou o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 perante o Supremo Tribunal Federal no dia 08 de maio de 2017, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade ou deficientes. O Habeas Corpus foi impetrado em face dos juízes das varas criminais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos juízes federais com competência criminal; dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

O Coletivo sustentou que a prisão preventiva destas mulheres é ato ilegal, pois cerceia o acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência regular ao parto e pós-parto e a condições razoáveis de higiene e autocuidado. Os limites da pretensão punitiva do Estado são extrapolados, expondo mães e crianças a um tratamento desumano, cruel e degradante pela inadequação do ambiente carcerário às necessidades femininas.

A petição foi dividida em três partes, tratando inicialmente do cabimento do Habeas Corpus Coletivo e da competência do STF; em seguida foi explanando sobre a ilegalidade da prisão preventiva das pacientes e, por fim, expostos os pedidos.

No que tange ao cabimento, é mencionado que o objetivo do Habeas Corpus Coletivo é proteger determinada coletividade de forma homogênea contra ato ilegal ou abusivo. Como precedente, trouxe o Habeas Corpus Coletivo impetrado no STJ em favor das crianças e adolescentes da Comarca de Cajuru. O ato ilegal foi a portaria editada pela Juíza da Vara da Infância e Juventude da cidade, que estabelecia toque de recolher em desfavor de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

A modalidade coletiva se insere na tendência de coletivização de direitos e da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade de locomoção. Trata-se de importante instrumento de garantia da isonomia no tratamento dos jurisdicionados, de celeridade e economia processual, de recursos, de tempo e esforços. O Habeas Corpus Coletivo garante o direito à efetiva tutela jurisdicional e está em consonância com o texto e os princípios da Constituição Federal e com os sistemas internacionais e regionais de direitos humanos.

Em uma sociedade desigual na garantia do acesso à justiça, além dos obstáculos econômicos, existem favores sociais e culturais que dificultam a salvaguarda do direito de locomoção. Apesar da existência de uma instituição pública que tem o dever de promover os direitos dos necessitados (a Defensoria Pública), seu alcance ainda é insuficiente.

Outras cortes constitucionais, como a Suprema Corte Argentina, têm admitido o Habeas Corpus na modalidade coletiva, por ser um instrumento capaz de fazer cessar a lesão ao direito fundamental de todos os que estejam ameaçados.

O STF é competente para o julgamento do caso por duas principais razões: pela abrangência nacional do pleito, que abarca mulheres encarceradas de todo país e porque o STJ é uma das autoridades coatoras.

Na ADPF nº 347 foi debatido a calamitosa situação do sistema prisional brasileiro. Em razão dos problemas estruturais do sistema prisional como um todo, as especificidades do sistema prisional feminino acabam sendo deixadas de lado<sup>144</sup>. Assim, “os estabelecimentos penais negligenciam as diversidades que caracterizam o universo das mulheres, sua raça, idade, eventuais deficiências, sua orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade”.

Segundo informações mencionadas pelo relator, as quais foram atualizadas no primeiro capítulo, a inadequação do sistema é comprovada pelos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de junho de 2014: apenas 48 unidades prisionais possuem cela ou dormitório adequado para gestantes; existem berçários ou centros de referência materno-infantil em apenas 32% das unidades femininas e em 3% das unidades mistas; existem creches em apenas 5% das unidades femininas e em nenhum dos estabelecimentos mistos. Existem apenas 37 ginecologistas para toda a população prisional feminina brasileira e apenas 37% das unidades prisionais dispõem de módulo de saúde. No que tange aos estabelecimentos para presos provisórios, apenas 01 em cada 04 conta com módulos de saúde<sup>145</sup>.

A prisão destas mães coloca crianças em situação de risco, tendo em vista que gestações desassistidas acarretam riscos de morte materna e fetal; podem afetar o desenvolvimento das crianças; e a separação da mãe fragiliza vínculos familiares fundamentais. Assim, a manutenção da prisão preventiva viola os direitos de crianças e adolescentes, prejudicando a consolidação de políticas universais de proteção integral à criança e ao adolescente.

---

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>145</sup> Id. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021. p. 33.

Com efeito, os prejuízos do encarceramento provisório se estendem aos filhos das mulheres presas, que são indiretamente prejudicados. Apesar do direito à proteção integral e à absoluta prioridade, as crianças são privadas dos seus direitos mais básicos e os que permanecem com a genitora no ambiente prisional, são submetidos à insalubridade, insegurança, falta de acesso à saúde e ao convívio com a comunidade. O sistema de justiça criminal e o sistema prisional não tem contribuído com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas de proteção integral.

A Lei 13.257/2016 alterou o Código de Processo Penal para ampliar as hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças. No entanto, apesar da nova determinação legal, o STJ negou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos pequenos em cerca de metade dos casos. Os argumentos utilizados pelo STJ foram as condições pessoais da mulher, a gravidade do delito praticado e a necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário.

O STF reconheceu na ADPF nº 347 que o ambiente prisional brasileiro vive em um Estado de Coisas Inconstitucional e que naquela oportunidade a Corte “entendeu que para enfrentar um problema de violações a direitos fundamentais, de âmbito nacional, de forma a atingir todas as autoridades públicas, não haveria outro instrumento processual capaz de fazê-lo, nem outra instância jurisdicional”. De forma análoga à ADPF nº 347, o intuito do Habeas Corpus Coletivo é defender a existência de uma falha sistêmica do Judiciário em garantir os direitos das mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças.

A prisão provisória é medida excepcional, devendo ser aplicada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, quando o rol de medidas cautelares se mostrarem absolutamente insuficientes, houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No entanto, essa excepcionalidade não tem sido a realidade do sistema de justiça criminal. O constrangimento ilegal consiste no fato de submeter mulheres grávidas e mães a condições degradantes de encarceramento, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória e em condições mais duras que as permitidas por lei. No mais, encontram um perigo do estado de liberdade de mulheres grávidas e com parto iminente.

Diante de todo o exposto, foi requerido a concessão da ordem liminar de revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes, puérperas e mães com crianças de até 12 anos de idade e a expedição dos competentes alvarás de soltura.

## 2.4 ANÁLISE DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Com o protocolo do Habeas Corpus Coletivo, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*. Foi argumentado que a modalidade coletiva não discrimina o constrangimento ilegal sofrido por cada paciente e que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para o julgamento do feito, em razão da não individualização das coações ilegais praticadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, o Relator do caso, o Ministro Ricardo Lewandowski, em despacho, entendeu pelo cabimento do Habeas Corpus na modalidade coletiva. No que tange a legitimidade ativa, reconheceu que esta deve ser concedida à Defensoria Pública da União, por seu caráter nacional, em analogia a legislação do Mandado de Injunção Coletivo (art. 12, IV, da Lei 13.300/2016).

Em 20 de fevereiro de 2018, os Ministros da Segunda Turma do STF, sob a Presidência do Ministro Edson Fachin, por votação unânime, confirmaram o cabimento da impetração do Habeas Corpus na modalidade coletiva. Por maioria (vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin), conheceram o pedido de Habeas Corpus para conceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Foram excluídas da decisão as mulheres acusadas de crimes cometidos: com violência ou grave ameaça; contra os descendentes; e em outras situações excepcionalíssimas, que devem ser fundamentadas pelos juízes para afastar a incidência do benefício. A ordem também foi estendida para às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas.

Alguns parâmetros foram traçados: a) a necessidade de análise do caso concreto quando a mãe ou gestante for tecnicamente reincidente, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências e, principalmente, o princípio da excepcionalidade da prisão; b) a possibilidade de aplicação das medidas alternativas listadas no artigo 319 do Código de Processo Penal; c) a necessária credibilidade que deve ser dada à palavra da mãe; d) em caso de suspensão ou destituição do poder familiar da genitora, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não deve ser realizada.

Determinou-se a comunicação aos Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais para implementação da decisão e ao Departamento Penitenciário Nacional para que os estabelecimentos prisionais informem aos respectivos juízos as mães e gestantes que estão

presas preventivamente. Foi frisado que o Poder Judiciário deve adotar postura ativa para cumprir a ordem judicial.

#### 2.4.1 Relator, Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o relator do caso. Em seu voto, afirmou que o Habeas Corpus Coletivo é um importante instrumento de garantia do acesso à justiça aos grupos mais vulneráveis social e economicamente, além de proteger um dos bens da vida mais importantes, que é a liberdade. Entendeu que, pelo Estado de Coisas Inconstitucional que vive o sistema prisional brasileiro, conforme já declarado da ADPF nº 347, o STF é competente para julgar o feito. A Defensoria Pública União, por ter abrangência nacional, possui a legitimidade ativa no caso, em analogia ao artigo 12 da Lei 13.300/2016, do Mandado de Injunção Coletivo.

No mérito, o relator afirmou que as mulheres mães de crianças e as gestantes são privadas de cuidados médicos pré-natais e de pós-parto, enquanto as crianças são prejudicadas pela falta de berçários e creches. Há uma falha estrutural no sistema carcerário e uma cultura do encarceramento, que exagera na imposição de prisões provisórias para mulheres pobres e vulneráveis.

Na linha dos dados apresentados no primeiro capítulo, o relator ressalta as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres de 2017, que demonstram que a população carcerária feminina aumentou 567% entre 2000 e 2014, número muito superior ao crescimento da população carcerária masculina, que cresceu 220% no mesmo período.

Os presídios femininos não possuem infraestrutura para receber mães e gestantes, tendo em vista que nos estabelecimentos femininos apenas 34% possuem cela ou dormitório adequado para gestantes; apenas 32% possuem berçário ou centro de referência materno infantil; apenas 5% possuem creche. Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades possuem espaço específico para gestantes; apenas 3% possuem berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum possui creche.

Cerca de 68% das prisões de mulheres são motivadas pelo tráfico de drogas, crime que não envolve violência e grave ameaça contra a pessoa. A maioria destas mulheres não está ligada a grandes organizações criminosas, sendo meras “mulas do tráfico”.

O cuidado com a saúde materna é um dos compromissos do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM nº 5 (melhorar a saúde materna) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as

mulheres e meninas), subscritos na Organização das Nações Unidas. No entanto, há descumprimento sistemático das normas referentes à maternidade e ao direito das presas.

A violação de direitos das mulheres presas não se restringe a elas, mas se estende aos seus filhos, que acabam sofrendo as consequências da prisão. Apesar do artigo 227 da Constituição Federal assegurar a absoluta prioridade na proteção de direitos das crianças, estes não são respeitados. Seja com a segregação nos presídios, em entidades de acolhimento, ou com a entrega à família extensa, as crianças são severa e irreversivelmente prejudicadas.

Do ponto de vista utilitarista, o desenvolvimento de políticas públicas que impeçam a separação de mães e filhos pode trazer melhores oportunidades e maior qualidade de vida às crianças. Isso implicará em uma futura economia e sociedade mais equilibrada e saudável. Assim, tanto pensando na proteção de direitos humanos como em uma visão utilitarista, o relator entendeu pela concessão da ordem do Habeas Corpus impetrado coletivamente.

## 2.5 HABEAS CORPUS COLETIVO COMO INSTRUMENTO EFETIVO NA TUTELA DO ACESSO À JUSTIÇA E AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DE DETERMINADO OU DETERMINÁVEL GRUPO VULNERÁVEL DE PESSOAS

O Habeas Corpus Coletivo impetrado em favor das mães e gestantes brasileiras foi um instrumento importante para concretizar direitos e atenuar o caos do sistema penitenciário do país. Por meio de uma única decisão, milhares de mulheres foram beneficiadas sem precisar impetrar ações individuais perante o Poder Judiciário.

Com uma mesma ordem, as presidiárias tiveram o direito ao acesso à justiça concretizado. A decisão favoreceu aquelas que, por ausência de conhecimento ou condições financeiras e procedimentais, não ingressariam com uma ação judicial para tutelar o seu direito. Assim, “milhares de mulheres, adolescentes e crianças foram e serão beneficiadas pelo incontestado entendimento de que o cárcere não é lugar adequado para o exercício da maternidade e para a vivência plena e integral da infância”<sup>146</sup>.

O acesso à justiça garante que os indivíduos possam reivindicar seus direitos e liberdades em juízo. Trata-se de “um direito humano fundamental, fruto de uma ideologia liberal de contenção do poder estatal, poder este cujo caráter absoluto já não é mais

---

<sup>146</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social: para uma justiça mais inclusiva & democrática. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 33.

admitido”<sup>147</sup>. Assim, “a análise mais atenta deste tema torna perceptível a relevância da promoção do acesso à justiça. Isto porque, não raras vezes, para assegurar a observância de direitos sociais, se faz necessário recorrer ao sistema de justiça”<sup>148</sup>.

De acordo com Cappelletti e Garth, existe três ondas do acesso à justiça<sup>149</sup>. A primeira relaciona-se à “assistência judiciária para os pobres”, ou seja, à garantia de direitos aos hipossuficientes. Por sua vez, a segunda onda se preocupou com a “representação dos interesses difusos”, pois, tradicionalmente “o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais”. Assim, com o desenvolvimento das sociedades, foi preciso pensar em mecanismos que possibilitassem a defesa de direitos de um grupo ou do público em geral<sup>150</sup>. Por fim, a terceira onda, possui “enfoque de acesso à justiça” e cumula as ondas anteriores. No entanto, esta possui objetivos mais ousados, “sendo mais incisiva no ataque às barreiras do acesso à justiça por considerar meios diversos dos tradicionais”<sup>151</sup>.

Nesse contexto, sobretudo no que se refere a segunda onda do acesso à justiça, é possível analisar o Habeas Corpus Coletivo, que privilegia principalmente os mais pobres de maneira coletiva. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, é dever do Estado garantir que os seus cidadãos conheçam seus direitos e tenham acesso à justiça em caso de lesão. “Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas, sociais e culturais a esse acesso”<sup>152</sup>.

O empoderamento das classes sociais mais baixas permite cumprir o objetivo da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, na qualidade de papel do Estado Democrático ao adotar medidas que sejam capazes de oportunizar a efetividade de direitos em igualdade de condições a todos. “Não é caridade ou benevolência, é obrigação do Estado dotar os indivíduos de capacidade de

---

<sup>147</sup> VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 61.

<sup>148</sup> QUEIROZ, Laryssa Saraiva. *Defensoria Pública: análise institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 25.

<sup>149</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31-67.

<sup>150</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, loc. cit.

<sup>151</sup> QUEIROZ, Laryssa Saraiva, op. cit., p. 29.

<sup>152</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002. p. 01.

autodeterminação social, sem a qual estes não são aptos a exercerem seus direitos de liberdade”<sup>153</sup>.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, é o suporte de regimes democráticos e condição para o exercício de direitos sociais. Em um país como o Brasil, marcado por tantas desigualdades sociais, a criação de mecanismos que fortaleçam a cidadania, a justiça social e que caminhem ao encontro da efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, é essencial para a continuidade do regime democrático. De acordo com Queiroz, “os mais vulneráveis economicamente (e estes existem em grande número no país) são os que mais necessitam de mecanismos que viabilizem este acesso, isto em nome dos pressupostos democráticos ora vigentes e da própria coesão e paz social”<sup>154</sup>.

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, além da solução material de substituir a prisão provisória pela domiciliar, foi importante pois efetivou o acesso à justiça e “inaugurou no Brasil a adoção de um novo remédio constitucional coletivo, permitindo que uma violação ampla, massiva e sistemática do direito à liberdade por coação ilegal e o abuso de poder possam ser coibidos por um instrumento com grande abrangência e efetividade”<sup>155</sup>.

Além disso, a segurança jurídica foi tutelada, pois o veredito evitou a multiplicação de decisões conflitantes em casos parecidos. A decisão coletiva protegeu de maneira uniforme a situação de todas as mães e gestantes inseridas no ambiente carcerário do país, sem deixar que a opinião de diferentes julgadores causasse decisões discrepantes para pessoas em mesma situação<sup>156</sup>.

Como uma mesma decisão atingiu uma coletividade de pessoas ligadas pelo mesmo contexto fático ou jurídico, o Habeas Corpus Coletivo contribuiu com o descongestionamento do Poder Judiciário. Assim, juízes e tribunais não precisam decidir demandas repetitivas, atendendo com mais celeridade as causas que demandam análise individualizada. Os efeitos benéficos da coletivização do Habeas Corpus não ficam adstritos aos interessados, mas se

---

<sup>153</sup> SILVA, Valéria Macedo. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 06, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 20 dez. 2021.p. 88.

<sup>154</sup> QUEIROZ, Laryssa Saraiva. *Defensoria Pública: análise institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita*. Teresina: EDUFPI, 2020. p. 42.

<sup>155</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social: para uma justiça mais inclusiva & democrática. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 33.

<sup>156</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira*. 2015. Disponível em: <http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018. p. 05.

estende a toda a população<sup>157</sup>, que tiveram potencializados os efeitos do remédio constitucional, até então aplicado precipuamente pela ótica individual.

Sendo um instituto de ampla maleabilidade, sem forma pré-definida, que pode ser impetrado por qualquer pessoa e sem advogado, o argumento que o Habeas Corpus Coletivo não estaria em consonância com ordenamento jurídico brasileiro não se sustenta. Inclusive o §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal autoriza a concessão da ordem de ofício, o que reforça a flexibilidade do Habeas Corpus e a possibilidade da modalidade coletiva<sup>158</sup>.

Importante mencionar a atuação dos *amicus curiae* no caso, que colaboraram com o desfecho do processo, trazendo informações relevantes para a decisão da Segunda Turma do STF. As Defensorias Públicas do Ceará, Paraná, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, apresentaram casos de descumprimento da excepcionalidade da prisão preventiva, evidenciando a afronta ao Marco Legal da Primeira Infância. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC, a Pastoral Carcerária e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD também foram importantes para esclarecer a realidade do sistema prisional feminino brasileiro, marcado por violações de direitos<sup>159</sup>.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco, com dados da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, foi responsável por discriminar os impactos do sistema carcerário na saúde das mães e crianças, sobretudo durante a gestação, no parto e no pós-parto. O Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana trouxe pesquisas sobre desenvolvimento infantil, neurociência e avaliações sobre as leis nacionais e internacionais sobre direitos das crianças<sup>160</sup>.

A atuação de especialistas como amigo da corte foi importante para dar ainda maior legitimidade à atuação judicial:

Permitir a participação da sociedade civil por meio de especialistas nos temas tratados em um processo judicial, especialmente naqueles com grande repercussão social, é efetivar o direito previsto na Constituição de 1988 à participação social nos espaços

---

<sup>157</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira*. 2015. Disponível em: <http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018. p. 06.

<sup>158</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla, loc. cit.

<sup>159</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social: para uma justiça mais inclusiva & democrática. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 34.

<sup>160</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella, loc. cit.

decisórios das instituições públicas, como o próprio Poder Judiciário, conferindo-lhe, inclusive, ainda mais legitimidade na elaboração de suas próprias decisões<sup>161</sup>.

O Habeas Corpus Coletivo trouxe visibilidade e melhorias para a vida das mulheres encarceradas. O desafio é transformar a visibilidade conquistada em medidas concretas para o desencarceramento e para uma vida digna de tantas mulheres mães em situação de vulnerabilidade no país.

---

<sup>161</sup> HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social: para uma justiça mais inclusiva & democrática. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 35.

### CAPÍTULO 3 - OS IMPACTOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº. 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu informou que mesmo após a Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que trata da concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em cerca da metade dos casos<sup>162</sup>.

O relatório “MulhereSemPrisão”, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, de 2017, evidenciou que apenas 18,3% dos casos de decretação da prisão preventiva são motivados pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão. Em regra, a negativa da liberdade provisória ou da prisão domiciliar baseia-se em argumentos genéricos, como a garantia da ordem pública e a gravidade do delito<sup>163</sup>.

De acordo com o relatório “MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, de 2019, do mesmo Instituto, a prisão domiciliar não tem sido concedida de maneira expressiva nas audiências de custódia, mesmo após o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641<sup>164</sup>.

No Rio de Janeiro, de acordo com a Defensoria Pública do Estado, em pesquisa realizada entre agosto de 2018 e fevereiro de 2019, “ainda é alto o percentual de mulheres gestantes, lactantes e mães de filhos com até 12 anos de idade que permanecem presas preventivamente, mesmo sendo, em sua maioria, primárias e não tendo cometido crimes com violência ou grave ameaça a pessoa”. O estudo demonstrou que 36% das mulheres apresentadas à audiência de custódia permaneceram presas, mesmo sendo gestantes ou mães de crianças ou deficientes. Desse número, 28% não praticaram crime com violência ou grave ameaça<sup>165</sup>.

Assim, imperioso verificar como tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do presente estudo e com a terceira maior população carcerária

---

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*. Relator: Ricardo Lewandowski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>163</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. *Relatório Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://itc.org.br/mulheresnaprisao/>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 101.

<sup>164</sup> Id. *MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

<sup>165</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_CAC\\_Benfica\\_mulheres\\_27.03.19.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf). Acesso em: 07 dez. 2021. p. 10.

feminina do país, após a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Se mesmo após uma alteração legislativa, que autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mães e gestantes, os tribunais mantiveram a cultura do encarceramento a todo custo, a decisão de um Habeas Corpus Coletivo foi capaz de assegurar o direito de mães e crianças? Quais os fundamentos basearam a negativa da prisão domiciliar? O presente capítulo buscará tais respostas.

Importante mencionar que o intuito não é analisar todos os casos julgados pelo TJPR relacionados ao tema, pois não é possível prever quais os termos de busca que trariam tais resultados na plataforma de decisões do Tribunal. O intuito foi eleger os termos de busca que trariam o maior número de resultados e analisar os fundamentos das decisões encontradas. Assim, esta pesquisa não poderá afirmar a porcentagem de casos que o TJPR deferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mães e gestantes. O resultado será: no universo de decisões analisadas, em quantos casos o TJPR deferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mães e gestantes.

### 3.1 METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

A pesquisa quantitativa e qualitativa proposta foi feita por meio de busca na plataforma de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foi utilizado para rastreamento os termos “prisão domiciliar”; “filhos” e “prisão domiciliar”; “gestante”. O critério inicial da escolha temporal foi a data da publicação do acórdão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, que ocorreu em 22 de fevereiro de 2018. Por sua vez, o marco temporal final foi 31 de dezembro de 2019, visto que esta pesquisa se iniciou no ano de 2020.

Inicialmente, com a pesquisa dos termos “prisão domiciliar” e “filhos”, foram encontrados 191 resultados.

Foram excluídos da análise os autos que estavam em segredo de justiça: 0059677-76.2019.8.16.0000; 0047827-25.2019.8.16.0000; 0051775-72.2019.8.16.0000; 0051772-20.2019.8.16.0000; 0001272-95.2018.8.16.0060; 0051497-71.2019.8.16.0000; 0021723-42.2019.8.16.0017; 0030818-50.2019.8.16.0000; 0029129-68.2019.8.16.0000; 0028764-14.2019.8.16.0000; 0009157-15.2019.8.16.0000; 0003625-60.2019.8.16.0000; 0001064-63.2019.8.16.0000; 0004532-35.2019.8.16.0000; 0049471-37.2018.8.16.0000; 0043699-93.2018.8.16.0000; 0043699-93.2018.8.16.0000; 0041894-08.2018.8.16.0000; 0019661-17.2018.8.16.0000; 0023945-68.2018.8.16.0000 e 0001315-40.2018.8.16.0025.

Como o intuito do presente estudo é analisar apenas o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, também foram excluídos os pedidos de domiciliar em execução penal: 0002308-73.2017.8.16.0169; 0001610-10.2019.8.16.0133; 0017512-18.2019.8.16.0031; 0027579-78.2019.8.16.0019; 0009843-91.2019.8.16.0069; 0001952-48.2019.8.16.0124; 0016809-26.2019.8.16.0019; 0013106-51.2019.8.16.0031; 0017058-80.2019.8.16.0017; 0001764-93.2019.8.16.0176; 0019239-15.2019.8.16.0030; 0002499-73.2018.8.16.0108; 0002032-66.2019.8.16.0009; 0001813-53.2019.8.16.0009; 0031417-86.2019.8.16.0000; 0000877-44.2019.8.16.0133; 0001252-54.2019.8.16.0130; 0000036-31.2019.8.16.0042; 0003136-30.2018.8.16.0009; 0033667-63.2018.8.16.0021; 0014290-73.2018.8.16.0129; 0003492-64.2019.8.16.0017; 0002856-92.2019.8.16.0019; 0003134-60.2018.8.16.0009; 0036194-58.2018.8.16.0030; 0003170-05.2018.8.16.0009; 0000938-39.2017.8.16.0111; 0021527-67.2018.8.16.0030; 0023167-08.2018.8.16.0030; 0001090-74.2017.8.16.0180; 0001308-96.2018.8.16.0009; 0001678-59.2018.8.16.0176; 0012271-48.2012.8.16.0083; 0001557-64.2018.8.16.0165; 0001152-11.2018.8.16.0009; 0013323-02.2016.8.16.0031; 0000584-92.2018.8.16.0009; 1734482-2; 1743123-7; 1743995-3; 0009034-56.2016.8.16.0021; 0004264-58.2016.8.16.0170; 0057577-51.2019.8.16.0000; 1745981-7 e 0034803-61.2018.8.16.0000.

Foram excluídos os pedidos realizados por homens: 0019279-87.2019.8.16.0000; 0011123-13.2019.8.16.0000; 0055438-63.2018.8.16.0000; 0044136-37.2018.8.16.0000; 0041878-54.2018.8.16.0000; 0025786-98.2018.8.16.0000; 0000124-10.2018.8.16.0073; 0006807-88.2018.8.16.0000; 1746388-0; 0001892-93.2018.8.16.0000; 0022500-78.2019.8.16.0000; 0055374-53.2018.8.16.0000 e 0012855-29.2019.8.16.0000.

Foram retirados da análise os autos nº. 0030926-79.2019.8.16.0000 e nº. 0040899-92.2018.8.16.0000, pois a mãe já estava em domiciliar no momento da decisão e os autos nº. 0018986-54.2018.8.16.0000, 0010642-84.2018.8.16.0000, 0021307-62.2018.8.16.0000, 1746173-9 e 0034301-88.2019.8.16.0000, porquanto os filhos eram maiores de 12 anos e não tinham deficiência.

Após, foi realizada uma segunda pesquisa, com os termos “prisão domiciliar” e “gestante”, sendo encontrados 39 resultados no período entre 22 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.

Foram excluídos da análise os autos nº 0017885-45.2019.8.16.0000, que estava em segredo de justiça; os pedidos de domiciliar em execução penal nº: 0001764-93.2019.8.16.0176; 0021400-25.2019.8.16.0021; 0012779-39.2019.8.16.0021; 0008729-67.2019.8.16.0021; 0004499-79.2019.8.16.0021; 0000298-44.2019.8.16.0021; o auto nº

0001461-65.2016.8.16.0150, já que não se trata de processo criminal e os autos nº 0010935-20.2019.8.16.0000, uma vez que a paciente não é mãe, nem gestante.

Após a exclusão, foi realizado uma análise comparativa entre as duas tabelas para verificar eventuais processos repetidos. Foram encontrados 06 autos repetidos: 0032604-32.2019.8.16.0000; 0011495-59.2019.8.16.0000; 0002142-92.2019.8.16.0000; 0002016-33.2018.8.16.0176; 0025006-61.2018.8.16.0000; 0022393-68.2018.8.16.0000. Assim, estes foram excluídos da segunda tabela.

Com as exclusões e a junção dos dados das duas listas, totalizou-se 131 processos a serem analisados. Importante mencionar que o site do TJPR impossibilita a realização de pesquisa com termos mais específicos. Assim, foi necessário a pesquisa geral, com exclusão manual dos casos que não interessam ao presente estudo.

### 3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Preliminarmente, foi apurado em quantos casos foi deferido ou indeferido o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Além disso, qual crime mais gerou indeferimentos. Posteriormente, foram analisados os fundamentos das decisões.

Antes de analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, importante mencionar os dados sobre as audiências de custódia de todo o Estado. O Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>166</sup>, demonstra que no período entre fevereiro de 2018 e dezembro de 2019, foram realizadas no Estado do Paraná 3.211 audiências de custódias de pessoas do sexo feminino. Deste número, foi concedida a liberdade provisória para 1.280 mulheres; decretada a prisão preventiva em 1.916 casos; e concedida a prisão domiciliar em 15 deles.

A plataforma do CNJ não informa quantas mulheres são mães ou gestantes, realizando apenas a separação por gênero. No entanto, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indica que cerca de 74% das mulheres presas no país são mães. Como a prisão preventiva foi decretada em 1.916 casos e a prisão domiciliar foi concedida apenas 15 vezes, constata-se, estatisticamente, que a concessão da prisão domiciliar não é uma realidade difundida no Estado do Paraná.

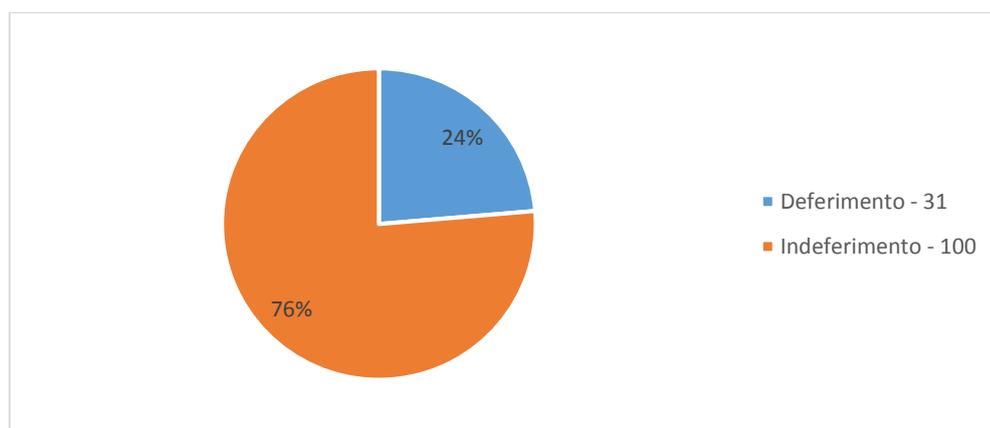
---

<sup>166</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatísticas sobre audiência de custódia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

### 3.2.1 Deferimento e indeferimento da prisão domiciliar em números

A prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou deficientes foi deferida pelo TJPR em 31 dos 131 casos analisados. Ou seja, a prisão provisória foi mantida em 100 oportunidades.

**Gráfico 11 - Casos de deferimento e indeferimento do pedido de prisão domiciliar no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**



Fonte: A autora

A priori, a hipótese levantada por esta pesquisa, de que o TJPR, na maioria das suas decisões, continua negando o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres submetidas à prisão cautelar que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças com até 12 anos de idade, foi ratificada nos casos analisados. Em 76% dos casos, o TJPR não seguiu a orientação do STF.

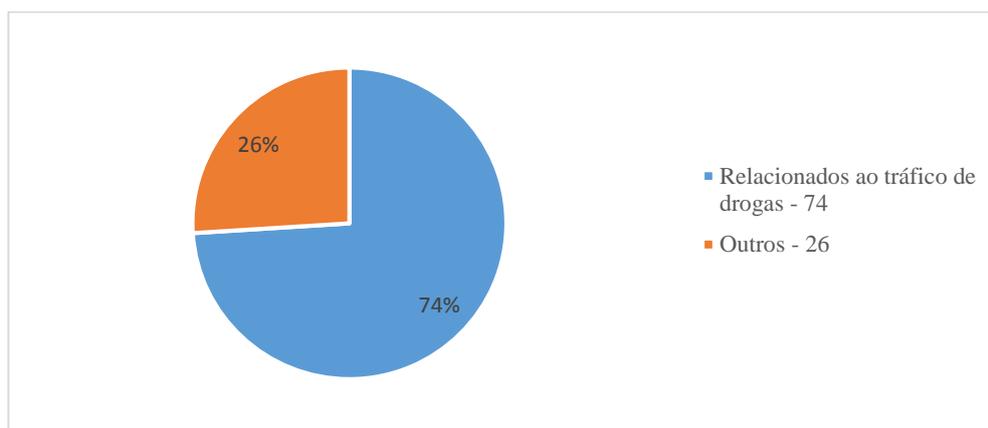
No entanto, essa resposta é insuficiente. Como mencionado anteriormente, o STF estabeleceu exceções à regra do deferimento da prisão domiciliar. A prisão preventiva deve ser mantida quando envolver crime praticado com violência ou grave ameaça; quando for crime contra os filhos; e em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

Ou seja, os casos decididos pelo TJPR podem se enquadrar nas exceções à regra do deferimento da prisão domiciliar. Assim, foi necessário analisar os fundamentos das referidas decisões.

### 3.2.2 Crime que mais gerou indeferimento

Dos 100 casos em que o pedido de prisão domiciliar foi negado, 74 relacionavam-se ao tráfico de drogas. O que corresponde, portanto, ao crime que mais gerou indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

**Gráfico 12 - Crime que mais gerou indeferimento do pedido de prisão domiciliar**



Fonte: A autora

De acordo com o INFOPEN, o tráfico de drogas é responsável pelo encarceramento de 62% das mulheres inseridas no ambiente carcerário do país<sup>167</sup>. Assim, os dados coletados parecem convergir com o cenário nacional, tendo em vista que 74% dos casos de indeferimentos analisados relacionam-se ao tráfico de drogas.

Cumprе ressaltar que o bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, sendo que, tem baixa incidência sobre crianças e deficientes, embora possa ocorrer. Como regra, não coloca em risco crianças e adolescentes filhos da autora dos fatos, o que revela, num primeiro momento, o não atendimento dos requisitos previstos em lei.

### 3.2.3 Argumentos utilizados para deferir a prisão domiciliar

No presente tópico serão analisados os fundamentos dos acórdãos concessivos da medida alternativa à prisão, sobretudo para verificar se o TJPR tem seguido um padrão

<sup>167</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copyof\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copyof_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 49.

decisório nesses casos. Preliminarmente, cumpre ressaltar que dos 131 casos analisados, houve o deferimento da prisão domiciliar em 31.

Nos autos nº 0059941-93.2019.8.16.0000<sup>168</sup> o fundamento utilizado para o deferimento da prisão domiciliar foi o não cometimento de crime com violência ou grave ameaça ou no âmbito residencial. Nos autos nº 0060022-42.2019.8.16.0000<sup>169</sup> foi mencionado que a paciente possui dois filhos pequenos e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Nos autos nº 0058099-78.2019.8.16.0000<sup>170</sup> foi considerado que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. No caso, foi ressaltado que a conduta criminosa atribuída à mãe não pode levar à precipitada conclusão de incapacidade para o cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0057017-12.2019.8.16.0000<sup>171</sup> foi narrado que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que a paciente é mãe de dois filhos menores de 18 anos, que dependem dos cuidados maternos, sendo um deles autista. Nos autos nº 0001008-81.2019.8.16.0080<sup>172</sup> foi ponderado que a requerente é mãe de duas crianças, sendo que uma delas possui déficit de atenção, hiperatividade e ansiedade generalizada. Como não existiam informações de outras pessoas que pudessem exercer a guarda, presumiu-se que a mãe era essencial para os cuidados dos filhos.

Nos autos nº 0035328-09.2019.8.16.0000<sup>173</sup> foi aludido que os crimes praticados não são de natureza grave e que a prisão domiciliar atende ao melhor interesse dos três filhos. Por sua vez, nos autos nº 0028802-26.2019.8.16.0000<sup>174</sup> foi considerado que a requerente é mãe de duas crianças, ré primária, com condições pessoais favoráveis e lactante.

---

<sup>168</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0059941-93.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Choma. Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

<sup>169</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0060022-42.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

<sup>170</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0058099-78.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

<sup>171</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0057017-12.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

<sup>172</sup> Id. *Recurso em sentido estrito nº 0001008-81.2019.8.16.0080*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

<sup>173</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0035328-09.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

<sup>174</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0028802-26.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 04 de julho de 2019.

Nos autos nº 0018288-14.2019.8.16.0000<sup>175</sup> foi consignado que a requerente é mãe de três crianças, portadora de sífilis e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Nos autos nº 0017895-89.2019.8.16.0000 foi especificado que a requerente tem dois filhos, é detentora de condições pessoais favoráveis, primária, com bons antecedentes e residência fixa. No que tange aos filhos, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, foi destacado que os menores “dependem de sua presença para garantia dos laços afetivos e sustento material, visto que detinha a guarda unilateral das crianças, além de ser a principal responsável pela manutenção de sua subsistência”<sup>176</sup>.

Nos autos nº 0018365-23.2019.8.16.0000<sup>177</sup> o pedido foi deferido porque a paciente comprovou ter um filho de sete anos e ter condições pessoais favoráveis, sendo primária e com residência fixa. Nos autos nº 0009003-94.2019.8.16.0000<sup>178</sup> foi considerado que a paciente possui dois filhos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nos autos nº 0010172-19.2019.8.16.0000<sup>179</sup> foi analisado que a paciente é primária, possui residência fixa, é mãe de duas crianças, e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Nos autos nº 0001559-10.2019.8.16.0000<sup>180</sup> a paciente comprovou ter dois filhos menores de 12 anos e ter condições pessoais favoráveis, sendo primária com residência fixa. Assim, o pedido foi deferido sob o argumento que o crime não foi praticado na residência da família e não colocou em risco os filhos.

Nos autos nº 0054924-13.2018.8.16.0000<sup>181</sup> foi ponderado que a paciente é mãe de duas crianças muito pequenas, sendo que uma delas demanda cuidados especiais. Assim, diante da necessidade das crianças do cuidado materno e do não cometimento de crime perpetrado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, foi deferida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Nos autos nº 0002016-33.2018.8.16.0176<sup>182</sup> o Ministério Público interpôs

---

<sup>175</sup> PARANÁ. *Habeas Corpus* nº 0018288-14.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 30 de maio de 2019.

<sup>176</sup> Id. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0017895-89.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Choma. Curitiba, 16 de maio de 2019.

<sup>177</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0018365-23.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 09 de maio de 2019.

<sup>178</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0009003-94.2019.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 25 de abril de 2019.

<sup>179</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0010172-19.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 12 de abril de 2019.

<sup>180</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0001559-10.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

<sup>181</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0054924-13.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

<sup>182</sup> Id. *Recurso em sentido estrito* nº 0002016-33.2018.8.16.0176, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

recurso da decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a prisão domiciliar à acusada. No entanto, o Tribunal manteve a decisão pois a paciente possui dois filhos, sendo um recém-nascido, que estava com a mãe na unidade penal. Levou-se em consideração o fato de a própria autoridade penitenciária atestar que a unidade penal não possuía condições de atendimento à lactante, em razão de sua superlotação.

Nos autos nº 0042527-19.2018.8.16.0000<sup>183</sup> foi constatado que a paciente é mãe de três crianças de tenra idade, que dependem dos cuidados maternos. Ademais, foi considerado que o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Nos autos nº 0043452-15.2018.8.16.0000<sup>184</sup> o pedido foi deferido em prol do melhor interesse da criança, tendo em vista que a paciente comprovou que tem um filho menor de 12 anos.

Nos autos nº 0035760-62.2018.8.16.0000<sup>185</sup> foi ponderado que a paciente é mãe de duas crianças muito pequenas, sendo que uma delas está na fase de amamentação. Assim, diante da necessidade das crianças do cuidado materno e do não cometimento de crime perpetrado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, foi deferida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por sua vez, nos autos nº 0028432-81.2018.8.16.0000<sup>186</sup> o pedido foi deferido em homenagem aos princípios da proteção integral e da proteção absoluta à criança.

Nos autos nº 0025006-61.2018.8.16.0000<sup>187</sup> foi avaliado que a paciente é mãe de uma criança, está grávida de 08 meses e não cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Nos autos nº 0017300-27.2018.8.16.0000<sup>188</sup> foi ponderado que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, nem colocou em risco os filhos. A requerente possui três filhos, sendo que dois estão na primeira infância e um possui problemas respiratórios.

Nos autos nº 0006217-14.2018.8.16.0000<sup>189</sup> foi observado que a paciente possui duas filhas e a prisão domiciliar seria a mais indicada para resguardar o melhor interesse das crianças, tendo em vista que o pai das infantas também estava encarcerado. Por seu turno, os autos nº

---

<sup>183</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0042527-19.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 05 de novembro de 2018.

<sup>184</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0043452-15.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 26 de outubro de 2018.

<sup>185</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0035760-62.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 20 de setembro de 2018.

<sup>186</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0028432-81.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 23 de agosto de 2018.

<sup>187</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0025006-61.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 12 de julho de 2018.

<sup>188</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0017300-27.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 25 de maio de 2018.

<sup>189</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0006217-14.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 05 de abril de 2018.

0005570-19.2018.8.16.0000<sup>190</sup> menciona que a paciente possui dois filhos, é primária e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Nos autos nº 0055928-51.2019.8.16.0000<sup>191</sup> o delito não envolvia violência ou grave ameaça à pessoa e a paciente comprovou ser mãe de uma criança de 07 anos de idade. Os autos nº 0039647-75.2019.8.16.0014<sup>192</sup> tratam de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O Tribunal manteve a decisão, pois considerou que os cuidados da mãe são imprescindíveis ao bebê, que possui poucos meses de vida.

Os autos nº 0036785-34.2019.8.16.0014<sup>193</sup> versam sobre recurso do Ministério Público contra a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a prisão domiciliar. O Tribunal de Justiça entendeu que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e não há notícia de prática de novos delitos durante a prisão domiciliar. Assim, a manutenção da prisão domiciliar era necessária para os cuidados da gestação da requerida.

Nos autos nº 0043766-24.2019.8.16.0000<sup>194</sup> foi considerado que a paciente tem uma filha menor de 12 anos de idade, está grávida e que não realizou o tráfico de entorpecentes na residência da família. A paciente dos autos nº 0024191-30.2019.8.16.0000<sup>195</sup> era gestante, tinha uma filha de 07 anos e primária. Assim, foi deferida a prisão domiciliar a fim de garantir os cuidados da gestação e da filha.

A paciente dos autos nº 0034919-67.2018.8.16.0000<sup>196</sup> também estava grávida e era mãe de uma criança de 05 anos de idade. Foi considerada a necessidade dos cuidados maternos e que o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Nos autos nº 0006928-19.2018.8.16.0000<sup>197</sup> levou-se em consideração que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa.

---

<sup>190</sup> PARANÁ. *Habeas Corpus* nº 0005570-19.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 15 de março de 2018.

<sup>191</sup> Id. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0055928-51.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 28 de novembro de 2019.

<sup>192</sup> Id. *Recurso em sentido estrito* nº 0039647-75.2019.8.16.0014, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 26 de novembro de 2019.

<sup>193</sup> Id. *Recurso em sentido estrito* nº 0036785-34.2019.8.16.0014, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 24 de setembro de 2019.

<sup>194</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0043766-24.2019.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

<sup>195</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0024191-30.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 06 de junho de 2019.

<sup>196</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0034919-67.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 13 de setembro de 2018.

<sup>197</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0006928-19.2018.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 22 de março de 2018.

A análise das 31 decisões evidencia que os principais argumentos utilizados pelos julgadores se referem ao não cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa; o melhor interesse e a proteção integral da criança; a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa; o não cometimento de crime contra a prole e, no caso de tráfico de drogas, o não cometimento do crime na residência da família.

Em todos os casos, foi mencionado o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) e a decisão do Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641. Na decisão, a Suprema Corte estabeleceu que a decisão não deveria ser implementada: 1) caso o crime fosse praticado mediante violência ou grave ameaça; 2) contra os descendentes; e 3) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelos juízes.

Dos 31 casos analisados no presente item, somente 4 deles não se referiam ao tráfico de drogas, sendo 3 furtos e 1 estelionato. Todos cumpriram o requisito imposto pelo STF de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, não eram crimes praticados contra a prole e, no entendimento do Tribunal, não se encaixavam nas situações excepcionalíssimas que impediriam o benefício.

Ao verificar tais dados, surge a questão: os 100 casos (76%) em que foi negado a prisão domiciliar tratavam-se de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra descendentes ou são situações excepcionalíssimas? No que tange a primeira exceção, a resposta parece ser negativa, pois 74% dos casos eram tráfico de drogas, crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O intuito do item seguinte é analisar os principais fundamentos que levaram o TJPR a negar o pedido de prisão domiciliar dessas mães. A princípio, parece existir uma contrariedade entre a decisão vinculante da Suprema Corte e as decisões do TJPR.

### 3.2.4 Argumentos utilizados para indeferir a prisão domiciliar

Como a maioria dos pedidos de prisão domiciliar de mães de crianças de até 12 anos e gestantes foi indeferido, importante analisar os argumentos que levaram a estas decisões.

#### 3.2.4.1 Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa

Inicialmente, foram analisados os casos de indeferimento do pedido de prisão domiciliar com o fundamento na prática de crime com violência ou grave ameaça. Dos 100

casos de indeferimento, 14 tratavam de crimes praticados com violência ou grave ameaça, sendo eles roubo, homicídio, incêndio e lesão corporal.

Os autos nº 0055536-14.2019.8.16.0000<sup>198</sup> referem-se ao crime de homicídio qualificado por motivo torpe, meio que dificultou a defesa da vítima e por causar perigo comum. A paciente argumenta ser mãe de 04 crianças que dependem dos seus cuidados. Estavam sob os cuidados da avó materna, mas esta possui um filho deficiente, o que impossibilita o cuidado dos netos. No entanto, o pedido foi indeferido com fundamento na falta de prova da imprescindibilidade da mãe, bem como por se tratar de grave crime de homicídio, triplamente qualificado.

No mesmo sentido, os autos nº 0052914-59.2019.8.16.0000 tratam de caso de homicídio qualificado. De acordo com o relator, “o caso tem contornos para se amoldar à umas das exceções consignadas pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, no voto proferido no Habeas Corpus nº 143.641, no qual destacou a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça”<sup>199</sup>. Foi consignada a falta de demonstração da indispensabilidade da paciente no cuidado dos filhos, sobretudo porque os filhos já estavam sob a guarda dos avós paternos na data do crime.

Os autos nº 0027518-80.2019.8.16.0000<sup>200</sup> referem-se aos crimes de roubo majorado e associação criminosa. O pedido foi indeferimento com fundamento na situação excepcional de crime praticado mediante violência ou grave e porque não restou demonstrado a imprescindibilidade da mãe no cuidado da prole.

Os autos nº 0000559-72.2019.8.16.0000 também se referem ao crime de homicídio. O pedido foi indeferido pela gravidade do crime praticado. Apesar de a paciente sustentar que possuía condições pessoais favoráveis e ser mãe de duas crianças, uma de apenas quatro meses que ainda é amamentada. O Tribunal argumentou que tratar crimes hediondos com muita benevolência pode estimular a prática criminosa. “Sempre haverá parentes ou entidades para acolher essas crianças. Elas merecem cuidado e afeto, mas não podem servir de escudo para a perpetração de gravíssimos delitos”<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055536-14.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

<sup>199</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0052914-59.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Paulo Edison de Macedo Pacheco. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

<sup>200</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0027518-80.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 27 de junho de 2019.

<sup>201</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0000559-72.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

Nos autos nº 0039375-60.2018.8.16.0000<sup>202</sup> a paciente foi denunciada pela prática de tortura contra um dos filhos. A criança deu entrada no pronto socorro com suspeita de fratura na face decorrente das agressões. Assim, tratando-se de crime com violência e grave ameaça e contra um dos descendentes, o Tribunal entendeu que não cabe a concessão da prisão domiciliar.

Os autos nº 0020896-19.2018.8.16.0000<sup>203</sup> tratam de paciente denunciada por homicídio qualificado. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo emprego de violência exacerbada (golpes de enxada e pauladas) e porque não houve comprovação da imprescindibilidade da genitora para o cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0018704-16.2018.8.16.0000<sup>204</sup> a paciente foi denunciada por roubo qualificado. A defesa alegou que a paciente tem a guarda de dois filhos que estão na primeira infância e dela dependem financeiramente. Argumentou ser primária e dependente química, necessitando de cuidados médicos específicos. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da gravidade do crime praticado, a necessidade de proteger a ordem pública e pelo risco de reincidência.

Nos autos nº 0019601-44.2018.8.16.0000<sup>205</sup> a paciente foi acusada de roubo qualificado e tentativa de extorsão. O Tribunal fundamentou a decisão de manutenção da prisão preventiva na inexistência de indícios de situação de vulnerabilidade das filhas pela prisão da mãe. Os autos nº 0012972-54.2018.8.16.0000<sup>206</sup> tratam de paciente denunciada por fraude processual e homicídio qualificado, praticado contra o marido. O Tribunal fundamentou o indeferimento na gravidade do crime e na não comprovação da imprescindibilidade da genitora para o cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0006408-59.2018.8.16.0000<sup>207</sup> o pedido foi indeferido pois a requerente não comprovou a imprescindibilidade nos cuidados dos filhos e praticou o crime de roubo, que pressupõe conduta violenta ou que cause grave ameaça. Nos autos nº 0035381-

---

<sup>202</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0039375-60.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

<sup>203</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0020896-19.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 15 de junho de 2018.

<sup>204</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0018704-16.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvílio da Silveira Filho. Curitiba, 07 de junho de 2018.

<sup>205</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0019601-44.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvílio da Silveira Filho. Curitiba, 07 de junho de 2018.

<sup>206</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0012972-54.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 26 de abril de 2018.

<sup>207</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0006408-59.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 12 de abril de 2018.

87.2019.8.16.0000<sup>208</sup> o pedido da paciente foi indeferido em prol da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime de roubo majorado.

Na decisão dos autos nº 0018744-61.2019.8.16.0000<sup>209</sup> foi mencionado que a existência de filhos menores de 12 anos não enseja a imediata concessão do benefício da prisão domiciliar, sendo necessário a análise do caso concreto. Foi considerada a periculosidade da paciente, a prática de crime grave (roubo majorado) e a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, referente a outro caso, para indeferir o pedido de prisão domiciliar.

Nos autos nº 0004587-83.2019.8.16.0000<sup>210</sup> o pedido foi indeferido porque a paciente está sendo processada pelo crime de homicídio duplamente qualificado, crime praticado com o emprego de violência contra a pessoa. Os autos nº 0009706-25.2019.8.16.0000<sup>211</sup> referem-se a Habeas Corpus atinente a mesma denunciada, os quais foram reunidos para julgamento conjunto.

Assim, conforme se denota, os casos envolvem crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e enquadram-se nas exceções previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e no artigo 318-A do Código de Processo Penal.

#### 2.4.2 Outros crimes, salvo os relacionados ao tráfico de drogas

O intuito do presente tópico é analisar os casos de indeferimento do pedido de prisão domiciliar que não foram praticados com violência ou grave ameaça e não se relacionam ao tráfico de drogas. Foram localizados 10 processos que se encaixam nesses requisitos, sendo crimes de furto, receptação, fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, estelionato e porte de armas de uso restrito.

Os autos nº 0059023-89.2019.8.16.0000<sup>212</sup> referem-se a prática do crime de furto de calças no interior de uma loja. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido porque a paciente informou nome distinto no momento da prisão, possui antecedentes criminais, condenação

---

<sup>208</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0035381-87.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

<sup>209</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0018744-61.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 09 de maio de 2019.

<sup>210</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0004587-83.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Telmo Cherem. Curitiba, 02 de maio de 2019.

<sup>211</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0009706-25.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Telmo Cherem. Curitiba, 02 de maio de 2019.

<sup>212</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0059023-89.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 29 de novembro de 2019.

definitiva pelo crime de homicídio qualificado e pode reiterar na prática delitiva. Os autos nº 0014703-51.2019.8.16.0000<sup>213</sup> tratam de furto qualificado tentado. O argumento utilizado pelos desembargadores é que a paciente, usuária de drogas, não é necessária ao cuidado dos filhos, pois eles não residiam com ela. Ademais, poderia repetir a prática criminosa com a prisão domiciliar.

Nos autos nº 0005079-75.2019.8.16.0000<sup>214</sup>, que se referem ao crime de receptação, o pedido de domiciliar foi indeferido porque a prática delitiva ocorreu na residência da paciente. Argumentou-se que não restou demonstrado a imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos e que a paciente foi condenada por tráfico de drogas, existindo indícios de manutenção da atividade criminosa na residência da família.

Nos autos nº 0040604-55.2018.8.16.0000<sup>215</sup> a paciente foi presa provisoriamente por ter tentado auxiliar a fuga de presos na Delegacia de Polícia de Pinhais. Inicialmente foi deferida a domiciliar, no entanto, houve a revogação do benefício pelo descumprimento da área de monitoramento da tornozeleira eletrônica. A paciente alegou que o equipamento estava com defeito. No entanto, o pedido foi indeferido pela insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública. Ademais, foi ressaltada a falta de elementos que demonstrem a indispensabilidade da mãe no cuidado de seus filhos.

Os autos nº 0040341-23.2018.8.16.0000<sup>216</sup> tratam de paciente denunciada por estelionato em concurso de pessoas por 11 vezes. A ré supostamente simulava compra e venda de imóveis para lesar vítimas. A domiciliar foi indeferida pelos indícios de habitualidade delitiva, risco de evasão, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Os autos nº 0040410-55.2018.8.16.0000<sup>217</sup> referem-se a paciente denunciada por estelionato tentado, organização criminosa e corrupção de menores. Trata-se de organização que aplicava golpes por meio do site OLX, sendo a paciente responsável pelo comando e organização dos golpes e pelas movimentações bancárias. O pedido foi indeferido pela gravidade do caso, quantidade de pessoas envolvidas, habitualidade, risco de reiteração delitiva e possibilidade de a paciente intervir nas investigações e instrução do processo.

---

<sup>213</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0014703-51.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 23 de maio de 2019.

<sup>214</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0005079-75.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

<sup>215</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0040604-55.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Francisco Pinto Rabello Filho. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

<sup>216</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0040341-23.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

<sup>217</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0040410-55.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

Nos autos nº 0009230-21.2018.8.16.0000<sup>218</sup> a paciente foi denunciada por organização criminosa e descumpriu medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas. Os autos nº 0035517-84.2019.8.16.0000<sup>219</sup> tratam de paciente condenada por organização criminosa, ainda sem o trânsito em julgado. O pedido foi indeferido sob o argumento que o juízo de primeiro grau possui melhores condições de avaliar se o recolhimento da paciente em estabelecimento penitenciário pode ser prejudicial à gestação.

Os autos nº 0027124-10.2018.8.16.0000<sup>220</sup> tratam de crime de porte de arma de fogo de uso restrito e o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pela gravidade do caso, reincidência específica da ré e ausência de elementos que indiquem riscos à gravidez da paciente. Nos autos nº 0010719-93.2018.8.16.0000<sup>221</sup> a primeira decisão não conheceu do pedido em razão de supressão de instância. Reiterado o pedido da paciente gestante, este foi indeferido por se tratar de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e a paciente ser reincidente específica.

Nos crimes analisados neste tópico, os principais argumentos utilizados para fundamentar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar foram a reincidência, o risco de reiteração delitiva, a não comprovação da imprescindibilidade da mãe para o cuidado dos filhos e o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Apesar disso, as decisões não seguiram um padrão de julgamento, sendo indeferidos os pedidos de prisão domiciliar de acordo com o caso concreto.

#### 2.4.3 Crimes relacionados ao tráfico de drogas

Como visto, o tráfico de drogas foi a principal causa do indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Dos 100 casos em que o pedido de prisão domiciliar foi negado, 74 relacionavam-se ao tráfico de drogas. Assim, importante analisar os fundamentos das decisões.

---

<sup>218</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009230-21.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 26 de outubro de 2018.

<sup>219</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0035517-84.2019.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Carlos Dalacqua. Curitiba, 15 de junho de 2019.

<sup>220</sup> Id. *Habeas Corpus 0027124-10.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luis Carlos Xavier. Curitiba, 02 de agosto de 2018.

<sup>221</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0010719-93.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 07 de junho de 2018.

Nos autos nº 0058586-48.2019.8.16.0000<sup>222</sup> o pedido foi negado pela alta periculosidade da agente, que cometeu o crime de tráfico de drogas, com indícios de participação em organização criminosa ligada ao PCC. Foi ressaltado que a paciente é reincidente e não há comprovação da sua imprescindibilidade no cuidado das crianças. Por sua vez, nos autos nº 0056597-07.2019.8.16.0000<sup>223</sup>, o pedido foi indeferido pela apreensão de drogas na casa da paciente, com exposição dos filhos à prática criminosa.

No mesmo sentido, nos autos nº 0055698-09.2019.8.16.0000<sup>224</sup>, o pedido foi indeferido pelos indícios de comércio de drogas na moradia da família. Nos autos nº 0056793-74.2019.8.16.0000<sup>225</sup> o pedido foi negado pela quantidade de dinheiro e drogas apreendidas, além de cadernos com anotações sobre tráfico. Também foi ressaltado que a paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos.

Nos autos nº 048271-58.2019.8.16.0000<sup>226</sup> o pleito foi rejeitado porque a paciente e seu irmão foram presos em flagrante por tráfico de drogas na residência da família. Ainda, nos autos nº 0053598-81.2019.8.16.0000<sup>227</sup>, o crime também foi cometido na residência da família, levando ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Nos autos nº 053779-82.2019.8.16.0000<sup>228</sup>, a possibilidade da prisão domiciliar foi afastada, porque a paciente voltaria ao local que realizava o tráfico de entorpecente, expondo os filhos à prática criminosa. Ademais, de acordo com os julgadores, não restou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado dos infantes. Nos autos nº 0048917-68.2019.8.16.0000<sup>229</sup> foi mencionado os filhos estão sob a guarda do genitor e não há comprovação documental da alegada gravidez de risco.

---

<sup>222</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0058586-48.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 29 de novembro de 2019.

<sup>223</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0056597-07.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 28 de novembro de 2019.

<sup>224</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0055698-09.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

<sup>225</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0056793-74.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

<sup>226</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0048271-58.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

<sup>227</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0053598-81.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

<sup>228</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0053779-82.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

<sup>229</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0048917-68.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 31 novembro de 2019.

Nos autos nº 0051533-16.2019.8.16.0000<sup>230</sup> foi afirmado que os filhos moravam com o genitor (preso na mesma ocasião) e que a paciente os visitava apenas quinzenalmente. Assim, não tendo a paciente a guarda dos filhos, não existem motivos para o deferimento da prisão domiciliar. Nos autos nº 0052632-21.2019.8.16.0000<sup>231</sup> o pedido foi indeferido porque o tráfico de drogas ocorreu na residência da família, expondo o infante à prática criminosa.

Nos autos nº 0046038-88.2019.8.16.0000<sup>232</sup>, o pedido foi negado porque o tráfico de drogas ocorreu na residência que a paciente residia com os filhos. Ademais, ela estava monitorada eletronicamente no momento da prisão em flagrante, o que denota a insuficiência das medidas alternativas à prisão.

Nos autos nº 0049549-94.2019.8.16.0000<sup>233</sup> o pedido foi rejeitado porque a paciente recebeu o benefício da prisão domiciliar em momento anterior, mas utilizou-se da benesse para voltar a delinquir. Nos autos nº 0043797-44.2019.8.16.0000<sup>234</sup> foi ressaltado o comércio de drogas na residência da família, que funcionava como ponto de venda de droga. Assim, concluiu-se que os filhos estavam em situação de risco pela exposição à criminalidade.

Nos autos nº 0048817-16.2019.8.16.0000<sup>235</sup> o pedido foi negado apesar da gravidez da paciente e da existência de dois filhos. O argumento utilizado foi que existiam informações acerca da habitualidade no tráfico de drogas. Nos autos nº 0046582-76.2019.8.16.0000<sup>236</sup> o pedido foi indeferido pela suposta periculosidade da paciente, envolvida com o tráfico de drogas, uso de arma de fogo e organização criminosa.

Nos autos nº 0042520-90.2019.8.16.0000<sup>237</sup> o pedido foi indeferido porque a paciente descumpriu condições anteriormente estabelecidas de medidas cautelares diversas da prisão.

---

<sup>230</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0051533-16.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

<sup>231</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0052632-21.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 25 de outubro de 2019.

<sup>232</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0046038-88.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

<sup>233</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0049549-94.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

<sup>234</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0043797-44.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Paulo Roberto Vasconcelos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

<sup>235</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0048817-16.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 10 de outubro de 2019.

<sup>236</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0046582-76.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 03 de outubro de 2019.

<sup>237</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0042520-90.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Nos autos nº 0041248-61.2019.8.16.0000<sup>238</sup> o pedido foi indeferido porque o crime ocorria no ambiente que a paciente convivia com os filhos.

Nos autos nº 0044153-39.2019.8.16.0000<sup>239</sup> foi mencionado que não existem informações acerca da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos e há indícios de tráfico de drogas na residência da família. Nos autos nº 0043951-62.2019.8.16.0000 o pedido foi indeferido com o argumento de que a prática criminosa “demonstra a inexistência de qualquer tipo de zelo ou preocupação da acusada com seus filhos, menores de dez anos, vez que os expunha ao contato com substâncias entorpecentes e com pessoas de alta periculosidade”<sup>240</sup>.

Nos autos nº 0039926-06.2019.8.16.0000<sup>241</sup> o pedido foi indeferido porque não restou demonstrado que a presença física da paciente é imprescindível para os cuidados das filhas e porque o flagrante ocorreu no interior da residência da família. Os autos nº 0014996-84.2017.8.16.0034<sup>242</sup> tratam de uma apelação criminal e o pedido não foi analisado, uma vez que caberia ao juiz da execução penal decidir sobre o pleito de prisão domiciliar.

Nos autos nº 0032761-05.2019.8.16.0000<sup>243</sup> houve o indeferimento do pedido em virtude de na época da prisão em flagrante a paciente já cumprir prisão domiciliar e ter praticado o crime de tráfico de drogas na residência em que residia com os filhos. Por sua vez, nos autos nº 0032604-32.2019.8.16.0000<sup>244</sup>, foi ressaltado pelos julgadores que a paciente traficava na residência da família, colocando em risco os filhos e a sua gestação.

No mesmo sentido, nos autos nº 0034007-36.2019.8.16.0000<sup>245</sup>, foi afirmado que a paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas na residência em que vivia com os filhos. Nos autos nº 0030185-39.2019.8.16.0000<sup>246</sup> o pedido foi indeferido pelos indícios de

---

<sup>238</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0041248-61.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

<sup>239</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0044153-39.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

<sup>240</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0043951-62.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

<sup>241</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0039926-06.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 29 de agosto de 2019.

<sup>242</sup> Id. *Apelação Criminal nº 0014996-84.2017.8.16.0034*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 22 de agosto de 2019.

<sup>243</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0032761-05.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 01 de agosto de 2019.

<sup>244</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0032604-32.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 01 de agosto de 2019.

<sup>245</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0034007-36.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 25 de julho de 2019.

<sup>246</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0030185-39.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de julho de 2019.

participação em organização criminosa e pela situação de risco dos filhos quando em contato com a paciente.

Nos autos nº 0028379-66.2019.8.16.0000<sup>247</sup> argumentou-se que não foi comprovada a indispensabilidade da paciente para o cuidado do filho e que a gravidade do crime, praticado na residência da família, impede a concessão do benefício. Nos autos nº 0026098-40.2019.8.16.0000<sup>248</sup> também foi utilizado o argumento da falta de comprovação da imprescindibilidade da paciente para os cuidados dos filhos, que estão sob o cuidado da tia.

Nos autos nº 0024954-31.2019.8.16.0000<sup>249</sup>, a decisão foi fundamentada no fato de que o tráfico de drogas era praticado na residência da família, não sendo coerente determinar a prisão domiciliar no local da prática do crime. Nos autos nº 0025506-93.2019.8.16.0000<sup>250</sup> a paciente também foi presa em flagrante por tráfico de drogas no imóvel em que residia com os filhos. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido porque a conduta da paciente seria prejudicial aos filhos, não havendo comprovação da sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0020329-51.2019.8.16.0000<sup>251</sup> o pedido foi indeferido pela gravidade do crime e porque a paciente não era responsável pelo cuidado dos infantes. Nos autos nº 0017947-85.2019.8.16.0000<sup>252</sup> a prisão domiciliar não foi concedida pela falta de comprovação da imprescindibilidade da paciente no cuidado dos filhos e pela sua reincidência, presumindo-se um ambiente nocivo ao bom desenvolvimento dos filhos.

Nos autos nº 0018166-98.2019.8.16.0000<sup>253</sup> o pedido foi indeferido porque a paciente utilizava da residência da família para a prática do crime de tráfico de drogas. A prisão domiciliar poderia ocasionar o retorno ao crime e à exposição das crianças a um ambiente

---

<sup>247</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0028379-66.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 04 de julho de 2019.

<sup>248</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0026098-40.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 04 de julho de 2019.

<sup>249</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0024954-31.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 13 de junho de 2019.

<sup>250</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0025506-93.2019.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 06 de junho de 2019.

<sup>251</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0020329-51.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 30 de maio de 2019.

<sup>252</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0017947-85.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 23 de maio de 2019.

<sup>253</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0018166-98.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 16 de maio de 2019.

inapropriado. Nos autos nº 0017458-48.2019.8.16.0000<sup>254</sup> argumentou-se que as crianças eram expostas às substâncias entorpecentes comercializadas pela genitora.

Nos autos nº 0009619-69.2019.8.16.0000 foi argumentado que “não há como garantir a uma mãe o direito de assistir seus filhos se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar das crianças, a ponto de praticar a traficância no mesmo local em que as criava, expondo-as, deliberadamente, à risco”<sup>255</sup>. No mesmo sentido, os autos nº 0011495-59.2019.8.16.0000<sup>256</sup> mencionam a existência de um ambiente impróprio para o filho pela prática de tráfico de drogas da paciente.

Nos autos nº 0009276-73.2019.8.16.0000<sup>257</sup> o pedido foi indeferido porque a paciente não era responsável pelo cuidado dos 05 filhos. Nos autos nº 0007551-49.2019.8.16.0000<sup>258</sup> foi mencionada a falta de comprovação da necessidade da presença física da paciente nos cuidados da filha e o não atendimento do melhor interesse da criança ao determinar o retorno da mãe ao local da prática do crime.

Nos autos nº 0002569-89.2019.8.16.0000 foi destacado novamente que “não há como garantir a uma mãe o direito de assistir seus filhos se ela própria aparentava pouco se importar com o bem estar da criança, a ponto de praticar a traficância no mesmo local em que a criava, expondo-a, deliberadamente, à risco”<sup>259</sup>. No mesmo sentido, nos autos nº 0002331-70.2019.8.16.0000<sup>260</sup> foi argumentado que a paciente utilizava a residência da família para a prática do crime, criando um ambiente inadequado e impróprio para o filho.

Mais uma vez, nos autos nº 0055105-14.2018.8.16.0000 foi mencionado que “não há como garantir a uma mãe o direito de assistir seus filhos se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar dos infantes, a ponto de embalar substâncias entorpecentes na mesma casa em que os criava, expondo-os, deliberadamente, à risco”<sup>261</sup>. Nos autos nº 0002142-

---

<sup>254</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0017458-48.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 07 de maio de 2019.

<sup>255</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0009619-69.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 02 de maio de 2019.

<sup>256</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0011495-59.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 04 de abril de 2019.

<sup>257</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0009276-73.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 28 de março de 2019.

<sup>258</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0007551-49.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

<sup>259</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0002569-89.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

<sup>260</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0002331-70.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

<sup>261</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0055105-14.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

92.2019.8.16.0000<sup>262</sup> foi mencionado a falta de indicativos que prisão preventiva causaria prejuízos ou riscos à gestação da paciente e que as provas produzidas no inquérito policial demonstram que a paciente confessou a prática do delito na residência da família.

Nos autos nº 0052161-39.2018.8.16.0000<sup>263</sup> foi questionada a capacidade da paciente de exercer o poder familiar, em razão da prática do tráfico de drogas na presença dos filhos. Por sua vez, nos autos nº 0053182-50.2018.8.16.0000<sup>264</sup> foi mencionada a prisão em flagrante por tráfico de drogas, realizado pela paciente na residência da família e a falta de provas acerca da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos infantes.

Nos autos nº 0053605-10.2018.8.16.0000<sup>265</sup> o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pela não demonstração da necessidade da mãe no cuidado dos filhos e porque as drogas foram encontradas na residência da família. No mesmo sentido, nos autos nº 0051721-43.2018.8.16.0000<sup>266</sup> foi mencionado que a paciente foi beneficiada anteriormente pela prisão domiciliar, mas reiterou a prática do delito e discorreu-se acerca da falta de provas da imprescindibilidade da presença física da mãe no cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0001933-17.2018.8.16.0176<sup>267</sup> o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do juízo de primeiro grau que concedeu a prisão domiciliar à mãe. O pedido de prisão preventiva foi deferido, com fundamento na prática de crime grave, que demonstra a periculosidade da ré. Nos autos nº 0000721-79.2017.8.16.0051<sup>268</sup> foi mencionado os indícios que a ré utilizou o filho para levar entorpecentes para a carceragem da delegacia de polícia.

Nos autos nº 0000683-50.2018.8.16.0013<sup>269</sup> aludiu-se que a presença da paciente em prisão domiciliar seria prejudicial ao desenvolvimento dos filhos, pois foi presa em flagrante por trazer consigo, juntamente com o filho, quantidade significativa de drogas. Nos autos nº

---

<sup>262</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0002142-92.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

<sup>263</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0052161-39.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

<sup>264</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0053182-50.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

<sup>265</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0053605-10.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

<sup>266</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0051721-43.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

<sup>267</sup> Id. *Recurso em sentido estrito nº 0001933-17.2018.8.16.0176*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

<sup>268</sup> Id. *Apelação Criminal nº 0000721-79.2017.8.16.0051*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 22 de outubro de 2018.

<sup>269</sup> Id. *Apelação Criminal nº 0000683-50.2018.8.16.0013*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 18 de outubro de 2018.

0034025-91.2018.8.16.0000<sup>270</sup> a paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas na residência da família, o que levou ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar para a não exposição das crianças à prática criminosa.

Nos autos nº 0038149-20.2018.8.16.0000 também foi mencionada a prisão da paciente por tráfico de drogas na residência em que vivia com os filhos. Novamente foi acrescentado: “não há como garantir a uma mãe o direito de assistir seus filhos se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar dos infantes, a ponto de praticar a traficância na mesma casa em que os criava, expondo-os, deliberadamente, à risco”<sup>271</sup>. Nos autos nº 0038445-42.2018.8.16.0000<sup>272</sup> foi fundamentado que a paciente reiteradamente pratica tráfico de drogas na residência da família, com risco de envolver os filhos no crime.

Nos autos nº 0032802-06.2018.8.16.0000<sup>273</sup> o pedido já tinha sido analisado anteriormente pelo colegiado, sem qualquer alteração fática que permitisse nova análise. Nos autos nº 0032250-41.2018.8.16.0000<sup>274</sup> foi mencionado que a prática do crime estava ocorrendo na residência da paciente, colocando em risco as crianças.

No mesmo sentido, os autos nº 0028634-58.2018.8.16.0000<sup>275</sup> mencionam que a paciente foi presa em flagrante por armazenar, em sua residência, droga e arma de fogo. A concessão da prisão domiciliar não é recomendável, neste caso, de acordo com os desembargadores. Nos autos nº 0021530-15.2018.8.16.0000 a paciente também foi presa por praticar tráfico de drogas na residência da família. Argumentou-se que “Não se pode assentir que crianças em tenra idade presenciem atos criminosos, como o transporte de substâncias ilícitas, uma vez que referida conduta os expõe a riscos desnecessários, podendo, inclusive, prejudicar sua formação psíquica”<sup>276</sup>.

---

<sup>270</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0034025-91.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 04 de outubro de 2018.

<sup>271</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0038149-20.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 04 de outubro de 2018.

<sup>272</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0038445-42.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 01 de outubro de 2018.

<sup>273</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0032802-06.2018.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sonia Regina de Castro. Curitiba, 30 de agosto de 2018.

<sup>274</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0032250-41.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 23 de agosto de 2018.

<sup>275</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0028634-58.2018.8.16.0000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 02 de agosto de 2018.

<sup>276</sup> Id. *Habeas Corpus* nº 0021530-15.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 12 de julho de 2018.

Nos autos nº 0021948-50.2018.8.16.0000<sup>277</sup> foi mencionado que não restou demonstrada a imprescindibilidade da paciente nos cuidados dos filhos, que estão sob os cuidados da avó. Argumentou-se que a prática de crimes no interior da residência da família impossibilita a prisão domiciliar. Nos autos nº 0022393-68.2018.8.16.0000<sup>278</sup> foi fundamentado que a gravidez e o crime são opcionais, sobretudo no caso da paciente, que tem ensino fundamental completo e acesso à informação. Os desembargadores consideraram que a maternidade e a gravidez da paciente devem ser consideradas agravantes do crime e questionaram a aptidão da paciente para o exercício do poder familiar.

Nos autos nº 0022272-40.2018.8.16.0000<sup>279</sup> o pedido não foi analisado por supressão de instância. Nos autos nº 0020304-72.2018.8.16.0000<sup>280</sup> o pedido foi negado porque o crime foi praticado na residência da família, na presença de um dos filhos.

Nos autos nº 0012748-19.2018.8.16.0000<sup>281</sup> a paciente foi presa em flagrante por armazenar na residência da sua genitora, onde também vive seus filhos, a droga apreendida e uma arma de fogo. Nos autos nº 0013386-52.2018.8.16.0000<sup>282</sup> foi mencionado os indícios de habitualidade do tráfico de drogas pela família no interior da residência. O pedido de prisão domiciliar foi negado pelo risco às crianças e pela não comprovação da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos.

Nos autos nº 0008754-80.2018.8.16.0000<sup>283</sup> foi aludido ao risco de a paciente continuar comercializando drogas na residência da família e a falta de comprovação da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos. Nos autos nº 0009279-62.2018.8.16.0000<sup>284</sup> foi sustentado que a arma de fogo e a droga apreendidas estavam na residência em que a paciente mora com os filhos.

---

<sup>277</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0021948-50.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba, 05 de julho de 2018.

<sup>278</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0022393-68.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 21 de junho de 2018.

<sup>279</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0022272-40.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 21 de junho de 2018.

<sup>280</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0020304-72.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 21 de junho de 2018.

<sup>281</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0012748-19.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 24 de maio de 2018.

<sup>282</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0013386-52.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 07 de maio de 2018.

<sup>283</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0008754-80.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 20 de abril de 2018.

<sup>284</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0009279-62.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 12 de abril de 2018.

Nos autos nº 0007354-31.2018.8.16.0000<sup>285</sup> foi fundamentado que não foi demonstrada a imprescindibilidade da genitora no cuidado do filho. Nos autos nº 0050387-37.2019.8.16.0000<sup>286</sup> foi mencionado que a prisão domiciliar cumulada com monitoramento eletrônico já foram concedidos anteriormente, mas houve o descumprimento das condições impostas. No que tange a gestação da paciente, foi argumentado que ela foi encaminhada ao Complexo Médico Penal e receberá a assistência médica necessária.

Nos autos nº 0018884-95.2019.8.16.0000<sup>287</sup> foi fundamentado que o magistrado de primeiro grau já determinou a transferência da paciente para local adequado ao cuidado da gestação. Mencionou-se acerca dos indícios de associação criminosa e o armazenamento de drogas na residência da família. No mesmo sentido, nos autos nº 0016730-07.2019.8.16.0000<sup>288</sup> foi justificado pelos indícios de tráfico de drogas na residência em que a paciente morava com o filho, denotando risco e insegurança a ele.

Nos autos nº 0016828-89.2019.8.16.0000<sup>289</sup> o pedido foi indeferido pela existência de indícios de organização criminosa e pela apreensão de drogas e arma de fogo na residência da família, denotando situação de risco para as crianças. Nos autos nº 0000085-04.2019.8.16.0000<sup>290</sup> a paciente foi presa em flagrante em sua residência com drogas, considerável quantia em dinheiro e anotações que indicam tráfico de drogas.

Nos autos nº 0054108-31.2018.8.16.0000<sup>291</sup> foi mencionado os indícios de depósito e distribuição de entorpecentes na casa da paciente, colocando em risco a vida e a saúde da criança. Nos autos nº 0037518-76.2018.8.16.0000<sup>292</sup> foi argumentado os sinais de exposição das crianças aos crimes cometidos, pois a paciente estava envolvida em organização criminosa

---

<sup>285</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0007354-31.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 15 de abril de 2018.

<sup>286</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0050387-37.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvílio da Silveira Filho. Curitiba, 17 de outubro de 2019.

<sup>287</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0018884-95.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 31 de maio de 2019.

<sup>288</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0016730-07.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 09 de maio de 2019.

<sup>289</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0016828-89.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 25 de abril de 2019.

<sup>290</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0000085-04.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

<sup>291</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0054108-31.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

<sup>292</sup> Id. *Habeas Corpus nº 0037518-76.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 20 de setembro de 2018.

e fazia do crime o seu meio de vida. Por fim, nos autos nº 0020678-88.2018.8.16.0000<sup>293</sup>, foi mencionada a não demonstração da imprescindibilidade da paciente aos cuidados do filho.

Das 74 decisões analisadas, é possível verificar que o TJPR, na maioria dos casos envolvendo tráfico de drogas, indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento na falta de demonstração documental da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos e no cometimento do crime na residência da família.

### 3.3 O TRÁFICO DE DROGAS E A PRÁTICA DE CRIMES POR MÃES E GESTANTES

O sistema de justiça criminal tem se debruçado cada vez mais sobre os crimes relacionados ao tráfico de drogas. A prática repressiva adotada tem sido o endurecimento das normas penais e processuais penais e o encarceramento em massa. Trata-se do crime que se destaca no universo da prisão feminina, pois é a causa de pelo menos 62% dos delitos praticados por mulheres<sup>294</sup>.

De acordo com o Relatório Nacional “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, desenvolvido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, as mulheres são mais acusadas por tráfico de drogas que os homens (33,5% contra 25,3%)<sup>295</sup>. Apesar disso, seu papel no crime costuma estar subordinado à participação masculina, pois ela exerce funções subalternas, como “mulas” ou “avião”.

A pesquisa “MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, apontou que a maconha, a cocaína e o crack são as drogas mais apreendidas. Dentre os 109 processos judiciais analisados, em apenas 11,9% foi apreendida a balança, o caderno de registro de atividades ou outros materiais que sugeririam o comércio de drogas. Os apetrechos que costumam ser apontados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário como indicativos de

---

<sup>293</sup> PARANÁ. *Habeas Corpus nº 0021530-15.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 12 de julho de 2018.

<sup>294</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021. p. 49.

<sup>295</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 06 dez. 2021. p. 67.

participação da mulher em organização criminosa foram apreendidos de maneira insignificante<sup>296</sup>.

Para Santoro e Pereira, “o crescimento da criminalidade feminina pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes”<sup>297</sup>. A estratégia do poder público de repreender a disseminação de drogas por meio do endurecimento de leis e do encarceramento, causou a falsa impressão de aumento exponencial das mulheres na criminalidade.

A crescente taxa de encarceramento feminino tem dado a impressão de que há uma escalada da adesão das mulheres à criminalidade, sem levar em consideração, contudo, a criação de uma política criminal que enfatizou em suas estratégias de repressão ao tráfico de entorpecentes o endurecimento da lei, principalmente, por meio do encarceramento<sup>298</sup>.

A resposta do Estado, ante os problemas sociais, tem sido o endurecimento do sistema penal, maquiando as reais causas da violência, como a falta de políticas sociais básicas de saúde, educação e moradia, que levam essas mulheres a se submeterem ao mundo da criminalidade. O combate ao tráfico de drogas foi eleito como principal política de segurança pública do Estado, criando a mentalidade de que o combate ao traficante será capaz de reduzir a violência e a insegurança pública<sup>299</sup>, sem se ater à realidade social que circunda o crime.

Na visão de Lattavo, a guerra às drogas é muito mais violenta que o tráfico. “Não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. Estudos apontam que o aumento da repressão acaba por aumentar também a violência, especialmente homicídios”<sup>300</sup>. O Estado, ao invés de priorizar a prevenção do uso e comercialização de drogas, adota uma postura repressiva, que em nada colabora com a diminuição da circulação de substâncias entorpecentes.

O Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres, da ONU, na Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, entendeu que leis e normas penais discriminam mulheres ao encarcerá-las pela prática de pequenos delitos. Recomendou

---

<sup>296</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. *Relatório Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://ittc.org.br/mulheresnaprisao/>. Acesso em: 29 nov. 2021. p. 81.

<sup>297</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018. p. 94.

<sup>298</sup> *Ibid*, p. 95.

<sup>299</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes, loc. cit.

<sup>300</sup> LATTAVO, Marina. A Guerra às Drogas e os Amarildos: uma palestra de Marina Lattavo. *Não passarão*: por Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://naopassarao.blogspot.com/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>. Acesso em: 06 jul. 2021.

que os Estados “Usem a prisão preventiva como último recurso e pelo tempo mais curto possível, e evitem a prisão preventiva ou pós-julgamento para pequenos delitos”<sup>301</sup>.

No entanto, a realidade brasileira é a adoção de políticas criminais que atacam pessoas com menor relevância no universo do tráfico de drogas. As mulheres costumam exercer funções subalternas e são mais suscetíveis a ações policiais. As penas “incide(m) de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas”<sup>302</sup>.

Na decisão do Habeas Corpus nº 118.533<sup>303</sup>, o STF assentou o entendimento de que o tráfico de drogas privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) não possui natureza hedionda. O Ministro Celso de Mello destacou que a população carcerária feminina tem crescido muito e que boa parte dessas mulheres foram acusadas ou condenadas por tráfico de drogas. O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que da “população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% desse contingente, ou seja, algo em torno de 80.000 pessoas, em grande maioria mulheres, tenham experimentado uma sentença com o reconhecimento explícito do privilégio”. Ou seja, são primárias, de bons antecedentes, não praticam crimes de maneira habitual e nem integram organização criminosa<sup>304</sup>.

O Ministro Lewandowski também argumentou que a grande maioria das mulheres submetidas ao sistema carcerário pela prática de tráfico de drogas cometeram o delito por causas pessoais, sentimentais, íntimas ou familiares. Ademais, “quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita”<sup>305</sup>.

“Muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica”<sup>306</sup>. Ou seja, são pessoas que não apresentam

---

<sup>301</sup> ONU. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021. p. 22.

<sup>302</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018. p. 98.

<sup>303</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 118.533*. Relatora: Carmem Lúcia, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 09 dez. 2021.

<sup>304</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>305</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>306</sup> BRASIL, loc. cit.

periculosidade ou habitualidade delitiva. Na visão do Ministro Lewandoski, é justo que estas mulheres recebam “um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada, que as levou ao crime, configura não apenas uma medida de justiça (...), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da ‘individualização da pena’”<sup>307</sup>.

Em que pese a fundamentação se referir à hediondez do tráfico de drogas privilegiado, a decisão se adequa à necessidade de conceder a prisão domiciliar às mulheres que estejam presas preventivamente, tendo em vista que a grande maioria delas está encarcerada por tráfico de drogas não ligado a organizações criminosas, nem se dedicam à atividade.

No presente estudo foi possível verificar que o TJPR, na maioria dos casos envolvendo tráfico de drogas, indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento na falta de demonstração documental da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos e no cometimento do crime na residência da família.

No que tange à ausência de demonstração da imprescindibilidade da genitora no cuidado dos filhos, observa-se que foi imposto à genitora o ônus de comprovar a sua indispensabilidade. Ao imporem tal requisito, os julgadores inovaram de maneira equivocada e contrária à lei, pois a imprescindibilidade da mãe é presunção imposta pelo legislador no Marco Legal da Primeira Infância.

Portanto, tal decisão contraria o próprio sistema acusatório e o princípio da presunção de inocência, uma vez que a lei impõe a presença de requisitos positivos para permitir a prisão preventiva, bem como requisitos negativos para afastá-la, os quais devem ser indicados pelo órgão acusador e considerados pela decisão judicial.

Não cabe à genitora a comprovação de sua indispensabilidade, para além da prova da maternidade. Trata-se, com efeito, de prova de difícil produção, por si só. Potencializada a dificuldade àquela pessoa que está com sua liberdade restrita pela lavratura do auto de prisão em flagrante. Nessa senda, compete ao Ministério Público comprovar, mediante laudos técnicos ou testemunhas, a dispensabilidade da genitora no cuidado dos filhos, o que não se verificou em boa parte dos casos analisados. Cinge-se a mencionar que a criança ficou sob o cuidado de algum parente ou acolhidas, como se houvesse suficiência de tais argumentos para comprovar a dispensabilidade materna. Sob tal entendimento, em última instância, toda mãe seria dispensável.

---

<sup>307</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 118.533*. Relatora: Carmem Lúcia, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 09 dez. 2021.

Não se descuida da possibilidade de necessária garantia da ordem pública, o que inclui a segurança dos próprios filhos, pela prisão preventiva, acaso inexistente prova pericial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. No entanto, o Ministério Público pode se valer de toda a rede de proteção para ter conhecimento da realidade que circunda a mulher e seus filhos, seja através do Conselho Tutelar ou da Assistência Social do Município. Ocorre que tais informações sequer são providenciadas no âmbito do processo criminal, uma vez que despidas de interesse pelo órgão acusador, pois o próprio Judiciário não exige tal espécie de prova para decretar a prisão preventiva e, muito menos, para mantê-la durante todo o processo, ainda que sem trânsito em julgado de eventual condenação.

Embora se admita a existência de um cuidado materno “desnecessário”, caberia ao titular da ação penal a demonstração da desnecessidade ou da nocividade da mãe para os filhos. “Se há uma previsão na qual não se pode errar é a de que toda mãe é necessária ao desenvolvimento do filho. A prova, portanto, haveria de se concentrar em ser determinada mulher nociva à criança e não apenas neutra ou dispensável”<sup>308</sup>.

No julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 o STF assentou o entendimento de que “para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe”. A maioria das destinatárias da ordem de Habeas Corpus é de baixa renda e não tem acesso a apoio jurídico, o que inviabiliza a juntada de documentação que comprove a sua imprescindibilidade.

A exigência de comprovação da imprescindibilidade da mãe não é realidade restrita ao TJPR. De acordo com o Relatório Nacional “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, desenvolvido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, é comum que nas audiências de custódia de todo o país seja exigido que as mulheres presas comprovem a gravidez e o exercício da maternidade<sup>309</sup>.

Os argumentos da não comprovação da falta de familiares que podem ficar responsáveis pelo cuidado dos filhos ou a existência de familiares capacitados são “subterfúgios retóricos que visam à manutenção do *status quo*, em que direitos e garantias de cunho constitucional, dentre as quais encontra-se o direito de defesa, são sumariamente ignorados”<sup>310</sup>.

---

<sup>308</sup> CARNELÓS, Guilherme Ziliani; DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; TURBIANI, Gustavo de Castro. O direito a uma mudança de olhar. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 90.

<sup>309</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 06 dez. 2021. p. 55.

<sup>310</sup> CARNELÓS, Guilherme Ziliani; DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; TURBIANI, Gustavo de Castro, op. cit.

Ou seja, os desembargadores utilizam tais argumentos como forma de descumprir a decisão vinculante do STF pelo uso retórico da linguagem.

O descumprimento das medidas alternativas à prisão motivou o indeferimento da prisão domiciliar em algumas decisões. Essa realidade levanta a discussão sobre as condições para o cumprimento da prisão domiciliar. A maioria das mulheres encarceradas é pobre, exerce a maternidade solo e necessita da própria renda para o sustento da casa. Assim, “mantê-las em casa, sem poder trabalhar, levar os filhos ao colégio, fazer mercado, ir à farmácia, etc., é impossibilitá-las de viver a vida de forma digna e, inclusive, de cuidar dos filhos”. Assim, a concessão da prisão domiciliar protege a maternidade, mas não proporciona condições para o seu pleno exercício<sup>311</sup>.

Em visitas a presídios pelo país, encontramos com mulheres que haviam sido presas novamente, depois de terem obtido a prisão domiciliar, pois deixaram a residência para realizar atividades cotidianas como procurar emprego ou levar o filho ao médico. A ocorrência, lida como descumprimento da prisão domiciliar, havia levado ao retorno à unidade prisional. Tal fato nos coloca a necessidade de traçar parâmetros para o cumprimento dessa prisão que sejam adequados às mulheres alvo do sistema prisional, nos mantendo sempre atentos à forma como decisões tomadas a nível nacional impactam em localidades tão diversas<sup>312</sup>.

Importante destacar que no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, o pedido principal era a concessão da liberdade às mulheres que estivessem presas e cumprissem os critérios estabelecidos. Subsidiariamente, requereu-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. O STF concedeu apenas o pedido subsidiário. Apesar do grande avanço, a prisão domiciliar implica na impossibilidade de prover o sustento e acompanhar os filhos em suas atividades externas.

No que se refere ao cometimento do crime na residência da família, foi comum os julgadores utilizarem a seguinte fundamentação: “não há como garantir a uma mãe o direito de assistir seus filhos se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar da criança, a ponto de praticar a traficância no mesmo local em que a criava, expondo-a, deliberadamente, à risco”. O estigma do presidiário impacta de maneira mais incisiva na vida das mulheres e ignora que muitas vezes a mãe se insere na criminalidade para cumprir o seu papel de provedora. As decisões apresentadas reafirmam a existência de uma cultura do encarceramento, que enxerga o crime de tráfico de drogas como uma conduta altamente reprovável. Tal prática ignora a

---

<sup>311</sup> LOURENZO, Pedro Rivellino; CYTRYNOWICZ, Luisa Musatti. Na luta por medidas imediatas, de médio e longo prazo, pelo desencarceramento. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 97.

<sup>312</sup> LOURENZO, Pedro Rivellino; CYTRYNOWICZ, Luisa Musatti, loc. cit.

realidade social das mulheres que praticam este crime, pois “justamente o que leva a maior parte das mulheres ao tráfico é a necessidade de manutenção de sua casa e família”<sup>313</sup>.

Subsiste nos acórdãos analisados o estereótipo de que a mulher criminosa é prejudicial aos filhos. No entanto, uma das principais razões para uma mulher recorrer ao tráfico é a geração ou a complementação da renda familiar. Vê-se uma dupla vulnerabilidade da mãe, que procura o crime para suprir as necessidades dos filhos e permanece presa pelo mesmo motivo. “A maternidade, nesse sentido, que deveria servir à possibilidade da utilização de medidas desencarceradoras, é muitas vezes capturada e operada dentro da lógica punitivista dos atores institucionais”<sup>314</sup>.

Nas decisões examinadas, os julgadores questionaram a capacidade das mulheres encarceradas para o exercício da maternidade e do poder familiar. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a destituição do poder familiar motivada por condenação criminal somente ocorre em caso de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, praticado contra o próprio filho. Logo, de acordo com a legislação, a prática de crimes não incapacita a mulher para o exercício da maternidade. Ao invés de presunção de incapacidade, as mulheres deveriam receber apoio de políticas públicas que auxiliem no cuidado da criança<sup>315</sup>.

O intuito do presente estudo não é defender a impunidade de mulheres que cometem delitos, mas sim direcionar uma análise específica para a sua situação. Como a criminalidade feminina atinge um grupo específico de mulheres, que são jovens, negras, com filhos, baixa escolaridade e oriundas de classe social menos favorecida, suas necessidades acabam invisibilizadas.

O julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 priorizou o princípio da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes em face do poder punitivo estatal. O Poder Judiciário “acertadamente não se manteve inerte diante da violação de direitos da infância, dado que tanto a separação de mães e crianças como a manutenção destas no cárcere implicam graves violações”<sup>316</sup>. No entanto, a decisão parece não ter sido suficiente, pois apesar da visibilidade

---

<sup>313</sup> BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise das decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 01, p. 349-375, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 20 dez. 2021. p. 351.

<sup>314</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *MulhereSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021. p. 167.

<sup>315</sup> SOUZA, Mayara Silva de; DANTAS, Thais Nascimento; PÉRISSÉ, Guilherme. Infância & maternidade sem grades. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 44.

<sup>316</sup> *Ibid.*, p. 41.

alcançada, poucas ações efetivamente garantiram direitos para as mães e crianças. Ainda permeia nas decisões a busca por fundamentos de manutenção da cultura do encarceramento.

Essa é uma conclusão que parece convergir com outras pesquisas. Um estudo realizado por pesquisadoras junto ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social da Universidade Positivo – CPJUS buscou analisar o tratamento processual dado às mães encarceradas na Penitenciária Feminina do Paraná – PFP. Foi analisado a situação processual de 190 mães que estavam encarceradas na PFP em novembro de 2018. Em 69% dos casos, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido, sendo que 46% das mães encarceradas cometeram crimes da Lei de Drogas. A pesquisa concluiu que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 teve baixo impacto na concessão da prisão domiciliar para as mães e gestantes<sup>317</sup>.

Importante mencionar que a decisão proferida pelo STF não vedou a aplicação da prisão domiciliar em crimes relacionados ao tráfico de drogas. No entanto, juízes e desembargados tem-se utilizado da exceção de “casos excepcionalíssimos” para negar a prisão domiciliar de mulheres processadas por estes crimes.

No Habeas Corpus nº 470.549, apesar do flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, o STJ não reconheceu a existência de caso excepcionalíssimo que justificasse a denegação da prisão domiciliar. No caso, apesar de o juiz de primeiro grau ter indeferido a prisão domiciliar com fundamento no cuidado dos filhos da paciente pela avó materna, a 5ª Turma reformou a decisão e determinou a substituição da preventiva. Foi argumento que a “necessidade dos cuidados nos primeiros anos de vida da criança é indiscutível, sendo presumida a indispensabilidade da presença física da mãe para o desenvolvimento físico e emocional equilibrado”. Nesse sentido, a separação da genitora é medida excepcional, que somente deve ocorrer quando os direitos dos filhos forem violados pela mãe<sup>318</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH<sup>319</sup>, em relatório da visita *in loco* ao Brasil de novembro de 2018, destacou a existência de um encarceramento em massa dos mais pobres, superlotação nas prisões e “guerra às drogas”.

A CIDH elogiou os esforços do Estado brasileiro em reduzir a prisão preventiva, especialmente com a decisão do STF que concedeu medidas alternativas à prisão às mulheres

---

<sup>317</sup> ANGELUCCI, Giulia de; GARCIA, Maria; PESSOA, Olívia Alves Gomes; GOMES, Maria Tereza Uille. Mãe presas: uma pesquisa empírica sobre o tratamento do judiciário às gestantes e mães encarceradas na penitenciária feminina do Paraná. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 8, p. 1–37, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/538>. Acesso em: 7 dez. 2021. p. 01.

<sup>318</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 470.549-TO*, da 5ª Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

<sup>319</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport>. Acesso em: 07 dez. 2021.

e adolescentes que estejam grávidas, tenham filhos de até 12 anos ou sejam responsáveis por pessoas com deficiências. No entanto, frisou que o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária do mundo e a população carcerária feminina aumentou o dobro em relação ao crescimento da porcentagem de homens presos. Destacou que isso ocorre em razão da política criminal adotada pelo Estado, que privilegia a guerra às drogas e o encarceramento em massa<sup>320</sup>.

Dentre as recomendações realizadas pela CIDH ao Brasil, destaca-se:

- Adotar as medidas judiciais, legislativas, administrativas e outras necessárias para reduzir a superlotação e aplicar a prisão preventiva de acordo com os princípios de excepcionalidade, legalidade, proporcionalidade e necessidade;
- Promover a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, incorporando uma perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas. Em particular, o Estado deve tomar as medidas necessárias para que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão domiciliar com uma perspectiva de gênero seja efetivamente implementada em todos os estados;
- Criar uma política sobre drogas com uma abordagem integral e de reinserção social, para que o tratamento de pessoas que tenham sido presas por uso ou posse de drogas, ou que tenham cometido crimes menores devido ao seu uso problemático ou dependente, não seja feita a partir de uma perspectiva repressiva e criminalizadora, mas por uma abordagem de saúde pública;
- Garantir o tratamento digno das pessoas sob custódia do Estado, de acordo com os parâmetros de privação de liberdade, levando em conta os riscos especiais que possam derivar do gênero ou outras condições da população detida;
- Investir em ações para prevenir o uso de drogas e promover outras alternativas à privação de liberdade para os casos de pessoas que tenham cometido uma contravenção como resultado de uso problemático ou dependente de drogas, incluindo tratamento ambulatorial que evite a institucionalização das pessoas e que permitam abordar este problema a partir de uma abordagem de saúde e direitos humanos, com a alocação de recursos<sup>321</sup>.

Vê-se que as principais preocupações da CIDH se relacionam à superlotação das penitenciárias do país e a aplicação da prisão preventiva como regra, e não como exceção. Em que pese tenham elogiado a decisão do STF sobre a prisão domiciliar, demonstraram apreensão com a sua falta de efetividade. No que tange às drogas, ressaltaram que o Estado tem tomado uma atitude repressiva e criminalizadora, ao invés de tratar a questão enquanto problema de saúde pública e social.

O projeto de guerra às drogas desenvolvido pelo Estado amplificou a incidência do direito penal e do encarceramento e foi ineficaz para diminuir a circulação de drogas no país. Trata-se de problema de saúde pública que deve ser combativo com políticas públicas de saúde preventivas e curativas. Assim, a concessão pelo Poder Judiciário da substituição da prisão preventiva pela domiciliar de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos é essencial

---

<sup>320</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport>. Acesso em: 07 dez. 2021. p. 19-23.

<sup>321</sup> Ibid. p. 43-44.

para amenizar a incidência excessiva do direito penal e do encarceramento em massa pela prática de pequenos delitos. No entanto, qualquer política de desencarceramento, só será efetiva em relação às mulheres quando abranger as encarceradas por tráfico de drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro foi pensado e desenvolvido para sua população majoritária, que é masculina. O sistema prisional feminino é fruto de adaptações, que não foram suficientes para atender as demandas de gênero.

A prisão de mulheres possui peculiaridades, pois atinge, ao mesmo tempo, crianças e adolescentes. Com a inserção da mãe no cárcere existem duas opções para as crianças: serem separadas da genitora e despojadas da sua principal fonte de cuidado e sustento ou serem inseridas no ambiente carcerário, que é insalubre e sem estrutura mínima.

Diante dessa realidade, os advogados membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHu impetraram o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade. Em decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as pacientes, exceto situações excepcionálíssimas.

No presente estudo foi levantada a hipótese de que mesmo após o Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná continua negando o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres submetidas à prisão cautelar. Para verificação da hipótese, foram analisados 131 acórdãos do Tribunal.

Destes casos, somente 31 resultou no deferimento do pedido de prisão domiciliar. Ou seja, em 76% dos casos, o TJPR negou o pedido. Dos 100 casos de indeferimento, 74 relacionavam-se ao tráfico de drogas. Os principais fundamentos da negativa do pedido foram a falta de demonstração documental da imprescindibilidade da mãe no cuidado dos filhos e o cometimento do crime na residência da família.

O TJPR impôs às encarceradas o ônus de comprovar a sua indispensabilidade no cuidado dos filhos. Ao impor esse tal requisito, os julgadores inovaram de maneira contrária à lei, pois trata-se de presunção imposta pelo legislador no Marco Legal da Primeira Infância.

Os desembargados têm utilizado subterfúgios retóricos para descumprir a decisão vinculante do STF e manter o *status quo* de encarceramento em massa. Eles consideram o tráfico de drogas uma conduta altamente reprovável e desconsideram que muitas mulheres praticam o crime pela necessidade de geração ou complementação de renda para manutenção da família. Importante ressaltar que a legislação não prevê que o tráfico de drogas incapacite as mulheres para o exercício da maternidade.

A política criminal adotada pelo Estado, que privilegia o encarceramento em massa e a guerra às drogas para garantir a segurança pública, é ineficaz para diminuir a circulação de drogas, além de causar mais violência e exclusão. O endurecimento do sistema penal maquia as reais causas da violência, que é a falta de políticas sociais básicas de saúde, educação e moradia.

Foi possível verificar uma tendência dos julgadores em considerar as categorias “genitora” e “infratora” como incompatíveis e irreconciliáveis. A prática criminosa leva à automática conclusão de que a convivência com a mãe é prejudicial aos filhos, sem levar em consideração quaisquer outras condições pessoais da mãe. Em uma câmara criminal, sem qualquer embasamento multidisciplinar, é questionada a capacidade das mulheres para o exercício do poder familiar.

É desconsiderado que a maioria absoluta dessas mulheres são pobres, jovens, responsáveis pelo sustento dos filhos e não são ligadas às organizações criminosas. Elas recorrem ao crime como forma de garantir ou suplementar a renda familiar e cometem o delito em sua residência porque são as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos.

A seletividade do sistema de justiça criminal recai de maneira mais incisiva sobre as mulheres, que além do preconceito relacionado à raça e à classe social, são submetidas à discriminação de gênero. As mulheres são inseridas em um sistema carcerário superlotado e que foi desenvolvido para abrigar sua população majoritária, que é masculina. As especificidades de gênero, são desconsideradas. Além das mães, este sistema abriga de maneira desumana e precária os filhos que com elas permanecem. Falta espaço, produtos de higiene específica, médicos especialistas, como ginecologistas e obstetras e acesso a exames laboratoriais, como o Papanicolau e a mamografia.

Os filhos, que já vivem em situação de vulnerabilidade pela situação econômica, perdem sua principal fonte de cuidado e sustento. As crianças são entregues a membros da família extensa, que não possuem condições de alimentar mais um integrante, ou a instituições de acolhimento. Essa realidade certamente não protege o melhor interesse da criança.

Assim, verifica-se que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 foi eficaz em ampliar as discussões sobre questões de gênero e as vulnerabilidades das mulheres submetidas ao cárcere. No entanto, como a visibilidade alcançada pouco implicou em ações que efetivamente garantissem os direitos das mulheres, é preciso ir além, desenvolvendo medidas concretas de desencarceramento.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. *Presa grávida dá à luz em solitária de presídio no Rio*. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/presa-gravida-da-luz-em-solitaria-de-presidio-no-rio>. Acesso em: 21 dez. 2021.
- ALBUQUERQUE, Marcio Vitor Meyer de. *A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade*. 2007, 98f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.
- ANDRADE, Aléxia Luiza Pereira de. O direito à saúde da mulher encarcerada: uma análise da legislação. In: BERTOTTI, Barbara Mendonça et al. *Gênero e resistência: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.
- ANGELUCCI, Giulia de; GARCIA, Maria; PESSOA, Olívia Alves Gomes; GOMES, Maria Tereza Uille. Mãe presas: uma pesquisa empírica sobre o tratamento do judiciário às gestantes e mães encarceradas na penitenciária feminina do Paraná. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 8, p. 01–37, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/538>. Acesso em: 7 dez. 2021.
- ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ARTUR, Angela Teixeira. *Prática do encarceramento feminino: presas, presídios e as freiras*. 2016. 241 f. Tese (Doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. *Habeas Corpus: teoria, legislação, jurisprudência e prática*. São Paulo: Editora Lawbook, 2000.
- BARCINSKI, Mariana; CUNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Psicologia*, Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, dez. 2014. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696>. Acesso em: 04 jan. 2022.
- BITTENCOURT, Rodrigo do Prado; BITTENCOURT, José Raimundo. O voto de Lewandoski no HC 143.641 e a cultura do encarceramento. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 13, n. 1, p. 204-220, 2021. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2052>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise das decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 01, p. 349-375, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília, 2013. p. 63-9. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal-2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional\\_web\\_final\\_2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/portal-2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional_web_final_2.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão Carcerário: Raio X do sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao\\_carcerario.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). *Decreto Lei nº 3.689*: promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). *Relatório Anual (2017- 2018)*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, 2018. p. 65. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/mnpct-relatorio-anual-2017-2018>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. *Plano Nacional de Política para Mulheres*. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2013. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil\\_2013\\_pnpm.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf). Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para mulheres, 2014. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 470.549-TO*, da 5ª Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527*, Relator: Roberto Barroso, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar..> Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 118.533*, Relatora: Carmem Lúcia, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143.641*, Relator: Ricardo Lewandoski, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/C143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 470.549*. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678480137/habeas-corpus-hc-470549-to-2018-0247260-3/inteiro-teor-678480149>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*, Relator: Marco Aurélio Mello, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus nº 1080118354-9*. Juíza de Direito: Laura de Borba Maciel Fleck. Porto Alegre, 03 de maio de 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELÓS, Guilherme Ziliani; DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; TURBIANI, Gustavo de Castro. O direito a uma mudança de olhar. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACOIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. *Revista eletrônica do curso de direito da UFSM*, v. 11, p. 249-274, 2016.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport>. Acesso em: 07 dez. 2021.

CONECTAS DIREITO HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ; PASTORAL CARCERÁRIA. *Informativo Justiça Criminal*. São Paulo, 2011-2012. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatísticas sobre audiência de custódia*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CURCIO, Fernanda Santos. *Memória e prisões femininas no Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionada às mulheres em situação de privação de liberdade*. 2020. 271 f. Tese (Doutorado em Memória Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Memória Social, Rio de Janeiro, 2020.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*. v. 16, n. 1. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. 2019. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_CAC\\_Benfica\\_mulheres\\_27.03.19.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf). Acesso em: 07 dez. 2021.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; ROCHA, Ana Claudia dos Santos. Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas. *Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília*, Marília, v. 3, n. 1, p. 23-34, Jan./Jun., 2017.

DINIZ, Debora. *Cadeia: relato sobre mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DIUANA, Vilma; CORREA Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, 2017.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 04, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, n. 15, p. 131-161, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/202/201>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GIUGLIANI, Elsa; VICTORA, Cesar. *Normas alimentares para crianças brasileiras menores de dois anos: embasamento científico*. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: Habeas Corpus e mandado de segurança. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 76, p. 163-178, 1981. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66920>. Acesso em: 06 jan. 2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social: para uma justiça mais inclusiva & democrática. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 06 dez. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Mulheres Sem Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *ITTC explica: as mulheres presas usam miolo de pão como absorvente?*. São Paulo: ITTC, 2016. Disponível em: <http://itcc.org.br/itcc-explica-mulheres-presas-miolo-de-pao/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Relatório Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://itcc.org.br/mulheresnprisao/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

KARPOWICZ, Débora Soares. Prisões femininas no Brasil: possibilidades de pesquisa e de fontes. *XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS: Ensino, direitos e democracia*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

LATTAVO, Marina. A Guerra às Drogas e os Amarildos: uma palestra de Marina Lattavo. *Não passarão*: por Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://naopassarao.blogspot.com/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>. Acesso em: 06 jul. 2021.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, julho 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=i](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=i). Acesso em: 09 ago. 2020.

LIPPI, Umberto Gazi. Parto: Assistência Materna. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil*: da gestação aos 3 anos. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011.

LORENZO, Pedro Rivellino; CYTRYNOWIEZ, Luisa Musatti. Na luta por medidas imediatas de médio e longo prazo. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade*: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

MARCIANO, Rafaela Paula; AMARAL, Waldemar Naves do. O vínculo mãe-bebe da gestação ao pós-parto: uma revisão sistemática de artigos empíricos publicados na língua portuguesa. *Femina*, vol. 43, nº 4, julho/agosto 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUSTARD, J. Fraser. O desenvolvimento da primeira infância e o cérebro: a base para a saúde, o aprendizado e o comportamento durante a vida toda. In: YOUNG, Mary Eming (Org.). *Do desenvolvimento da primeira infância ao desenvolvimento humano*: investindo no futuro de nossas crianças. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 25, n. 1, 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095/11088>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 0014996-84.2017.8.16.0034*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 22 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 0000721-79.2017.8.16.0051*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 22 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 0000683-50.2018.8.16.0013*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 18 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus 0027124-10.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luis Carlos Xavier. Curitiba, 02 de agosto de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055536-14.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0058586-48.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 29 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0052914-59.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Paulo Edison de Macedo Pacheco. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0000559-72.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0039375-60.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055536-14.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 15 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0012972-54.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 26 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0004587-83.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Telmo Cherem. Curitiba, 02 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009706-25.2019.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Telmo Cherem. Curitiba, 02 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0010719-93.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 07 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0010719-93.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 28 de março de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0035517-84.2019.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Carlos Dalacqua. Curitiba, 15 de junho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0040604-55.2018.8.16.0000*, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Francisco Pinto Rabello Filho. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0016730-07.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 09 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0016828-89.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 25 de abril de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0037518-76.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Jorge Wagih Massad. Curitiba, 20 de setembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0056597-07.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 28 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009619-69.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 02 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0002569-89.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055105-14.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0034025-91.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 04 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0038149-20.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 04 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0005570-19.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, 15 de março de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0060022-42.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055698-09.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0028432-81.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Curitiba, 23 de agosto de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0040604-55.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0048917-68.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 31 novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0032761-05.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 01 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0025506-93.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 06 de junho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0032250-41.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 23 de agosto de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0022272-40.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 21 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0043766-24.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0018744-61.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 09 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0051533-16.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0046038-88.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0049549-94.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0021948-50.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba, 05 de julho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0021948-50.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba, 05 de julho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009003-94.2019.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 25 de abril de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0006408-59.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, 12 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0001559-10.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0057017-12.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0020329-51.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 30 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0018288-14.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 30 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0054924-13.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0042527-19.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 05 de novembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0035760-62.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 20 de setembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0018884-95.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 31 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0034919-67.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, 13 de setembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0059941-93.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Choma. Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0017895-89.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Choma. Curitiba, 16 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0038445-42.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 01 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0013386-52.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 07 de maio de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0008754-80.2018.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 20 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0017458-48.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 07 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus* nº 0002331-70.2019.8.16.0000, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 14 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0025006-61.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 12 de julho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0059023-89.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 29 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0048817-16.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 10 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0018365-23.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 09 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009276-73.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 28 de março de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0024191-30.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 06 de junho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009230-21.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 26 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009230-21.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 25 de maio de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0043797-44.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Paulo Roberto Vasconcelos. Curitiba, 24 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0048271-58.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0035328-09.2019.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0056793-74.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 21 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0030185-39.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de julho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0028802-26.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 04 de julho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0052161-39.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0053182-50.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0040341-23.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0040410-55.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0054108-31.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins. Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0024954-31.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 13 de junho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0017947-85.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 23 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0018704-16.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 07 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0019601-44.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 07 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0050387-37.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 17 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0053598-81.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0053779-82.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0052632-21.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 25 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0046582-76.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 03 de outubro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0041248-61.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0028379-66.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 04 de julho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0027518-80.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 27 de junho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0014703-51.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 23 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0011495-59.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 04 de abril de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0005079-75.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0022393-68.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 21 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0007354-31.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 15 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0035381-87.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0000085-04.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0058099-78.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0043951-62.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0032604-32.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 01 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0034007-36.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 25 de julho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0042520-90.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 19 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0018166-98.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 16 de maio de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0010172-19.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 12 de abril de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0053605-10.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0028634-58.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 02 de agosto de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0020304-72.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 21 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0012748-19.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 24 de maio de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0009279-62.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 12 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0055928-51.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 28 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0006928-19.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, 22 de março de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0006217-14.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Renato Naves Barcellos. Curitiba, 05 de abril de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0044153-39.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 12 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0039926-06.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 29 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0026098-40.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 04 de julho de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0007551-49.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0002142-92.2019.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 07 de fevereiro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0051721-43.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0032802-06.2018.8.16.0000*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Sonia Regina de Castro. Curitiba, 30 de agosto de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0043452-15.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 26 de outubro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0017300-27.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 25 de maio de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0020896-19.2018.8.16.0000*, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Miguel Kfourri Neto. Curitiba, 15 de junho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0020678-88.2018.8.16.0000*, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba, 05 de julho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus nº 0021530-15.2018.8.16.0000*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: José Cichocki Neto. Curitiba, 12 de julho de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 0001008-81.2019.8.16.0080*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 08 de agosto de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 0039647-75.2019.8.16.0014*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 26 de novembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 0036785-34.2019.8.16.0014*, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: João Domingos Küster Puppi. Curitiba, 24 de setembro de 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 0002016-33.2018.8.16.0176*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 0001933-17.2018.8.16.0176*, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Celso Jair Mainardi. Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivos do Estado, Imprensa oficial do Estado, 2002.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. *Defensoria Pública: análise institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita*. Teresina: EDUFPI, 2020.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. *O cabimento do Habeas Corpus coletivo na ordem constitucional brasileira*. 2015. Disponível em: <http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SILVA, Valéria Macedo. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 06, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Mayara Silva de; DANTAS, Thais Nascimento; PÉRISSÉ, Guilherme. Infância & maternidade sem grades. In: FRAGOSO, Nathalie et al. *Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

SOUZA, Sandra Regina. Saúde integral da criança. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011.

SOUZA, Simone Brandão. *Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala das presas do Talavera Bruce*. 2005, 240f. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais). Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2005.

STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. *Educare: Revista de Educação*, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818>. Acesso em: 20 dez. 2021.

TOMA, Tereza Setsuko; REA, Marina Ferreira. Benefícios da amamentação para a saúde da mulher e da criança: um ensaio sobre as evidências. *Cad. Saúde Pública*, v. 24, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/G3cyKWQD8bdBxrJHvQyhGnL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021.

VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. In: *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013, 508f. Tese

(Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.